



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Acordo de Cooperação Técnica - ACT

Processo nº 35014.309035/2021-70

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios, **SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA**, CPF nº 293.295.311-72, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019 e o **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, doravante denominado **ACORDANTE**, com sede a Avenida Regente Feijó, nº. 944, 15º andar, conjunto 1505 A, Vila Regente Feijó, CEP 03342-000, São Paulo/SP, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.083.667/0001-10**, neste ato representado por seus Diretores-Executivos **ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA**, CPF nº 264.985.518-52, e **SVEN STEFAN PADRE KUHN**, CPF nº 321.728.368-69, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, art. 15, do Estatuto Social do Acordante, celebram este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexistir autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no

benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo

pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, de janeiro de 2022.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Diretor de Benefícios do INSS

ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA
Diretor-Executivo da Acordante

SVEN STEFAN PADRE KUHN
Diretor-Executivo da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Jucimar Fonseca da Silva
CPF nº: 656.446.382-00
Testemunha Acordante
Nome: Jomar Marques dos Santos
CPF nº: 305.512.378-64



Documento assinado eletronicamente por **JOMAR MARQUES DOS SANTOS, Usuário Externo**, em 18/01/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SVEN STEFAN PADRE KUHN, Usuário Externo**, em 18/01/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA, Usuário Externo**, em 18/01/2022, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios**, em 19/01/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO FAUSTINO DE PAULA, Diretor(a)**, em 20/01/2022, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6171940** e o código CRC **4DD89374**.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Banco CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A
CNPJ: 40.083.667/0001-10
Avenida Regente Feijó, nº. 944, 15º andar, conjunto 1505 A, Vila Regente Feijó, CEP 03342-000, São Paulo/SP
telefone : (11) 2672-4383
e-mail: caspar@capitalconsig.com.br; sac@capitalconsig.com.br; faleconosco@capitalconsignado.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de	Noventa (90) dias após a formalização do

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de janeiro de 2022.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Diretor de Benefícios do INSS

ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA
Diretor-Executivo da Acordante

SVEN STEFAN PADRE KUHN
Diretor-Executivo da Acordante

Testemunha INSS

Nome: Jucimar Fonseca da Silva

CPF nº: 656.446.382-00

Testemunha Acordante

Nome: Jomar Marques dos Santos
CPF nº: 305.512.378-64

Referência: Processo nº 35014.309035/2021-70

SEI nº 6171940

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EDITAL Nº 3 - CRPS/ SPREV/MTP, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

O Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência Ministério do Trabalho e Previdência - CRPS/SEPREV/MTP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 e o inciso II do art. 126 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 13846/19, considerando o teor do caput e §3º do art. 6º da Portaria Ministerial MF nº 420, de 27/09/2017, bem como do §2º do art. 1º do Provimento CRPS nº 11, de 15/7/2019, torna público o resultado dos julgamentos das contestações apresentadas pelas empresas relativamente ao processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP anual 2017, com vigência em 2018 - Anexo I. O inteiro teor da decisão está disponível no site da Previdência Social, na rede mundial de computadores, no endereço www.previdencia.gov.br, conforme o §3º do art. 4º da citada Portaria Ministerial, com acesso restrito à empresa.

Nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria Ministerial MF nº 420/2017, caberá recurso da decisão proferida no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste Edital. O recurso deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, que será disponibilizado no site da Previdência e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e será examinado em caráter terminativo pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência - CRPS/SEPREV/MTP.

FERNANDO MACIEL

ANEXO I

Ordem	CNPJ Raiz	CNPJ Completo	Ano de Vigência	Instância	Nº Protocolo	Autoridade Competente	Resultado Analisado
1	83646984	83646984000290	2018	Administrativo 1ª instância	1711010024249/01-1	CRPS	Indeferimento Total
2	58160789	58160789000551	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024212/01-1	CRPS	Indeferimento Total
3	58160789	58160789001442	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024216/01-1	CRPS	Indeferimento Total
4	58160789	58160789001795	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024218/01-1	CRPS	Indeferimento Total
5	58160789	58160789002333	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024219/01-1	CRPS	Indeferimento Total
6	58160789	58160789005197	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024222/01-1	CRPS	Indeferimento Total
7	58160789	58160789005510	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024224/01-1	CRPS	Indeferimento Total
8	58160789	58160789006592	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024227/01-1	CRPS	Indeferimento Total
9	58160789	58160789013025	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024233/01-1	CRPS	Indeferimento Total
10	58160789	58160789013610	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024234/01-1	CRPS	Indeferimento Total
11	58160789	58160789000128	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024210/01-1	CRPS	Indeferimento Total
12	58160789	58160789000470	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024211/01-1	CRPS	Indeferimento Total
13	58160789	58160789002929	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024220/01-1	CRPS	Indeferimento Total
14	58160789	58160789006088	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024225/01-1	CRPS	Indeferimento Total
15	58160789	58160789009699	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024230/01-1	CRPS	Indeferimento Total
16	58160789	58160789010000	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024231/01-1	CRPS	Indeferimento Total
17	58160789	58160789010514	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024232/01-1	CRPS	Indeferimento Total
18	58160789	58160789014340	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024235/01-1	CRPS	Indeferimento Total
19	58160789	58160789017101	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024240/01-1	CRPS	Indeferimento Total
20	58160789	58160789000632	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024213/01-1	CRPS	Indeferimento Total
21	58160789	58160789000713	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024214/01-1	CRPS	Indeferimento Total
22	58160789	58160789001361	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024215/01-1	CRPS	Indeferimento Total
23	58160789	58160789001523	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024217/01-1	CRPS	Indeferimento Total
24	58160789	58160789004034	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024221/01-1	CRPS	Indeferimento Total
25	58160789	58160789005278	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024223/01-1	CRPS	Indeferimento Total
26	58160789	58160789006169	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024226/01-1	CRPS	Indeferimento Total
27	58160789	58160789007564	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024228/01-1	CRPS	Indeferimento Total
28	58160789	58160789008706	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024229/01-1	CRPS	Indeferimento Total
29	58160789	58160789014420	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024236/01-1	CRPS	Indeferimento Total
30	58160789	58160789015907	2018	Administrativo 1ª instância	1711080024237/01-1	CRPS	Indeferimento Total

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.309035/2021-70. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 19/01/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, Diretor de Benefícios; e pela Instituição Financeira: ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA e SVEN STEFAN PADRE KUHN, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1/2022

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração, comunica aos interessados que realizará, no período de 26/01/2022 a 09/02/2022, CONSULTA PÚBLICA, visando a aperfeiçoar futuro procedimento licitatório para o seguinte objeto: Contratação de Solução de Comunicação Instantânea por meio de aplicativos para telefones móveis, com serviço de habilitação junto ao Facebook de conta do INSS para fins de utilização da Whatsapp Business API (WABA) em sua Plataforma de Comutação e Controle para as Centrais de Atendimento Remoto, com o fornecimento da WABA em si, bem como das credenciais junto ao Facebook para utilizá-la de forma oficial. O Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência estarão disponíveis na web, no site <https://www.gov.br/inss>, ou poderão ser solicitados por e-mail, no seguinte endereço: ccser@inss.gov.br. Os comentários e sugestões devem ser enviados ao endereço eletrônico ccser@inss.gov.br no prazo indicado.

LARISSA ANDRADE MORA

Diretora de Gestão de Pessoas e Administração

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM RECIFE
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM CAMPINA GRANDE

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 189/2022

Referência: Processo nº 35014.006999/2022-40. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0163-06, e a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-83 Pe. SOLON DANTAS DE FRANÇA, CNPJ nº 21.870.425/0001-21, para requerimento de serviços prestados pelo INSS na modalidade atendimento a distância em nome de seus representados. DO OBJETO: permitir que a ACORDANTE realize, em favor de seus representados, o requerimento de serviços do INSS, tais como: benefícios e serviços previdenciários, na modalidade de atendimento a distância, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. DA VIGÊNCIA: Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU. DATA DE ASSINATURA: 14 de janeiro de 2022. DOS SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Marcus Vinicius Braga de Farias, CPF nº 043.793.994-43; pela Acordante: Khalil Gibran Batista Machado de Oliveira, CPF nº 090.458.064-44.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE EM BRASÍLIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 87/2021 - UASG 510678 - SUPER NORTE/CENTRO

Nº Processo: 35014.056839/2021-61. Tomada de Preços Nº 3/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 08.639.717/0001-90 - CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI. Objeto: Contratação da obra de engenharia de reforma da aps palmas/to, que será prestado nas condições estabelecidas no projeto básico e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao instrumento convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual.. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: I. Vigência: 29/11/2021 a 30/09/2022. Valor Total: R\$ 827.813,71. Data de Assinatura: 25/11/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 25/01/2022).

GERÊNCIA-EXECUTIVA - B - ANÁPOLIS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº 35070.000463/2018-60. Espécie: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O MUNICÍPIO DE BARRO ALTO - GO. OBJETO: Este ACORDO permite, com base no § 2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, e desde que preenchidos os requisitos do art. 4º da Portaria nº 558/PRES/INSS, de 29 de abril de 2020, que os Entes da Federação Brasileira realizem, em favor de seus cidadãos, a prestação de serviços, orientações e instrução e preparação de requerimentos de serviços em âmbito previdenciário fora das unidades do INSS, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção, referentes aos seguintes grupos de serviços, observado o grau de sigilo necessário para



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/01/2022 | Edição: 18 | Seção: 3 | Página: 132

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.309035/2021-70. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 19/01/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, Diretor de Benefícios; e pela Instituição Financeira: ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA e SVEN STEFAN PADRE KUHN, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

Acordo de Cooperação Técnica - ACT

Processo nº 35014.436128/2021-76

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios, **SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA**, CPF nº 293.295.311-72, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019 e a **NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, doravante denominada **ACORDANTE**, com sede na Rua Capote Valente, nº 120, 3º e 4º andares, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.409-000, inscrita no **CNPJ sob o nº 30.680.829/0001-43**, neste ato representada por seus Diretores **FRANKLIN ALVES DA CUNHA MAIA**, CPF nº 025.155.345-03 e **BRUNO MAGRANI DE SOUZA**, CPF nº 090.537.987-06, no uso das atribuições que lhes confere o art. 14, do Estatuto Social do Acordante, celebram este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexistir autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexistência ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no

benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo

pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Diretor de Benefícios do INSS

FRANKLIN ALVES DA CUNHA MAIA
Diretor da Acordante

BRUNO MAGRANI DE SOUZA
Diretor da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Isabelle Costa Lima de Almeida
CPF nº: 100.050.546-48



Documento assinado eletronicamente por **Isabelle Costa Lima de Almeida, Usuário Externo**, em 22/02/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Magrani de Souza, Usuário Externo**, em 22/02/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Alves da Cunha Maia, Usuário Externo**, em 22/02/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 22/02/2022, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO FAUSTINO DE PAULA, Diretor(a)**, em 23/02/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6520963** e o código CRC **0BA5D2CC**.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CNPJ: 30.680.829/0001-43
Rua Capote Valente, nº 120, 3º e 4º andares, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.409-000
telefone: (11) 955591511 944463143
e-mail: consignado@nubank.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
telefone: (61) 3313-3946

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Diretor de Benefícios do INSS

FRANKLIN ALVES DA CUNHA MAIA
Diretor da Acordante

BRUNO MAGRANI DE SOUZA
Diretor da Acordante

Testemunha INSS

Nome: Soraia Patente Andrade

CPF nº: 000.952.125-90

Testemunha Acordante

Nome: Isabelle Costa Lima de Almeida

CPF nº: 100.050.546-48

98251376300); Arthur de Oliveira Constantino (NB: 7029557833, CPF: 48332251826, Protocolo: 1790826885, Representante Legal: Katia Conceicao de Oliveira Constantino, CPF 18578389808); Devair Bergamasco (NB: 7029512929, CPF: 00032870841, Protocolo: 838320428); Dilma Nascimento Teixeira (NB: 5227579080, CPF: 88856437520, Protocolo: 1594199406); Maria Das Dores Rodrigues de Jesus (NB: 5394073437, CPF: 07877876807, Protocolo: 161258547); Diego Rodrigues da Silva (NB: 5534431764, CPF: 39931485841, Representante Legal: Marli Aparecida Rodrigues de Souza, CPF 18855438832); RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Walter Pereira Ferreira (NB: 1030209313, CPF: 33650101734, Protocolo: 104072776); Maria da C S da Silva (NB: 5321488327, CPF: 5454572268, Protocolo: 1211100666); Sueli Furtado Lauriano (NB: 1229838160, CPF: 83478256704, Protocolo: 1074401130); Maria de Freitas Hugo (NB: 5288541562, CPF: 60096128704, Protocolo: 1582312619); Janete da Silva Gomes (NB: 1239598146, CPF: 74624377753, Protocolo: 2013808436); Regina Helena Lozer de Souza (NB: 1242857009, CPF: 03670001727, Protocolo: 466334992);

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Presidente

DIRETORIA DE ATENDIMENTO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº 35014.399304/2021-81. ESPÉCIE: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA - UNILA. OBJETO: Estabelecer as condições para a transferência dos serviços de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões vinculadas ao ENTE DE ORIGEM para o ENTE CENTRALIZADOR. O INSS atuará como ENTE CENTRALIZADOR e será responsável pela gestão e execução das atividades relacionadas aos serviços de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões do ENTE DE ORIGEM. DO PRAZO: 60 (sessenta) meses, a contar da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, prorrogáveis por igual período. DOS RECURSOS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os participantes para a execução do presente ACORDO. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como aquelas com pessoal, deslocamentos, comunicação entre os entes e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos participantes. Eventuais ajustes de caráter orçamentário, visando à implementação dos serviços previstos no Plano de Trabalho, serão tratados em instrumentos próprios. DATA DE ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2022. PARTICIPES: JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES, Diretor de Atendimento do INSS e GLEISSON ALISSON PEREIRA DE BRITO, Reitor da UNILA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº 35014338764/2021-33. ESPÉCIE: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT. OBJETO: Estabelecer as condições para a transferência dos serviços de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões vinculadas ao ENTE DE ORIGEM para o ENTE CENTRALIZADOR. O INSS atuará como ENTE CENTRALIZADOR e será responsável pela gestão e execução das atividades relacionadas aos serviços de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões do ENTE DE ORIGEM. DO PRAZO: 60 (sessenta) meses, a contar da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, prorrogáveis por igual período. DOS RECURSOS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os participantes para a execução do presente ACORDO. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como aquelas com pessoal, deslocamentos, comunicação entre os entes e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos participantes. Eventuais ajustes de caráter orçamentário, visando à implementação dos serviços previstos no Plano de Trabalho, serão tratados em instrumentos próprios. DATA DE ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2022. PARTICIPES: JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES, Diretor de Atendimento do INSS e MARCELO LEINEKER COSTA, Vice-Reitor da UFT.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 28/2022

Instrumento: Processo nº 35014.436128/2021-76. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 23/02/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, Diretor de Benefícios; e pela Instituição Financeira: FRANKLIN ALVES DA CUNHA MAIA e BRUNO MAGRANI DE SOUZA, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 18/2022 - UASG 512006 - INSS/COFIN

Nº Processo: 35014.367244/2021-38.
Pregão Nº 10/2020. Contratante: COORDENACAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS. Contratado: 78.533.312/0001-58 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Objeto: Contratação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado para a administração central do inss, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de auxiliar administrativo, assistente administrativo, recepcionista, recepcionista bilíngue, secretário executivo ii e técnico em secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 21/03/2022 a 21/09/2024. Valor Total: R\$ 28.732.305,28. Data de Assinatura: 22/02/2022.

(COMPASNET 4.0 - 02/03/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM RECIFE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 510677 - SUPER NORDESTE

Número do Contrato: 11/2021.

Nº Processo: 35014.069063/2020-68.

Pregão. Nº 2/2020. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 00.482.840/0001-38 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses. Vigência: 02/03/2022 a 02/03/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.712.240,40. Data de Assinatura: 02/03/2022.

(COMPASNET 4.0 - 02/03/2022).

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014345447202173. Objeto: Contratação de serviços comuns de locação de veículos, incluindo motoristas, com a finalidade de suprir as necessidades da Gerência Executiva em Juazeiro do Norte/CE, vinculada à Superintendência Regional Nordeste do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 03/03/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Rua São Paulo, 1883-d, Santa Tereza - Juazeiro do Norte/CE ou https://www.gov.br/compras/edital/510677-5-00009-2022. Entrega das Propostas: a partir de 03/03/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 16/03/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JOSE JEFFERSON CAMPOS DE SANTANA
Pregoeiro

(SIASGnet - 24/02/2022) 512006-57202-2022NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE EM BRASÍLIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 17/2022 - UASG 510678 - SUPER NORTE/CENTRO

Número do Contrato: 21/2017.
Nº Processo: 35166.000186/2017-45.
Pregão. Nº 7/2017. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 13.019.295/0004-32 - RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato nº 21/2017, por mais 01 (um) mês, passando a ser o período de vigência de 28/02/2022 a 31/03/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, na forma do artigo 57, inciso ii da lei nº 8.666/93.. Vigência: 28/02/2022 a 31/03/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 742.584,10. Data de Assinatura: 28/02/2022.

(COMPASNET 4.0 - 28/02/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 510678 - SUPER NORTE/CENTRO

Número do Contrato: 2/2016.
Nº Processo: 35087.000567/2015-42.
Dispensa. Nº 6/2016. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 013.688.981-65 - VITOR ANTONIO SECCO; 016.180.761-59 - ANA LETÍCIA SECCO. Objeto: Prorrogação do Contrato nº 02/2016 por 36 (trinta e seis) meses. Vigência: 01/03/2022 a 28/02/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 196.121,52. Data de Assinatura: 24/02/2022.

(COMPASNET 4.0 - 24/02/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 11/2022 - UASG 510678 - SUPER NORTE/CENTRO

Número do Contrato: 11/2017.
Nº Processo: 35695.000104/2017-84.
Pregão. Nº 3/2017. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 19.403.209/0001-24 - JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato 11/2017, a partir de 28/02/2022 até 10/07/2022.. Vigência: 10/07/2017 a 10/07/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 297.028,44. Data de Assinatura: 25/02/2002.

(COMPASNET 4.0 - 25/02/2002).

EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO

O presente termo de apostilamento tem por objeto reajustar o valor mensal do contrato de R\$66.633,58 para R\$73.578,02 do período de 01.09.2021 a 31.10.2022.

(COMPASNET 4.0 - 02/03/2022).'

SUPERINTENDÊNCIA-REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE CONTRATO Nº 14/2022 - UASG 510178 - SUPER SUDESTE I

Nº Processo: 35014.271435/2021-03.
Pregão Nº 59/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 26.950.671/0001-07 - LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. Objeto: Aquisição de material de consumo, máscaras pff2/n95, para proteção pessoal contra o covid-19, visando atender demanda da superintendência regional sudeste i e gerências executivas subordinadas..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 24/02/2022 a 24/06/2022. Valor Total: R\$ 46.171,14. Data de Assinatura: 24/02/2022.

(COMPASNET 4.0 - 02/03/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2022 - UASG 510178 - SUPER SUDESTE I

Nº Processo: 35014.271435/2021-03.
Pregão Nº 59/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 59.527.697/0001-04 - ABEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Objeto: Aquisição de material de consumo, máscaras pff2/n95, para proteção pessoal contra o covid-19, visando atender demanda da superintendência regional sudeste i e gerências executivas subordinadas..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 24/02/2022 a 24/06/2022. Valor Total: R\$ 19.047,00. Data de Assinatura: 24/02/2022.

(COMPASNET 4.0 - 02/03/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2022 - UASG 510178 - SUPER SUDESTE I

Nº Processo: 35014.271435/2021-03.
Pregão Nº 59/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 59.527.697/0001-04 - ABEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Objeto: Aquisição de material de consumo, máscaras pff2/n95, para proteção pessoal contra o covid-19, visando atender demanda da superintendência regional sudeste i e gerências executivas subordinadas..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 24/02/2022 a 24/06/2022. Valor Total: R\$ 19.047,00. Data de Assinatura: 24/02/2022.

(COMPASNET 4.0 - 02/03/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 14/2022 - UASG 510178 - SUPER SUDESTE I

Nº Processo: 35014.271435/2021-03.
Pregão Nº 59/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 26.950.671/0001-07 - LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. Objeto: Aquisição de material de consumo, máscaras pff2/n95, para proteção pessoal contra o covid-19, visando atender demanda da superintendência regional sudeste i e gerências executivas subordinadas..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 24/02/2022 a 24/06/2022. Valor Total: R\$ 46.171,14. Data de Assinatura: 24/02/2022.

(COMPASNET 4.0 - 02/03/2022).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/03/2022 | Edição: 42 | Seção: 3 | Página: 142

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 28/2022

Instrumento: Processo nº 35014.436128/2021-76. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 23/02/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, Diretor de Benefícios; e pela Instituição Financeira: FRANKLIN ALVES DA CUNHA MAIA e BRUNO MAGRANI DE SOUZA, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

Acordo de Cooperação Técnica - ACT

Processo nº 35014.342048/2021-51

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022,, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA**, CPF nº 293.295.311-72, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e a **COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (ÁGIL)**, doravante denominado **ACORDANTE**, com sede na Avenida Jorge Vieira, 257 Anexo Parte, Paranazinho, Monte Belo/Minas Gerais. CEP: 37.115-000, inscrita no **CNPJ sob o nº 36.947.229/0001-85**, neste ato representado por seu Diretor Presidente **ADRIANO COBUCCIO**, CPF nº 961.290.506-15, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, do Estatuto Social do Acordante, celebram este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexistir autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexistência ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no

benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo

pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, de maio de 2022.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS

ADRIANO COBUCCIO

Diretor-Presidente da Acordante

Testemunha INSS

Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: André Rodrigues de Sousa
CPF nº: 103.291.366-58



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE RODRIGUES DE SOUSA, Usuário Externo**, em 30/05/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO COBUCCIO, Usuário Externo**, em 30/05/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 30/05/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO FAUSTINO DE PAULA, Diretor(a)**, em 14/06/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7620211** e o código CRC **7B653109**.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (ÁGIL)
CNPJ: 36.947.229/0001-85
Avenida Jorge Vieira, 257 Anexo Parte, Paranazinho, Monte Belo/Minas Gerais. CEP: 37.115-000
telefone: (11) 95118-7692
e-mail: andresousa@brasilcard.net

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
telefone: (61) 3313-3946
e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de maio de 2022.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS

ADRIANO COBUCCIO

Diretor-Presidente da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: André Rodrigues de Sousa
CPF nº: 103.291.366-58

SERVIÇO DE COMPRAS

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços. Processo: 25387.000682/2021-27. Objeto: Luminárias e baterias. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 33/2022-FAR; Vigência: 12 meses a partir da assinatura da Ata; Data da Assinatura: 14/06/2022. Ata nº 64/2022, Contratada: Brimax Com. e Repres. Eireli. CNPJ: 24.384.947/0001-01; Item 2. Valor Global: R\$ 6.500,00. Ata nº 65/2022, Contratada: RTT Com. e Serv. Eireli. CNPJ: 31.347.922/0001-01; Item 3. Valor Global: R\$ 10.950,00.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 25386.000057/2022-76. Objeto: Acordo de Transferência de KnowHow. Fundamento Legal: Art. 24, XXV da Lei 8.666/93. Justificativa: transferência de know-how para desenvolvimento e produção de uma nova versão de teste de diagnóstico de ácido nucleico para doenças infecciosas. Declaração de Dispensa em 25/05/2022. DANIEL GODOY DE JESUS MIRANDA. Chefe de Gabinete. Ratificação em 25/05/2022. MAURICIO ZUMA MEDEIROS. Diretor. Contratada: Qiagen GmbH..

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 105/2022 - UASG 254445

Nº Processo: 25386000852202264 . Objeto: Aquisição de itens da marca Eppendorf. Total de Itens Licitados: 00062. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso I da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Material fornecido com exclusividade pela futura contratada. Declaração de Inexigibilidade em 10/06/2022. DANIEL GODOY DE JESUS MIRANDA. Chefe de Gabinete. Ratificação em 10/06/2022. MAURICIO ZUMA MEDEIROS. Diretor. Valor Global: R\$ 1.547.004,57. CNPJ CONTRATADA : 03.010.937/0001-36 EPPENDORF DO BRASIL LTDA.

(SIDE - 14/06/2022) 254445-25201-2022NE800765

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 129/2022 - UASG 254445

Nº Processo: 25386000232202144 . Objeto: Aquisição, por importação, de bolsas da marca: Sartorius. Total de Itens Licitados: 00005. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Os materiais são os únicos padronizados que atendem as necessidades da unidade. Declaração de Inexigibilidade em 14/06/2022. DANIEL GODOY DE JESUS MIRANDA. Ordenador de Despesa. Ratificação em 14/06/2022. MAURICIO ZUMA MEDEIROS. Diretor. Valor Global: R\$ 7.674.557,06. CNPJ CONTRATADA : Estrangeiro SARTORIUS STEDIM BIOTECH GMBH.

(SIDE - 14/06/2022) 254445-25201-2021NE000101

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2022 - UASG 254445

Nº Processo: 25386000893202251. Objeto: Aquisição de Balde de Inox e Transformador MOUSER. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 15/06/2022 das 08h00 às 12h59 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Avenida Brasil, 4365 - Manguinhos, Manguinhos - Rio de Janeiro/RJ ou <https://www.gov.br/compras/edital/254445-5-00192-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 15/06/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/07/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JUNILTON BARBOSA SILVA
Gerente de Divisão

(SIASGnet - 14/06/2022) 254445-25201-2022NE099999

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2022 - UASG 254445

Nº Processo: 25386000261202297. Objeto: Contratação de serviços de Segurança do Trabalho para realização de avaliações ambientais quantitativas quanto à exposição de agentes químicos e agentes físicos, nas dependências da BIO-MANGUINHOS/FIOCRUZ/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 15/06/2022 das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Avenida Brasil, 4365 - Manguinhos, Manguinhos - Rio de Janeiro/RJ ou <https://www.gov.br/compras/edital/254445-5-00187-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 15/06/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 29/06/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JUNILTON BARBOSA SILVA
Pregoeiro

(SIASGnet - 14/06/2022) 254445-25201-2022NE999999

Ministério do Trabalho e Previdência

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou ressarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Maria do Socorro Ferreira Lemos (NB: 0548240981, CPF: 44782691491, Protocolo: 971013276); Claudia Pereira de Oliveira (NB: 1021341727, CPF: 01097465977, Protocolo: 1141071993, Representante Legal: Carlinda Pereira de Oliveira, CPF 03882219920); Jose Beato da Silva (NB: 1698624228, CPF: 22559230330, Protocolo: 875049021); Rosineide de Souza Rocha (NB: 5484457846, CPF: 93941617591, Protocolo: 4109998); Pedro Amador de Moraes (NB: 0720061539, CPF: 53530314820, Protocolo: 1735504482); Maria Simone Santiago Gomes (NB: 5175109274, CPF: 04315004529, Protocolo: 1570994305, Representante Legal: Zenaide Maria de Jesus Santiago, CPF 00389145409); Alonco Fundao da Silva (NB: 1737974745, CPF: 00000000000, Protocolo: 1567010); Jose Simao de Araujo (NB: 1764376916, CPF: 00000000000, Protocolo: 346875735); Divina Alves Ferreira (NB: 0471640662, CPF: 40600041115, Protocolo: 588704602); Delva Teixeira Barros (NB: 1647896522, CPF: 99897245120, Protocolo: 1322780650); Betilia Soares da Silva (NB: 1676973602, CPF: 03033499139, Protocolo: 145377323); Fabiano Dias (NB: 7011675354, CPF: 01035031965, Protocolo: 46834095, Representante Legal: Maria Frederico Dias, CPF 03703510960); Geni do Rosario Raimundo (NB: 1767793836, CPF: 24546480830, Protocolo: 1205167793); Anilda Garanhao de Carvalho (NB: 1610654100, CPF: 35358572953, Protocolo: 742583442); Josefa Costa Alves (NB: 1698660755, CPF: 27342697591, Protocolo: 1529927771); Ana Joaquina Cordeiro Nunes (NB: 1515429765, CPF: 44439202187, Protocolo: 1452508130); Alaide Lima de Jesus (NB: 0539132845, CPF: 75344653549, Protocolo: 1724990547); Arlena Ribeiro Candido (NB: 0474223779, CPF: 06884580259, Protocolo: 1144915767); Francisco Lindemberg Souza Oliveira (NB: 1022603008, CPF: 60106558382, Protocolo: 407794328, Representante Legal: Francisca Francinente de Souza,

CPF 27784940300); Maria Clara de Oliveira Araujo (NB: 6121470082, CPF: 11578772494, Protocolo: 1124019221, Representante Legal: Angela Maria de Oliveira Araujo, CPF 01028207409); Vera Lucia Martiniano da Silva (NB: 1036256020, CPF: 60119117304, Protocolo: 1393819413, Representante Legal: Ines Liberato da Silva, CPF 78896240344); Delliane Rodrigues Fraga (NB: 1124609366, CPF: 01430369124, Protocolo: 1080963095, Representante Legal: Josefa Rodrigues Cardoso, CPF 59707569115); Maicon de Oliveira Porto (NB: 6276911716, CPF: 13118799781, Protocolo: 524448932); Maria Domingas Ferreira de Araujo (NB: 0560010826, CPF: 33441650115, Protocolo: 460138216); Francisca Maria de Jesus (NB: 1752044352, CPF: 89736621553, Protocolo: 1151952662); Francisca Sebastiana Firmino (NB: 1698660771, CPF: 65019709115, Protocolo: 949012335); Maria Silva dos Santos (NB: 1662879315, CPF: 46309454234, Protocolo: 1721906983); Maria dos Reis Teixeira (NB: 1895973438, CPF: 99948915704, Protocolo: 957816176); Acassiano da Cruz Maia (NB: 5383188904, CPF: 03591920177, Protocolo: 797551463, Representante Legal: Marlene Moret Maia, CPF 65094697234); Matheus Rubens Carvalho Santiago (NB: 1417242695, CPF: 03527947396, Protocolo: 1437166184); Antonio Marcos Fernandes Alves (NB: 5484922999, CPF: 74876953287, Protocolo: 505904999, Representante Legal: Maria Lucia Nogueira de Souza, CPF 12332879234); Josefa Maria da Conceicao (NB: 5294555200, CPF: 01985383403, Protocolo: 439845169); Milton Pereira Alves (NB: 6026143045, CPF: 35971592653, Protocolo: 2062022199); Antonio Joao da Silva (NB: 5497611903, CPF: 61554243491, Protocolo: 1631373393); Antonio Farias Pires (NB: 7024133253, CPF: 44050135272, Protocolo: 934522230); Andre Chaves do Carmo (NB: 1186495810, CPF: 04726181300, Protocolo: 1974043577); Patricia Alves de Sena (NB: 1072027353, CPF: 01541596463, Protocolo: 350582231, Representante Legal: Josileide Maria Alves de Sousa, CPF 94990662415); Antonia Francisca da Conceicao (NB: 5375471252, CPF: 01401811809, Protocolo: 2066091198); Messias Gomes Marques (NB: 5231547960, CPF: 17825598172, Protocolo: 1835822922); Maria Ramos dos Santos (NB: 1192120369, CPF: 42654149072, Protocolo: 8616770387); Franciane Alves Lopes (NB: 5030157111, CPF: 70100683134, Protocolo: 752308642); Lourival Francisco dos Santos Lopes (NB: 5476357293, CPF: 60099705397, Protocolo: 722242562, Representante Legal: Diana Costa da Conceicao, CPF 36366269220); Roberto Oliveira da Silva (NB: 5315079321, CPF: 78428254591, Protocolo: 821918680); Adalto de Souza Cavalcante (NB: 5429473835, CPF: 78266408904, Protocolo: 134719465); Cleuton Brito Santos (NB: 5410953521, CPF: 13355132721, Protocolo: 739847822, Representante Legal: Laudecy Pinto Brito, CPF 93613679353); Alessandro Salome da Silva (NB: 5343171725, CPF: 01134127200, Protocolo: 991923454, Representante Legal: Ana Vasconcelos Salome, CPF 34804846204);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Ana Moreno de Oliveira (NB: 6288052969, CPF: 01223694402); Roberta da Silva Carvalho (NB: 1399731049, CPF: 07386040466, Representante Legal: Maria Dalva da Silva Carvalho, CPF 02981961403); Kenia Valentim da Silva (NB: 1035699289, CPF: 71441123415); Maria Jose Montenegro Neta (NB: 5324553006, CPF: 09749790405, Representante Legal: Joelma Santana Pinheiro, CPF 73902756420); Jose Dias da Silva (NB: 7007994661, CPF: 03482900477, Protocolo: 285761009); Maday Alves de Santana (NB: 7019406700, CPF: 16697472553, Protocolo: 2021584726); Jose Maria Alves Borges (NB: 1855878639, CPF: 12883140359); Marlene Rego Cantanhede (NB: 1869352294, CPF: 47673524368); Cristiano Borges Frasson (NB: 1100440710, CPF: 06247200986, Protocolo: 638430971, Representante Legal: Marlene Borges Frasson, CPF 88927393953); Vitor Manoel Maciel da Silva (NB: 5492590843, CPF: 10909234493, Protocolo: 1840687971, Representante Legal: Gerlucio Leoncio Maciel, CPF 07350877412); Veronica Maria Vanderlei Barbosa (NB: 1370307915, CPF: 47357266400); Joseara Rosa Pereira (NB: 5463503660, CPF: 02835666044, Protocolo: 1755181438); Sibila Kotcheski (NB: 1267166861, CPF: 83634495049, Protocolo: 1651217123, Representante Legal: Carlos Kotcheski, CPF 46625003034); Thiago Eulina (NB: 5426799799, CPF: 09421636996, Protocolo: 1693439807); Camila Fretta (NB: 5453264590, CPF: 08606585971, Protocolo: 1812056676, Representante Legal: Eliane Estevas, CPF 06839928993); Aldair Amorim de Souza (NB: 6008179955, CPF: 04930798582, Protocolo: 481590818, Representante Legal: Vera Ligia Amorim, CPF 56037023549); Mara Dalila Souza Silveira (NB: 5519478968, CPF: 00982625057, Protocolo: 776860578); Pedro Amador de Moraes (NB: 0720061539, CPF: 53530314820, Protocolo: 1735504482); Franciano Macelino de Sousa (NB: 7010565814, CPF: 97460290378, Protocolo: 1481238220); Tiago Pinheiro dos Santos (NB: 0765622319, CPF: 69266069868, Protocolo: 1702072945); Jonata Ramos Joaquim (NB: 5061660206, CPF: 06164367930, Protocolo: 355208031, Representante Legal: Custodia Ramos, CPF 75518953968); Kleiton Oliveira dos Santos (NB: 1034542440, CPF: 07456545413, Protocolo: 1466503292, Representante Legal: Jose Manoel dos Santos, CPF 00000000000); Jair Rech Pereira (NB: 1032309447, CPF: 01038341922, Protocolo: 1427052257, Representante Legal: Juliette Rech Pereira, CPF 06781078909); Manoel Ferreira da Anunciacao (NB: 1001133860, CPF: 49972065553, Protocolo: 81892141); Moab de Jesus Alves (NB: 7038414179, CPF: 07171288579, Protocolo: 314611484, Representante Legal: Lucivania Maria de Jesus, CPF 05810537537); Joao Pinheiro Netto (NB: 1256662394, CPF: 01907069968, Protocolo: 465715767);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Maria Araujo Costa (NB: 0286148145, CPF: 07033028334, Representante Legal: Ronaldo Ribeiro Pereira, CPF 06763489471); Baldoc Nogueira Silva (NB: 5330698088, CPF: 09835106444, Protocolo: 151440310); Guimard de Santana (NB: 1408381149, CPF: 60514230797, Protocolo: 1092073076); Pedro Pedrosa Silva (NB: 5331109159, CPF: 14398017704, Protocolo: 1556743285); Wilame Jefferson de Oliveira da Silva (NB: 1025946216, CPF: 06403843311); Antonia Viana da Silva (NB: 0852534680, CPF: 39019489372); Severino Mota Dimas (NB: 5340075440, CPF: 14435615762, Protocolo: 258149174); Geraldo da Silva Castanheira (NB: 1084458567, CPF: 24191094734, Protocolo: 906678151); Airtton Lima Cruz (NB: 1035796675, CPF: 42220890368); Neuza Maria Soares (NB: 1079552534, CPF: 02302550781, Protocolo: 488367687); Manuel Gomes de Almeida (NB: 1010202348, CPF: 04266645740, Protocolo: 67194056); Jairo Alcantara Fonte (NB: 5333011466, CPF: 14439635776, Protocolo: 949430112); Edilon Vaz da Silva (NB: 0441363911, CPF: 03338224710, Protocolo: 744856908); Thyerre Hudson Silva Nascimento (NB: 1564186161, CPF: 01644034344);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 86/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.342048/2021-51. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (AGIL). OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 30/05/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão; e pela Instituição Financeira: ADRIANO COBUCCIO, Presidente. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014078090202293. Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, conserto e revisão a serem executados periodicamente em veículos oficiais pertencentes à Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 15/06/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, Nº 300 , Sala 101, Santo Antonio - Recife/PE ou <https://www.gov.br/compras/edital/510677-5-00046-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 15/06/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 30/06/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JOSE ROOSEVELT ARAUJO CORREA
Coordenador de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística

(SIASGnet - 13/06/2022) 512006-57202-2022NE800001



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022061500176



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/06/2022 | Edição: 113 | Seção: 3 | Página: 176

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 86/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.342048/2021-51. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (ÁGIL). OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 30/05/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão; e pela Instituição Financeira: ADRIANO COBUCCIO, Presidente. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT

Processo nº 35000.001148/2018-83

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO MASTER S.A.**, CNPJ nº **33.923.798/0001-00**, com sede à Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ CEP: 22.250-906, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seu Diretor **LUIZ ANTÔNIO BULL**, CPF nº 964.812.268-72 e por seu Procurador **MARCELO MAIA SOUZA MARQUES**, CPF nº 812.112.445-04 no uso das atribuições que lhes confere o Estatuto Social no art. 9º do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que adaptaram-se aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o

leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

- a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);
- b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre

a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repasar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA NONA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

LUIZ ANTÔNIO BULL Diretor da Requerente	MARCELO MAIA SOUZA MARQUES Procurador da Requerente
---	---

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Marcelo Ventura dos Santos
CPF nº: 131.984.048-51



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Maia Souza Marques, Usuário Externo**, em 13/07/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Bull, Usuário Externo**, em 13/07/2022, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VENTURA DOS SANTOS, Usuário Externo**, em 13/07/2022, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 13/07/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 13/07/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8139785** e o código CRC **034FCD1F**.

Protocolo: 670449428); Ana Maria Barros Damascena (NB: 1611968450, CPF: 05599521397, Protocolo: 1807895559); Ueliton Costa Machado (NB: 5309891885, CPF: 97629456204, Protocolo: 385889767); Maria Nazare Fernandes (NB: 5321966709, CPF: 02782965808, Protocolo: 1565181022); Adenilson Albino de Souza (NB: 1030081910, CPF: 09126286696, Protocolo: 6679059599); Maria Natália da Silva (NB: 7002714466, CPF: 07540439750, Protocolo: 1384198178); Marivaldo Sampaio (NB: 1972492451, CPF: 09540161819, Protocolo: 814389205); Nilza Correa dos Santos (NB: 0742042138, CPF: 13986740015, Protocolo: 1941540190, Representante Legal: Maria Celina da Silva Silveira, CPF: 62194445072); Aparecida de Lourdes Gonçalves Alves Pin (NB: 5517101000, CPF: 01523639121, Protocolo: 1143569808); Ana Clara Maria da Silva Viana (NB: 5477282998, CPF: 70024489433, Protocolo: 599313945, Representante Legal: Jaqueline Rubiana Maria Viana, CPF: 09933371479); Luciene Carvalho do Nascimento Silva (NB: 5446675890, CPF: 08839753435, Protocolo: 954322616); Pedro Corpe Lourenco (NB: 5447432991, CPF: 94180016249, Protocolo: 1406947026, Representante Legal: Luiz Gonzaga Lourenco, CPF: 71060243253); Minervino Pinheiro de Sa (NB: 1561163861, CPF: 50967550610, Protocolo: 63513620); Frederico Busch Junior (NB: 1570230240, CPF: 09403850744, Protocolo: 1913798423); Maria do Carmo Carneiro Petti (NB: 1681472942, CPF: 06019232867, Protocolo: 958000504); Simone Santana Ramires (NB: 1681481232, CPF: 31954877803, Protocolo: 1345277461); Giclee de Fatima Lionardi (NB: 1240585028, CPF: 02064065975); Therezinha de Jesus T do Nascimento (NB: 1240290079, CPF: 24265080006); Pedro Corpe Lourenco (NB: 5447432991, CPF: 94180016249, Protocolo: 1406947026, Representante Legal: Luiz Gonzaga Lourenco, CPF: 71060243253); Poliana Silva Coelho (NB: 5472093914, CPF: 04196574125, Protocolo: 609644264); Vitoria Maria Palhares da Silva (NB: 6233736658, CPF: 07680393478, Protocolo: 1429910028, Representante Legal: Maria do Ceu Palhares da Silva, CPF: 89764307434); Maria Das Gracias L Fonseca (NB: 0470241047, CPF: 69984670449, Protocolo: 508587937); Lucieli Momm (NB: 1036567602, CPF: 07971604939, Protocolo: 474271121, Representante Legal: Maria Kafka Momm, CPF: 71907882987); Selma Oliveira da Conceicao (NB: 1279627066, CPF: 028847303624, Protocolo: 1663648912); Bruna Fernandes da Silva (NB: 1409908442, CPF: 09914247601, Protocolo: 1204076741, Representante Legal: Marineide Fernandes Lima, CPF: 16911338840); Iasulino Brito de Oliveira (NB: 5536452130, CPF: 14151642587, Protocolo: 2080455862); Iasulino Brito de Oliveira (NB: 5536452130, CPF: 14151642587, Protocolo: 2080455862); Ronaldo Ferreira Lopes (NB: 5536739529, CPF: 05544395144, Protocolo: 1720084783); Larissa Oliveira da Conceicao (NB: 6008841160, CPF: 06835286377, Protocolo: 1480734455, Representante Legal: Raimundo da Conceicao, CPF: 30081267827); Tais Oliveira de Souza (NB: 5516232542, CPF: 07053889564, Protocolo: 2107361740, Representante Legal: Janete Oliveira de Jesus, CPF: 02411193599); Eliete do Socorro Lopes Oliveira (NB: 5516183851, CPF: 90651316200, Protocolo: 854107170); Breno Duarte Rodrigues (NB: 5508906564, CPF: 16590736774, Protocolo: 1121708963, Representante Legal: Malry Ariane Duarte de Freitas, CPF: 10670499757); Ineide Rodrigues da Silva (NB: 5708282033, CPF: 07111200802, Protocolo: 1240038541); Jeferson Rocha de Moraes (NB: 6010064841, CPF: 12071586409, Protocolo: 926724898, Representante Legal: Aluzinete de Alercar Rocha, CPF: 01279522410); Ivaness Araujo Soares (NB: 5505765242, CPF: 92987435053, Protocolo: 64869062); Daiane de Lima Faria (NB: 1065380230, CPF: 23204523896, Representante Legal: Iracilda de Lima Missio, CPF: 14702025813); Adison Bento da Silva (NB: 5091645140, CPF: 08030646674, Protocolo: 1253558886); Vitair de Oliveira Silva (NB: 1339433491, CPF: 89702220653, Protocolo: 250748300); Everton Gracelino da Conceicao (NB: 1036145660, CPF: 36444163897, Protocolo: 478981452); Geraldo Cardoso da Silva (NB: 1579506914, CPF: 07447315850, Protocolo: 3710225877); Adriele Ferraz Rodrigues (NB: 5600110614, CPF: 38270100803, Protocolo: 1279081086, Representante Legal: Isabel Ferraz Rodrigues, CPF: 37762437835); Juscelino Fagundes da Silva (NB: 1318353197, CPF: 01491009497, Protocolo: 1627435006); Josue Ferreira de Moraes (NB: 7050168468, CPF: 01932077618); Cicera Alves Martins (NB: 0080070144, CPF: 05562502496, Protocolo: 792295095, Representante Legal: Sebastiao Martins de Araujo, CPF: 50964852420); Lucrecia Neves de Menezes (NB: 7008183632, CPF: 07780213510, Protocolo: 700452276, Representante Legal: Marilene da Silva Neves, CPF: 02635239509); Arnaldo Gomes de Freitas (NB: 7024377403, CPF: 17291887453, Protocolo: 277060711); Manoel Bernardino da Silva (NB: 1030184337, CPF: 01044655496, Protocolo: 1231914496, Representante Legal: Nassoniel Maria da Silva, CPF: 72917920459); Mosilda Severiana de Oliveira (NB: 5346497907, CPF: 19569327472, Protocolo: 1379841125);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Rita de Cassia Santos de Freitas (NB: 5604551631, CPF: 06455201801); Tatiane Gigele Dresch (NB: 5175237531, CPF: 84316543091, Protocolo: 862652410, Procurador: Liris Massing, CPF: 57072701087); Joana da Silva (NB: 1636242313, CPF: 11388692368); Joseane Serafim Felix (NB: 1007898647, CPF: 02654256464, Protocolo: 156607039, Representante Legal: Maria da Soledade Serafim Felix, CPF: 01955597464); Nathalia Cristina Josino (NB: 5310754411, CPF: 40370276825, Representante Legal: Eliete Cristina dos Anjos, CPF: 13653747856); Josefa Severino de Araujo (NB: 1786424834, CPF: 01311356355); Sara Cristina da Silva (NB: 1191857287, CPF: 07406128401, Protocolo: 93678008, Representante Legal: Rejane Braga da Silva, CPF: 03576500421); Adgedielia Ferreira Chaves da Silva (NB: 7022189987, CPF: 06292486486, Protocolo: 1566227615); Isabella Magalhães Barbosa (NB: 5434831051, CPF: 42813386839, Representante Legal: Maria Aparecida de Magalhães Barbosa, CPF: 59920343404); Daniel Lucas Sanches, CPF: 32634725850, referente a Carlos Daniel Maximo Sanches (NB: 7017859627, CPF: 45639475803, Protocolo: 134763389, Representante Legal: Ana Flavia dos Santos Maximo, CPF: 39763712890); Lenilda dos Santos (NB: 7027425646, CPF: 11587049848); Eva Tatiane Arruda Peixoto (NB: 5012104478, CPF: 12014283788, Protocolo: 419072703, Representante Legal: Airlton Nogueira Peixoto, CPF: 02633794777); Camila Oliveira da Silva (NB: 7034105147, CPF: 23342155892); Ivany Aguiar Lemos (NB: 7026658132, CPF: 17373366856); Rubem Guimaraes dos Santos (NB: 0001207091, CPF: 14099373800, Protocolo: 125575059); Terezinha Duarte Conceicao (NB: 5380976839, CPF: 26868733704, Protocolo: 628391607); Romana Dantas Duarte (NB: 5502418916, CPF: 04299278860, Protocolo: 2007322180); Assis Lindo da Silva (NB: 5402521545, CPF: 06499904805, Protocolo: 1133423982); Maria Eliete Pereira de Sousa (NB: 1696455771, CPF: 49154494320); Alaise Andrea Santos de Farias (NB: 1707880309, CPF: 55999964091); Jessica Alves de Brito (NB: 7034317365, CPF: 61484516389, Protocolo: 338667663, Representante Legal: Ezenilson de Brito Santos, CPF: 00217371345); Maria Marlene de Souza Brito (NB: 5326389319, CPF: 19765197802); Moabe Borges Santos (NB: 1042609923, CPF: 03731401509, Protocolo: 45019367, Representante Legal: Bernadete Borges Santos, CPF: 00000000000); Luiz Carlos de Souza (NB: 7014423321, CPF: 10134808568, Protocolo: 2045330063); Maria Iranilde da Costa Marcelino (NB: 1696455747, CPF: 00133520323); Jefferson da Silva Lima (NB: 5449961410, CPF: 41636318878, Protocolo: 81675699, Representante Legal: Maria Cleonice da Silva Lima, CPF: 02756514446); Raimundo de Sousa Pereira (NB: 1602251689, CPF: 97395790359); Nilso Jose Ribas (NB: 7021240849, CPF: 40963594915, Protocolo: 1256651769); Maria Eliane da Silva (NB: 1002114842, CPF: 61445304368, Protocolo: 1830628732, Representante Legal: Maria Edite P dos Santos, CPF: 3788698368); Sandro Araujo Carvalho (NB: 1176677605, CPF: 82402175591, Protocolo: 1040646007); Roberta Cordeiro Pereira (NB: 1027690010, CPF: 02106427506, Protocolo: 1255467950, Representante Legal: Maria Elieli Cordeiro Pereira, CPF: 73265233553); Tamires Mendes de Matos (NB: 5291721584, CPF: 04721612532, Protocolo: 441563064, Representante Legal: Maria Rosa Mendes, CPF: 01296594521); Cosme dos Santos da Silva (NB: 5330360591, CPF: 05301685538, Protocolo: 1238071447, Representante Legal: Elvira Cerqueira dos Santos, CPF: 03561945589); Jose Wilson Dias Paz (NB: 1545921374, CPF: 05301295829, Protocolo: 1845256650);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Mariovaldo da Cunha Machado (NB: 5338610996, CPF: 14242980752, Protocolo: 388978892); Henrique Luis Dal Molin (NB: 1287109184, CPF: 62763075991, Representante Legal: Cesar Luiz Dal Molin, CPF: 62763075991); Rosana Peres Bachelini (NB: 1198277693, CPF: 05735897713, Protocolo: 393320497); Otacilia de Almeida Cabral (NB: 5338040510, CPF: 20436548704, Protocolo: 1159114905); Humberto Ribeiro de Almeida (NB: 1081602748, CPF: 28368428734, Protocolo: 1423568200); Rubem Guimaraes dos Santos (NB: 0001207091, CPF: 14099373800, Protocolo: 1207091); Rafael Angelo de Oliveira da Silva (NB: 0857041797, CPF: 07110628701, Protocolo: 505954049); Lidia Pereira Januario (NB: 1199876760, CPF: 05739068746, Protocolo: 627575770); Fabio Fernandes Marinho (NB: 5345405588, CPF: 14469452785, Protocolo: 1927591765); Carlos Miguel Meirelles (NB: 1803689320, CPF: 23138246087); Raimundo Batista Fernandes (NB: 1078428791, CPF: 26241056700, Protocolo: 354878922); Darcilene Borba Malatesta (NB: 1082693330, CPF: 65671694604, Protocolo: 1331772193); Maria Regina de Lara Lucas (NB: 1201904894, CPF: 89806603915, Protocolo: 1467934463); Aurora da Silva (NB:

0465449506, CPF: 07408698760); Guaraciana Reis e Silva (NB: 5337390054, CPF: 87031493749, Protocolo: 1160627656); Maria do Carmo Lucas Fonseca (NB: 1077617469, CPF: 03737054762, Protocolo: 1393308680); Vicente Araujo de Braganca (NB: 5362023027, CPF: 14690263760, Protocolo: 1030246429); Neusa Thamsten Coelho (NB: 0451712803, CPF: 96253274791, Protocolo: 1241246611); Rivonete Maria D Moreira (NB: 0109311280, CPF: 00000000000, Protocolo: 468280610); Lenite Ramalho da Silva (NB: 1089647953, CPF: 02624115714, Protocolo: 1444200602); Maria Luiza Lopes Pereira (NB: 5340930412, CPF: 74756389791, Protocolo: 1804768103); Alberto Souza Negreiros (NB: 5337965987, CPF: 14464628702, Protocolo: 2087197736); Maria Helena Cordeiro Caetano (NB: 1072097777, CPF: 36216224700, Protocolo: 1742484130); Eunice Gomes Motta (NB: 5295193280, CPF: 07407731780, Protocolo: 1229894612); Alexandre Loures Leite (NB: 0486563555, CPF: 04745492758, Protocolo: 37179732); Altai Moura Rolin (NB: 5337970980, CPF: 14462981758, Protocolo: 1346336261); Mariano Almeida Costa (NB: 5338405071, CPF: 14434592750, Protocolo: 1140332453); Cesar Sampaio de Castro (NB: 5338450794, CPF: 14467756744, Protocolo: 985135550); Maria Cristina Torraca Basilio (NB: 1074644074, CPF: 05564365712, Protocolo: 558816047); Manoel da Conceicao Monteiro (NB: 1222591755, CPF: 37475525791, Protocolo: 1823834976); Emerson Santos Sodre (NB: 5333007981, CPF: 14440128785, Protocolo: 1009552529); Marcos Antunes (NB: 1086222099, CPF: 05190813746, Protocolo: 1629053185); Maria de Lourdes Diniz de Medeiros (NB: 1080154288, CPF: 76708420759, Protocolo: 1731640273); Joao Francisco Mota (NB: 1085204828, CPF: 40895092700, Protocolo: 1159800892); Adair Florencio (NB: 5335672686, CPF: 10594461707, Protocolo: 1911427059); Wilma de Lima Ribeiro (NB: 1076432120, CPF: 89280920600); Sebastiao Bremenkamp (NB: 1413405824, CPF: 05063582753, Protocolo: 1075216531); Neusa de Oliveira Pacheco (NB: 1090935320, CPF: 60581182715, Protocolo: 1594533982); Otavio Luiz de Oliveira (NB: 1082691370, CPF: 26966271772, Protocolo: 998790706); Luis Afonso da Rocha (NB: 1085201551, CPF: 23039604791, Protocolo: 1673762385); Arthur Amaro Sales (NB: 5339378973, CPF: 14384777752, Protocolo: 1737535590); Pedro Saraiva de Menezes (NB: 1089650741, CPF: 40707431700, Protocolo: 1644766304); Albertina Tinoco Branco (NB: 1073473578, CPF: 02879108730, Protocolo: 693591657); Jerusa Clemente Lima Xavier (NB: 5362603716, CPF: 14428079702, Protocolo: 2022383790); Jorge Diniz Pereira (NB: 1089646477, CPF: 59563001753, Protocolo: 1814061117); Glauco Souza Costa (NB: 1064602395, CPF: 37003275791, Protocolo: 325577996); Sheila Cristina Pedron (NB: 1201901380, CPF: 93883510963, Protocolo: 1699108700); Jose Pacheco dos Santos (NB: 1082692121, CPF: 03367305782); Claudio Armando Abrahao (NB: 1046854604, CPF: 00180092987, Protocolo: 1270986286); Marcelo Afonso Roque Brunet (NB: 1079551546, CPF: 15031160772, Protocolo: 774080630); Vanderlei dos Reis (NB: 1413405034, CPF: 00456564799, Protocolo: 1156590897);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL CORREGEDORIA REGIONAL EM SALVADOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar 35014.090109/2020-16 instituída através da PORTARIA/INSS/CORREC/Nº 600, datada e publicada no BSE/INSS, de 04/11/2021, Doc. SEI 5503563, constituída pela PORTARIA/INSS/CORREC Nº 24, datada e publicada no BSE de 26/01/2022, Prorrogada pela PORTARIA Nº 124/CORREGEDORIA REGIONAL RECIFE, DE 09 de março de 2022, publicada no BSE de 25 de março de 2022, Doc. SEI 6905265, Reconduzida pela PORTARIA Nº 240/CORREGEDORIA REGIONAL RECIFE, de 16 de MAIO DE 2022, publicada no BSE de 24 de maio de 2022, Doc. SEI 7577287, nos autos do Processo em epígrafe, informo que restaram infrutíferas as tentativas de localização do ex-servidor nos endereços constantes nos sistemas corporativos de acordo com o caput do artigo 163 da Lei 8.112/90, que por se achar em lugar incerto e não sabido, INTIMAR, o ex-servidor Sr. Eleazar Gonçalves Canaveira, técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 0889308, para ser INTERROGADO, no DIA 11 DE AGOSTO DE 2022, AS 10 (DEZ) HORAS, perante os membros da Comissão, de forma remota por meio do "Teams" (plataforma de reuniões virtuais).

Para acompanhamento da íntegra do processo e para encaminhamento das futuras petições, informo que será necessária que o acusado e seu(s) procurador(es) realizem no site <http://sei.inss.gov.br/externo> o cadastramento como usuário externo do Sistema SEI.

Informo que poderá contatar a comissão através do email: carlos.aquino@inss.gov.br ou no endereço Avenida dos Holandeses, Quadra 31, nº 32, 2º andar, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380, funcionando de forma semi-presencial, no horário das 08 às 12 horas e das 13 às 17 horas.

CARLOS ANTONIO ALVES DE AQUINO
Presidente CPAD

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 147/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.096161/2021-59. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e U.P. SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.133, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 13/07/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão; e pela Instituição Financeira: GABRIEL CAMPOS PERGOLA e GUILHERME LOMBARDI JUNIOR, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001148/2018-83. ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO MASTER S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: LUIZ ANTÔNIO BULL e MARCELO MAIA SOUZA MARQUES, Representantes. VIGÊNCIA: até 18/09/2025 a partir da publicação.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/07/2022 | Edição: 132 | Seção: 3 | Página: 144

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001148/2018-83. ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO MASTER S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: LUIZ ANTÔNIO BULL e MARCELO MAIA SOUZA MARQUES, Representantes. VIGÊNCIA: até 18/09/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT

Processo nº 35014.096161/2021-59

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soriano Blatt, Usuário Externo**, em 12/07/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL CAMPOS PERGOLA, Usuário Externo**, em 12/07/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME LOMBARDI JUNIOR, Usuário Externo**, em 12/07/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 13/07/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 13/07/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8126513** e o código CRC **6460C070**.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A**, doravante denominada ACORDANTE, com sede na Rua São Tomé, nº 119, Conjuntos 111 - 113, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-080, inscrita no CNPJ sob o nº **35.977.097/0001-71**, neste ato representado por seus Diretores **GABRIEL CAMPOS PERGOLA**, CPF nº 992.722.101-00 e **GUILHERME LOMBARDI JUNIOR**, CPF nº 294.914.238-94, no uso das atribuições que lhes confere as Cláusulas 21ª e 22ª do Estatuto Social do Acordante, celebram este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela IN 134/2022; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com a Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexistir autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como, se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição consignatária acordante se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) o contrato firmado de empréstimos pessoal; ou

d) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acredantada e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB." (NR);

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXV - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVI - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXVIII - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXIX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXX - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXI - constatada a irregularidade do contrato, deverá enviar à empresa de tecnologia responsável os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável;

XXXII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acredantada em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições consignatárias acordantes;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) efetivar a contratação somente na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;

j) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

l) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

m) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º As apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

I) da contratação do cartão; ou

II) da utilização do cartão para compras ou saques; ou

III) do último desconto em folha;

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de contrato de cartão de crédito e crédito consignado de benefício com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexistência ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento dos empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I- no contrato de crédito consignado que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição consignatária acordante para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

§ 6º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico;

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizadas pelos titulares de benefícios e repasse à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e a Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatárias acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e da Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura
eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

GABRIEL CAMPOS PERGOLA
Diretor-Presidente da Acordante

TESTEMUNHAS:

INSS	
Nome:	Soraia Patente Andrade
CPF nº:	000.952.125-90
Acordante	
Nome:	Felipe Soriano Blatt
CPF nº:	443.447.738-29

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

UP.P SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
CNPJ: 35.977.097/0001-71
Rua São Tomé, nº 119, Conjuntos 111 - 113, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-080
telefone: (11) 4935.1088
E-mail: mais@upp.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido

	no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, data da
assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

GABRIEL CAMPOS PERGOLA

Diretor-Presidente da Acordante

GUILHERME LOMBARDI JUNIOR

Diretor de Riscos e Compliance da Acordante

TESTEMUNHAS:

INSS	
Nome:	Soraia Patente Andrade
CPF nº:	000.952.125-90
Acordante	
Nome:	Felipe Soriano Blatt
CPF nº:	443.447.738-29

Protocolo: 670449428); Ana Maria Barros Damascena (NB: 1611968450, CPF: 05599521397, Protocolo: 1807895559); Ueliton Costa Machado (NB: 5309891885, CPF: 97629456204, Protocolo: 385889767); Maria Nazare Fernandes (NB: 5321966709, CPF: 02782965808, Protocolo: 1565181022); Adenilson Albino de Souza (NB: 1030081910, CPF: 09126286696, Protocolo: 6679059599); Maria Natália da Silva (NB: 7002714466, CPF: 07540439750, Protocolo: 1384198178); Marivaldo Sampaio (NB: 1972492451, CPF: 09540161819, Protocolo: 814389205); Nilza Correa dos Santos (NB: 0742042138, CPF: 13986740015, Protocolo: 1941540190, Representante Legal: Maria Celina da Silva Silveira, CPF: 62194445072); Aparecida de Lourdes Gonçalves Alves Pin (NB: 5517101000, CPF: 01523639121, Protocolo: 1143569808); Ana Clara Maria da Silva Viana (NB: 5477282998, CPF: 70024489433, Protocolo: 599313945, Representante Legal: Jaqueline Rubiana Maria Viana, CPF: 09933371479); Luciene Carvalho do Nascimento Silva (NB: 5446675890, CPF: 08839753435, Protocolo: 954322616); Pedro Corpe Lourenco (NB: 5447432991, CPF: 94180016249, Protocolo: 1406947026, Representante Legal: Luiz Gonzaga Lourenco, CPF: 71060243253); Minervino Pinheiro de Sa (NB: 1561163861, CPF: 50967550610, Protocolo: 63513620); Frederico Busch Junior (NB: 1570230240, CPF: 09403850744, Protocolo: 1913798423); Maria do Carmo Carneiro Petti (NB: 1681472942, CPF: 06019232867, Protocolo: 958000504); Simone Santana Ramires (NB: 1681481232, CPF: 31954877803, Protocolo: 1345277461); Giclee de Fatima Lionardi (NB: 1240585028, CPF: 02064065975); Therezinha de Jesus T do Nascimento (NB: 1240290079, CPF: 24265080006); Pedro Corpe Lourenco (NB: 5447432991, CPF: 94180016249, Protocolo: 1406947026, Representante Legal: Luiz Gonzaga Lourenco, CPF: 71060243253); Poliana Silva Coelho (NB: 5472093914, CPF: 04169574125, Protocolo: 609644264); Vitoria Maria Palhares da Silva (NB: 6233737668, CPF: 07680393478, Protocolo: 1429910028, Representante Legal: Maria do Ceu Palhares da Silva, CPF: 89764307434); Maria Das Gracias L Fonseca (NB: 0470241047, CPF: 69984670449, Protocolo: 508587937); Lucieli Momm (NB: 1036567602, CPF: 07971604939, Protocolo: 474271121, Representante Legal: Maria Kafka Momm, CPF: 71907882987); Selma Oliveira da Conceicao (NB: 1279627066, CPF: 028847303624, Protocolo: 1663648912); Bruna Fernandes da Silva (NB: 1409908442, CPF: 09914247601, Protocolo: 1204076741, Representante Legal: Marineide Fernandes Lima, CPF: 16911338840); Iasulino Brito de Oliveira (NB: 5536452130, CPF: 14151642587, Protocolo: 2080455862); Iasulino Brito de Oliveira (NB: 5536452130, CPF: 14151642587, Protocolo: 2080455862); Ronaldo Ferreira Lopes (NB: 5536739529, CPF: 05544395144, Protocolo: 1270084783); Larissa Oliveira da Conceicao (NB: 6008841160, CPF: 06835286377, Protocolo: 1480734455, Representante Legal: Raimundo da Conceicao, CPF: 30081267827); Tais Oliveira de Souza (NB: 5516232542, CPF: 07053889564, Protocolo: 2107361740, Representante Legal: Janete Oliveira de Jesus, CPF: 02411193599); Eliete do Socorro Lopes Oliveira (NB: 5516183851, CPF: 90651316200, Protocolo: 854107170); Breno Duarte Rodrigues (NB: 5508906564, CPF: 16590736774, Protocolo: 1121708963, Representante Legal: Malry Ariane Duarte de Freitas, CPF: 10670499757); Ineide Rodrigues da Silva (NB: 5708282033, CPF: 07111200802, Protocolo: 1240038541); Jeferson Rocha de Moraes (NB: 6010064841, CPF: 12071586409, Protocolo: 926724898, Representante Legal: Aluzinete de Alercar Rocha, CPF: 01279522410); Ivaness Araujo Soares (NB: 5505765242, CPF: 92987435053, Protocolo: 64869062); Daiane de Lima Faria (NB: 1065380230, CPF: 23204523896, Representante Legal: Iracilda de Lima Missio, CPF: 14702025813); Adison Bento da Silva (NB: 5091645140, CPF: 08030646674, Protocolo: 1253558886); Vitair de Oliveira Silva (NB: 1339433491, CPF: 89702220653, Protocolo: 250748300); Everton Gracelino da Conceicao (NB: 1036145660, CPF: 36444163897, Protocolo: 478981452); Geraldo Cardoso da Silva (NB: 1579506914, CPF: 07447315850, Protocolo: 371022587); Adriele Ferraz Rodrigues (NB: 5600110614, CPF: 38270100803, Protocolo: 1279081086, Representante Legal: Isabel Ferraz Rodrigues, CPF: 37762437835); Juscelino Fagundes da Silva (NB: 1318353197, CPF: 01491009497, Protocolo: 1627435006); Josue Ferreira de Moraes (NB: 7050168468, CPF: 019320777618); Cicera Alves Martins (NB: 0080070144, CPF: 05562502496, Protocolo: 792295095, Representante Legal: Sebastiao Martins de Souza, CPF: 50964852420); Lucrecia Neves de Menezes (NB: 7008183632, CPF: 07780213510, Protocolo: 700452276, Representante Legal: Marilene da Silva Neves, CPF: 02635239509); Arnaldo Gomes de Freitas (NB: 7024377403, CPF: 17291887453, Protocolo: 277060711); Manoel Bernardino da Silva (NB: 1030184337, CPF: 01044655496, Protocolo: 1231914496, Representante Legal: Nassoniel Maria da Silva, CPF: 72917920459); Mosilda Severiana de Oliveira (NB: 5346497907, CPF: 19569327472, Protocolo: 1379841125);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Rita de Cassia Santos de Freitas (NB: 5604551631, CPF: 06455201801); Tatiane Gigele Dresch (NB: 5175237531, CPF: 84316543091, Protocolo: 8626522410, Procurador: Liris Massing, CPF: 57072701087); Joana da Silva (NB: 1636242313, CPF: 11388692368); Joseane Serafim Felix (NB: 1007898647, CPF: 02654256464, Protocolo: 156607039, Representante Legal: Maria da Soledade Serafim Felix, CPF: 01955597464); Nathalia Cristina Josino (NB: 5310754411, CPF: 40370276825, Representante Legal: Eliete Cristina dos Anjos, CPF: 13653747856); Josefa Severino de Araujo (NB: 1786424834, CPF: 01311356355); Sara Cristina da Silva (NB: 1191857287, CPF: 07406128401, Protocolo: 93678008, Representante Legal: Rejane Braga da Silva, CPF: 03576500421); Adgedielia Ferreira Chaves da Silva (NB: 7022189987, CPF: 06292486486, Protocolo: 1566227615); Isabella Magalhães Barbosa (NB: 5434831051, CPF: 42813386839, Representante Legal: Maria Aparecida de Magalhães Barbosa, CPF: 59920343404); Daniel Lucas Sanches, CPF: 32634725850, referente a Carlos Daniel Maximo Sanches (NB: 7017859627, CPF: 45639475803, Protocolo: 134763389, Representante Legal: Ana Flavia dos Santos Maximo, CPF: 39763712890); Lenilda dos Santos (NB: 7027425646, CPF: 11587049848); Eva Tatiane Arruda Peixoto (NB: 5012104478, CPF: 12014283788, Protocolo: 419072703, Representante Legal: Airlton Nogueira Peixoto, CPF: 02633794777); Camila Oliveira da Silva (NB: 7034105147, CPF: 23342155892); Ivany Aguiar Lemos (NB: 7026658132, CPF: 17373366856); Rubem Guimaraes dos Santos (NB: 0001207091, CPF: 14099373800, Protocolo: 125575059); Terezinhz Duarte Conceicao (NB: 5380976839, CPF: 26868733704, Protocolo: 628391607); Romana Dantas Duarte (NB: 5502418916, CPF: 04299278860, Protocolo: 2007322180); Assis Lindo da Silva (NB: 5402521545, CPF: 06499904805, Protocolo: 1133423982); Maria Eliete Pereira de Sousa (NB: 1696455771, CPF: 49154494320); Alaise Andrea Santos de Farias (NB: 1707880309, CPF: 55999646091); Jessica Alves de Brito (NB: 7034317365, CPF: 61484516389, Protocolo: 338667663, Representante Legal: Ezenilson de Brito Santos, CPF: 00217371345); Maria Marlene de Souza Brito (NB: 5326389319, CPF: 19765197802); Moabe Borges Santos (NB: 1042609923, CPF: 03731401509, Protocolo: 45019367, Representante Legal: Bernadete Borges Santos, CPF: 00000000000); Luiz Carlos de Souza (NB: 7014423321, CPF: 10134808568, Protocolo: 2045330063); Maria Iranilde da Costa Marcelino (NB: 1696455747, CPF: 00133520323); Jefferson da Silva Lima (NB: 5449961410, CPF: 41636318878, Protocolo: 81675699, Representante Legal: Maria Cleonice da Silva Lima, CPF: 02756514446); Raimundo de Sousa Pereira (NB: 1602251689, CPF: 97395790359); Nilso Jose Ribas (NB: 7021240849, CPF: 40963594915, Protocolo: 1256651769); Maria Eliane da Silva (NB: 1002114842, CPF: 61445304368, Protocolo: 1830628732, Representante Legal: Maria Edite P dos Santos, CPF: 3788698368); Sandro Araujo Carvalho (NB: 1176677605, CPF: 82402175591, Protocolo: 1040646007); Roberta Cordeiro Pereira (NB: 1027690010, CPF: 02106427506, Protocolo: 1255467950, Representante Legal: Maria Eleci Cordeiro Pereira, CPF: 73265233553); Tamires Mendes de Matos (NB: 5291721584, CPF: 04721612532, Protocolo: 441563064, Representante Legal: Maria Rosa Mendes, CPF: 01296594521); Cosme dos Santos da Silva (NB: 5330360591, CPF: 05301685538, Protocolo: 1238071447, Representante Legal: Elvira Cerqueira dos Santos, CPF: 03561945589); Jose Wilson Dias Paz (NB: 1545921374, CPF: 05301295829, Protocolo: 1845256650);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Mariovaldo da Cunha Machado (NB: 5338610996, CPF: 14242980752, Protocolo: 388978892); Henrique Luis Dal Molin (NB: 1287109184, CPF: 62763075991, Representante Legal: Cesar Luiz Dal Molin, CPF: 62763075991); Rosana Peres Baccelli (NB: 1198277693, CPF: 05735897713, Protocolo: 393320497); Otacília de Almeida Cabral (NB: 5338040510, CPF: 20436548704, Protocolo: 1159114905); Humberto Ribeiro de Almeida (NB: 1081602748, CPF: 28368428734, Protocolo: 1423568200); Rubem Guimaraes dos Santos (NB: 0001207091, CPF: 14099373800, Protocolo: 1207091); Rafael Angelo de Oliveira da Silva (NB: 0857041797, CPF: 07110628701, Protocolo: 505954049); Lidia Pereira Januario (NB: 1199876760, CPF: 05739068746, Protocolo: 627575770); Fabio Fernandes Marinho (NB: 5345405588, CPF: 14469452785, Protocolo: 1927591765); Carlos Miguel Meirelles (NB: 1803689320, CPF: 23138246087); Raimundo Batista Fernandes (NB: 1078428791, CPF: 26241056700, Protocolo: 354878922); Darcilene Borba Malatesta (NB: 1082693330, CPF: 65671694604, Protocolo: 1331772193); Maria Regina de Lara Lucas (NB: 1201904894, CPF: 89806603915, Protocolo: 1467934463); Aurora da Silva (NB:

0465449506, CPF: 07408698760); Guaraciana Reis e Silva (NB: 5337390054, CPF: 87031493749, Protocolo: 1160627656); Maria do Carmo Lucas Fonseca (NB: 1077617469, CPF: 03737054762, Protocolo: 1393308680); Vicente Araujo de Braganca (NB: 5362023027, CPF: 14690263760, Protocolo: 1030246429); Neusa Thamsten Coelho (NB: 0451712803, CPF: 96253274791, Protocolo: 1241246611); Rivonete Maria D Moreira (NB: 0109311280, CPF: 00000000000, Protocolo: 468280610); Lenite Ramalho da Silva (NB: 1089647953, CPF: 02624115714, Protocolo: 1444200602); Maria Luiza Lopes Pereira (NB: 5340930412, CPF: 74756389791, Protocolo: 1804768103); Alberto Souza Negreiros (NB: 5337965987, CPF: 14464628720, Protocolo: 2087197736); Maria Helena Cordeiro Caetano (NB: 1072097777, CPF: 6261224700, Protocolo: 1742484130); Eunice Gomes Motta (NB: 5295193280, CPF: 07407731780, Protocolo: 1229894612); Alexandre Loures Leite (NB: 0468563555, CPF: 04745492758, Protocolo: 37179732); Altai Moura Rolin (NB: 5337970980, CPF: 14462981758, Protocolo: 1346336261); Mariano Almeida Costa (NB: 5338405071, CPF: 14434592750, Protocolo: 1140332453); Cesar Sampaio de Castro (NB: 5338450794, CPF: 14467756744, Protocolo: 985135550); Maria Cristina Torraca Basilio (NB: 1074644074, CPF: 05564365712, Protocolo: 558816047); Manoel da Conceicao Monteiro (NB: 1222591755, CPF: 37475525791, Protocolo: 1823834976); Emerson Santos Sodre (NB: 5333007981, CPF: 14440128785, Protocolo: 1009552529); Marcos Antunes (NB: 1086222099, CPF: 05190813746, Protocolo: 1629053185); Maria de Lourdes Diniz de Medeiros (NB: 1080154288, CPF: 76708420759, Protocolo: 1731640273); Joao Francisco Mota (NB: 1085204828, CPF: 40895092700, Protocolo: 1159800892); Adair Florencio (NB: 5335672686, CPF: 10594461707, Protocolo: 1911427059); Wilma de Lima Ribeiro (NB: 1076432120, CPF: 89280920600); Sebastiao Bremenkamp (NB: 1413405824, CPF: 05063582753, Protocolo: 1075216531); Neusa de Oliveira Pacheco (NB: 1090935320, CPF: 60581182715, Protocolo: 1594533982); Otavio Luiz de Oliveira (NB: 1082691370, CPF: 26966271772, Protocolo: 998790706); Luis Afonso da Rocha (NB: 1085201551, CPF: 23039604791, Protocolo: 1673762385); Arthur Amaro Sales (NB: 5339378973, CPF: 14384777752, Protocolo: 1737535590); Pedro Saraiva de Menezes (NB: 1089650741, CPF: 40707431700, Protocolo: 1644766304); Albertina Tinoco Branco (NB: 1073473578, CPF: 02879108730, Protocolo: 693591657); Jerusa Clemente Lima Xavier (NB: 5362603716, CPF: 14428079702, Protocolo: 2022383790); Jorge Diniz Pereira (NB: 1089646477, CPF: 59563001753, Protocolo: 1814061117); Glauco Souza Costa (NB: 1064602395, CPF: 37003275791, Protocolo: 325577996); Sheila Cristina Pedron (NB: 1201901380, CPF: 93883510963, Protocolo: 1699108700); Jose Pacheco dos Santos (NB: 1082692121, CPF: 03367305782); Claudio Armando Abrahao (NB: 1046854604, CPF: 00180092987, Protocolo: 1270986286); Marcelo Afonso Roque Brunet (NB: 1079551546, CPF: 15031160772, Protocolo: 774080630); Vanderlei dos Reis (NB: 1413405034, CPF: 00456564799, Protocolo: 1156590897);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL CORREGEDORIA REGIONAL EM SALVADOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar 35014.090109/2020-16 instituída através da PORTARIA/INSS/CORREC/Nº 600, datada e publicada no BSE/INSS, de 04/11/2021, Doc. SEI 5503563, constituída pela PORTARIA/INSS/CORREC Nº 24, datada e publicada no BSE de 26/01/2022, Prorrogada pela PORTARIA Nº 124/CORREGEDORIA REGIONAL RECIFE, DE 09 de março de 2022, publicada no BSE de 25 de março de 2022, Doc. SEI 6905265, Reconduzida pela PORTARIA Nº 240/CORREGEDORIA REGIONAL RECIFE, de 16 de MAIO DE 2022, publicada no BSE de 24 de maio de 2022, Doc. SEI 7577287, nos autos do Processo em epígrafe, informo que restaram infrutíferas as tentativas de localização do ex-servidor nos endereços constantes nos sistemas corporativos de acordo com o caput do artigo 163 da Lei 8.112/90, que por se achar em lugar incerto e não sabido, INTIMAR, o ex-servidor Sr. Eleazar Gonçalves Canaveira, técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 0889308, para ser INTERROGADO, no DIA 11 DE AGOSTO DE 2022, AS 10 (DEZ) HORAS, perante os membros da Comissão, de forma remota por meio do "Teams" (plataforma de reuniões virtuais).

Para acompanhamento da íntegra do processo e para encaminhamento das futuras petições, informo que será necessária que o acusado e seu(s) procurador(es) realizem no site <http://sei.inss.gov.br/externo> o cadastramento como usuário externo do Sistema SEI.

Informo que poderá contar a comissão através do email: carlos.aquino@inss.gov.br ou no endereço Avenida dos Holandeses, Quadra 31, nº 32, 2º andar, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380, funcionando de forma semi-presencial, no horário das 08 às 12 horas e das 13 às 17 horas.

CARLOS ANTONIO ALVES DE AQUINO
Presidente CPAD

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 147/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.096161/2021-59. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e U.P. SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.133, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 13/07/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão; e pela Instituição Financeira: GABRIEL CAMPOS PERGOLA e GUILHERME LOMBARDI JUNIOR, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001148/2018-83. ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO MASTER S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: LUIZ ANTÔNIO BULL e MARCELO MAIA SOUZA MARQUES, Representantes. VIGÊNCIA: até 18/09/2025 a partir da publicação.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/07/2022 | Edição: 132 | Seção: 3 | Página: 144

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 147/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.096161/2021-59. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UP.P SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 13/07/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão; e pela Instituição Financeira: GABRIEL CAMPOS PERGOLA e GUILHERME LOMBARDI JUNIOR, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

Acordo de Cooperação Técnica - ACT

Processo nº 35014.418473/2021-28

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **VALOR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (VALOR FINANCIAMENTOS)**, doravante denominada **ACORDANTE**, com sede na Rua Augusta, 101, Cj 1520, 15º andar, Consolação, SP, CEP 01305-000, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.799.277/0001-75**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **SANDRO CRISTIANO BORGES**, CPF nº 128.132.808-10, no uso das atribuições que lhe confere o Art 19º, Parágrafo 1º do Estatuto Social da Acordante, celebram este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela IN 134/2022; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com a Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexistir autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como, se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição consignatária acordante se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) o contrato firmado de empréstimos pessoal; ou

d) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB." (NR);

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIII - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXIV - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXV - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVI - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXVII - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXVIII - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXIX - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXX - constatada a irregularidade do contrato, deverá enviar à empresa de tecnologia responsável os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável;

XXXI - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) efetivar a contratação somente na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;

j) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

l) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

m) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de contrato de cartão de crédito e crédito consignado de benefício com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I- no contrato de crédito consignado que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição consignatária acordante para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

§ 6º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico;

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizadas pelos titulares de benefícios e repasse à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e a Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será

objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e da Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatárias acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração,

mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

SANDRO CRISTIANO BORGES

Diretor-Presidente da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Valquíria Silva Rios
CPF nº: 012.157.675-28



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Cristiano Borges, Usuário Externo**, em 19/07/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA SILVA RIOS**, **Usuário Externo**, em 19/07/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, **Técnico do Seguro Social**, em 19/07/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA**, **Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 20/07/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8158575** e o código CRC **33BAC422**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

VALOR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (VALOR FINANCIAMENTOS)
CNPJ: 07.799.277/0001-75
Rua Augusta, 101, Cj 1520, 15º andar, Consolação, SP, CEP 01305-000
telefone: (11) 3717-6444
e-mail: informatica@valorfinanciamentos.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
telefone: (61) 3313-3946
e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto vigor este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

SANDRO CRISTIANO BORGES

Diretor-Presidente da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Valquíria Silva Rios
CPF nº: 012.157.675-28

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/07/2022 | Edição: 138 | Seção: 3 | Página: 226

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE RESCISÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000287/2017-75. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. OBJETO: Fica rescindido o acordo publicado no DOU nº 149, seção 3, pág. 110, de 04/08/2017, firmado para operar consignações decorrentes de empréstimos aos titulares de benefícios previdenciários, devido à celebração de novo Termo de Acordo nº 155/2022 por meio do Processo nº 35014.418473/2021-28.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ferreira, CPF 96447818568); Maria Mariene de Lima (NB: 1174776762, CPF: 08176271462, Protocolo: 342617476, Representante Legal: Maria Alves Diniz de Lima, CPF 91503388468); Jose Nilton de Oliveira (NB: 1041926283, CPF: 03810735566, Protocolo: 1579870923, Representante Legal: Pedro Licindo de Oliveira, CPF 90531191591); Terezinha Assuncao Santana de Sena (NB: 5201526930, CPF: 64708373520, Protocolo: 1131900839); Jose Ribeiro dos Santos (NB: 1637737707, CPF: 18536280506, Protocolo: 1294102089); Sergio Ribeiro Maglione (NB: 5173108734, CPF: 92247385087, Protocolo: 258578471, Representante Legal: Luciana Ribeiro Maglione, CPF 90197755020); Jessica Silva de Souza (NB: 1398226529, CPF: 07442384471, Protocolo: 1783401262, Representante Legal: Maria de Lourdes Silva de Souza, CPF 70396680410); Naura Ribeiro da Silva (NB: 0009686720, CPF: 27223661852, Protocolo: 315551368); Elisvoneide Ferreira da Silva (NB: 7003303362, CPF: 60588715301, Protocolo: 1111703264); Otacio Fonseca Bezerra (NB: 5378046960, CPF: 32248091400, Protocolo: 788657177); Fabricio Augusto Chicone (NB: 7015708907, CPF: 33148255879, Protocolo: 786197359); Ermita Maria de Jesus (NB: 5400427789, CPF: 57263051591, Protocolo: 1330661719); Edivanferreira da Silva Santana (NB: 5309808597, CPF: 05028989508, Protocolo: 821426101, Representante Legal: Marieta Ferreira da Silva Santana, CPF 00470820543); Fernando Henrique Nunes do Nascimento (NB: 5401370950, CPF: 04844824163, Protocolo: 35014426808202181); Claudio Silva de Souza (NB: 1356182124, CPF: 07012965428, Protocolo: 301282031, Representante Legal: Maria Guilherme da Silva, CPF 70373680406); Ana Carolina Lima da Silva (NB: 1369242023, CPF: 02336965550, Protocolo: 905107742, Representante Legal: Ana Paula Alves de Lima, CPF 31880093804); Daniela dos Anjos Barreto (NB: 5223489701, CPF: 04818064580, Protocolo: 1236928134, Representante Legal: Jaco Neres Barreto, CPF 00279758510); Adelson Gomes dos Santos (NB: 5538354039, CPF: 06554651543, Protocolo: 857669082); Maria Pedrosa da Silva (NB: 0946693315, CPF: 16551230415); Maria Dajuda Lucas Ribeiro (NB: 7022393207, CPF: 02698169508, Protocolo: 1982423644); Edvania Gonçalves Ramos (NB: 7033832797, CPF: 10200537474, Protocolo: 1695946488); Berenice da Silva (NB: 5503057372, CPF: 06021285441, Protocolo: 1830095079, Representante Legal: Adeilde Bezerra da Silva, CPF 86427660420); Maria Jose Chaves da Silva (NB: 1097494460, CPF: 52939715572, Protocolo: 802453110); Larissa Paz dos Santos (NB: 7000324938, CPF: 00725108207); Jonas Ferreira dos Santos (NB: 1042839473, CPF: 36881740204); Jose Anselmo Lima (NB: 5383698252, CPF: 42830176200); Maria da Gloria Moreira de Sousa (NB: 1667259838, CPF: 00383549507, Protocolo: 1527918014);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Agenor Rodrigues Lira (NB: 1343431414, CPF: 06873936553);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 155/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.418473/2021-28. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VALOR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (VALOR FINANCIAMENTOS). OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 19/07/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: SANDRO CRISTIANO BORGES, Diretor-Presidente. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

EXTRATO DE RESCISÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000287/2017-75. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. OBJETO: Fica rescindido o acordo publicado no DOU nº 149, seção 3, pág. 110, de 04/08/2017, firmado para operar consignações decorrentes de empréstimos aos titulares de benefícios previdenciários, devido à celebração de novo Termo de Acordo nº 155/2022 por meio do Processo nº 35014.418473/2021-28.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 02/2022. Processo nº 35014.106969/2022-32. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 28/2022. Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços: Superintendência Regional Nordeste em Recife/PE - SRNE. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/2002 c/c Decretos nº 7.982/2013, Decreto nº 9.507/2018 e Decreto nº 10.024/2019. Vigência: 21/07/2022 a 21/07/2023. Objeto: Registro de Preços para a eventual contratação de prestação de serviço de confecção de órteses e próteses ortopédicas não implantáveis, meios auxiliares de locomoção e outras modalidades de tecnologia assistiva, incluindo a pré e pós protetização, destinados aos segurados em cumprimento em Programa de Reabilitação Profissional na abrangência da Superintendência Regional Nordeste. Data de Assinatura: 21/07/2022. CNPJ do Fornecedor Registrado: CNPJ nº 21.416.494/0001-60. Itens: 08 a 14, 42 a 45 e 56 a 60. Valor Total da ATA: R\$ 639.804,00 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais).

GERÊNCIA EXECUTIVA CAMPINA GRANDE

EXTRATOS DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 171/2022

REFERÊNCIA: Processo nº 35014.286302/2022-12. Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0163-06, e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Boa Vista - PB, CNPJ nº 01.769.955/0001-70, para requerimento de serviços prestados pelo INSS na modalidade atendimento a distância em nome de seus representados. DO OBJETO: permitir que a ACORDANTE realize, em favor de seus representados, o requerimento de serviços do INSS, tais como: benefícios e serviços previdenciários, na modalidade de atendimento a distância, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. DA VIGÊNCIA: Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU. DATA DE ASSINATURA: 20 de julho de 2022. DOS SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Breno Dias Jerônimo, CPF nº 035.109.404-07; pela Acordante: Carlos Alberto Jovem, CPF nº 377.761.854-34.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 173/2022

REFERÊNCIA: Processo nº 35014.286229/2022-71. Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0163-06, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CABACEIRAS - PB, CNPJ nº 00.547.202/0001-58, para requerimento de serviços prestados pelo INSS na modalidade atendimento a distância em nome de seus representados. DO OBJETO: permitir que a ACORDANTE realize, em favor de seus representados, o requerimento de serviços do INSS, tais como: benefícios e serviços previdenciários, na modalidade de atendimento a distância, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. DA VIGÊNCIA: Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU. DATA DE ASSINATURA: 21 de julho de 2022. DOS SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Breno Dias Jerônimo, CPF nº 035.109.404-07; pela Acordante: José Silvério Pereira Ramos, CPF nº 421.783.634-15.

GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO LUÍS

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Processo nº 14021.161307/2020-02. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica para requerimento de serviços na modalidade atendimento à distância. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Superintendência Nordeste e INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA, Autarquia Estadual. DO OBJETO: prestação de serviços, orientações e instrução e preparação de requerimentos de serviços em âmbito previdenciário fora das unidades do INSS, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção, referentes aos grupos de serviços definidos no Acordo e Plano de Trabalho. DA VIGÊNCIA: este Acordo vigorará por 5 anos, a contar da data da sua publicação no Diário Oficial da União. DA IMPLANTAÇÃO: até sessenta dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União. DATA DA ASSINATURA: 19 de julho 2022. DOS SIGNATÁRIOS: MARCOS DE BRITO CAMPOS JÚNIOR, CPF nº 028.008824-84 Superintendente Regional Nordeste do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e o Presidente Substituto do PROCON-MA, RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ, CPF nº 642.519.853-20, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da LEI nº 10.305, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 06/2022 - UASG 510678 Processo nº 35014.258543/2021-82. Pregão Eletrônico SRP nº 10/2022. Órgão Gestor da Ata: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ Fornecedor: 05.283.260/0001-35. Fornecedor: W & E SERVICOS TECNICOS EIRELI. Objeto: registro de preços para a eventual prestação de serviço de limpeza em terrenos baldios sujos, serviços de roçada, capina, podas em geral e remoção dos detritos/entulhos, pertencentes às Gerências Executivas do INSS vinculadas a Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste. Fundamento Legal: Lei nº 8666/93 e Decreto nº 7892/2013. Vigência da Ata: 06/07/2022 a 06/07/2023. Valor total da Ata: R\$ 63.633,18. Data de assinatura da Ata: 06/07/2022.

Ata de Registro de Preços nº 06/2022 - UASG 510678 Processo nº 35014.258543/2021-82. Pregão Eletrônico SRP nº 10/2022. Órgão Gestor da Ata: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ Fornecedor: 36.823.302/0001-07. Fornecedor: DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Objeto: registro de preços para a eventual prestação de serviço de limpeza em terrenos baldios sujos, serviços de roçada, capina, podas em geral e remoção dos detritos/entulhos, pertencentes às Gerências Executivas do INSS vinculadas a Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste. Fundamento Legal: Lei nº 8666/93 e Decreto nº 7892/2013. Vigência da Ata: 06/07/2022 a 06/07/2023. Valor total da Ata: R\$ 775.631,73. Data de assinatura da Ata: 06/07/2022.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 5/2022 - UASG 510678 - SUPER NORTE/CENTRO

Número do Contrato: 38/2016.
Nº Processo: 37042.000183/2016-52.
Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 20.466.806/0001-87 - EQUINOCIO LTDA. Objeto: Presente apostila para dar efeito à repactuação dos preços estabelecidos no contrato nº 38/2016, mantido entre a superintendência regional norte/centro-oeste - srnc e a empresa equinocio ltda, cnpj: 20.466.806/0001-87, com vistas à adequação do preço contratual ao incremento do custo de mão de obra decorrente do aumento de salários e benefícios levados a efeito na convenção coletiva de trabalho 2021/2022 dos sindicatos das empresas de prestação de serviços do estado do amapá, cnpj n. 06.208.578/0001-14, e o sindicato dos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário, leitor, cnpj n. 34.945.360/0001-88, conforme autorizam o § 8º, artigo 65 da lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato e os atos constantes nos autos do processo 35014.078618/2020-62, para fazer os registros das seguintes alterações contratuais:
i - os preços estabelecidos no contrato nº. 38/2016 serão repactuados em razão da homologação da convenção coletiva de trabalho 2021/2022 da categoria, registrado no mte em 18/02/2021 sob o nº ap000006/2021.
ii - conforme cálculos efetuados no despacho sei n. 7369433 e na planilha sei n. 7225854, o valor mensal passará de R\$ 7.304,16 (sete mil, trezentos e quatro reais e quatro reais e dezesseis centavos) para o valor mensal de R\$ 7.879,88 (sete mil, oitocentos e setenta e nove e oitenta e oito centavos)a partir de 01/01/2021, em conformidade com a proposta e demais condições definidas no edital e seus anexos.
iii- os efeitos financeiros decorrentes da presente repactuação retroagirão a 01/01/2021.
iv - segue a apuração dos efeitos financeiros retroativos da repactuação calculados para o período de 01/01/2021 a 19/03/2022.
v - o valor global deste termo será de R\$ 8.424,70, sendo o valor de R\$ R\$ 6.927,83 reais, que serão instruídos num dea e o valor de R\$ 1.496,8 reais, que serão pagos no exercício atual.. Vigência: 14/12/2016 a 13/12/2017. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 32.759,46. Data de Assinatura: 30/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 30/06/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II

EXTRATO DE CONTRATO Nº 9/2021 - UASG 510180 - SUPER SUDESTE II

Nº Processo: 35014.074968/2021-31.
Inexigibilidade Nº 4/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE II. Contratado: 02.230.041/0001-57 - S A A E - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO. Objeto: Fornecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário para atender ao predio da agencia da previdencia social de nepomuceno/mg, vinculada a gerencia executiva do inss de varginha/mg. Fundamento Legal: Lei 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 05/05/2022 a 05/05/2027. Valor Total: R\$ 3.148,20. Data de Assinatura: 05/05/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 21/07/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2022 - UASG 510181

Nº Processo: 35249.000266/2014. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de reforma da agência do INSS localizada no município de Garibaldi/RS, visando adequação da acessibilidade da edificação de forma a garantir o cumprimento das exigências contidas no Decreto Federal nº 5.296/2004 e na NBR 9050:2020, bem como as adequações relativas ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio - PPCL, com fornecimento de todo material e mão e mão de obra necessários.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 22/07/2022 das 08h00 às 12h00 e das 12h30 às 17h59. Endereço: Praça Pereira Oliveira, Nº 13 - Centro - Sala 204, - Florianópolis/SC ou https://www.gov.br/compras/editais/510181-2-00001-2022. Entrega das Propostas: 09/08/2022 às 13h30. Endereço: Visconde de Pelotas, Nº 2280 - 1ºandar - Garibaldi/RS. Informações Gerais: Os arquivos dos projetos executivos podem ser solicitados através do e-mail nlic.rs.sul@inss.gov.br. Eles não serão disponibilizados neste site devido a indisponibilidade de espaço..

ANA CANDIDA GONZALEZ PLACIDI ROBERTI
Analista do Seguro Social

(SIASGnet - 20/07/2022) 512006-57202-2022NE800000





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35000.001216/2018-12

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, CNPJ nº 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista nº 1793, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-200, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores-Executivos **MORRIS DAYAN**, CPF nº 195.131.528-63 e **NILO CAVARZAN**, CPF nº 568.088.018-00 no uso das atribuições que lhes confere o Art 23º, § 1º, alínea 'b' e 2º do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que adaptaram-se aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

- a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);
- b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatárias acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA NONA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

MORRIS DAYAN Diretor Executivo da Requerente	NILO CAVARZAN Diretor Executivo da Requerente
--	---

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Clesio Vander Mantovani
CPF nº: 011.006.898-00



Documento assinado eletronicamente por **NILO CAVARZAN, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MORRIS DAYAN, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLESIO VANDER MANTOVANI, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 17/08/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 23/08/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8571180** e o código CRC **ADA384B1**.

1268475179); Moises Ralyson Martins de Paula (NB: 1282856569, CPF: 80524893268, Protocolo: 652038004, Representante Legal: Jane da Silva Martins, CPF: 74339494291); Ana Maria Nobre da Silva Rodrigues (NB: 1309143169, CPF: 92354335415, Protocolo: 965351647); Alexandre Vieira dos Reis (NB: 1128778421, CPF: 01701707640, Protocolo: 17266214); Leni de Jesus (NB: 1599984641, CPF: 09273845827, Protocolo: 847260732); Antonio Euripedes dos Santos Faria (NB: 1604555952, CPF: 74598805668, Protocolo: 787905934); Eguinaldo Ramos da Silva (NB: 1002583524, CPF: 02447617100, Protocolo: 921958662, Representante Legal: Elza Ramos da Silva, CPF: 00000000000); Jucier Frutuoso (NB: 1281593890, CPF: 05964457410, Protocolo: 65798851, Representante Legal: Francisca Lidia Frutuoso, CPF: 04766781457); Francisco Jucelio de Oliveira (NB: 1011937805, CPF: 91543754449, Protocolo: 2031036072); Raphael Lucio Guimaraes Alvim (NB: 1032667114, CPF: 01574117530, Protocolo: 1524083951, Representante Legal: Marieli Guimaraes Alvim, CPF: 24362069534); Guimar da Costa Siqueira (NB: 1266748765, CPF: 07171498204, Protocolo: 1973932171); Fernando Francisco de Andrade (NB: 1328285240, CPF: 08694276607, Protocolo: 1625554114, Representante Legal: Erci Dias Barbosa, CPF: 02547372690); Aloisio Neves dos Santos (NB: 1021967146, CPF: 23264547821, Protocolo: 1548585947, Representante Legal: Ramiro Neves dos Santos, CPF: 09063693800); Ailton Pereira da Silva (NB: 1007486195, CPF: 53361547253, Protocolo: 1668261111, Representante Legal: Rosa Pereira da Silva, CPF: 22229752200); Callane Fernandes Horsth Souza (NB: 5213055148, CPF: 13169349775, Protocolo: 1485697971, Representante Legal: Camila de Carvalho Fernandes, CPF: 10923393706); Luis Felipe Felix Sampaio (NB: 5457741989, CPF: 11091707421, Protocolo: 1327878265, Representante Legal: Ana Lucia Felix da Silva, CPF: 81047290472); Roney Santos da Cruz (NB: 1747391953, CPF: 00164721525, Protocolo: 148378027); Noemia Rocha Santos (NB: 1129226384, CPF: 25325160893, Protocolo: 1711797741); Claudiomiro Rosa (NB: 5221145827, CPF: 83406620078, Protocolo: 1617695884); Maria Jose Martins (NB: 7019621695, CPF: 06868561806, Protocolo: 406031387); Elielson Mendes Rodrigues (NB: 1253913410, CPF: 01340730375, Protocolo: 1933544039); Gilda Mendes do Nascimento (NB: 0548688311, CPF: 36209589472, Protocolo: 1973009513); Jorge Dias Barbosa (NB: 1002809140, CPF: 70018760112, Protocolo: 196866066, Representante Legal: Judith Marly Dias Barbosa, CPF: 79453414115);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Marival Alves Portela (NB: 1174508776, CPF: 96158263320, Protocolo: 1869080017); Eunice Dalanora (NB: 1068694243, CPF: 27202484816, Protocolo: 1559333797); Davi Lucas Francisco da Paz (NB: 7024085852, CPF: 13560533490, Protocolo: 86032298, Representante Legal: Eliane Francisca da Silva, CPF: 06049942448); Sergio Luiz Cassemiro da Silva (NB: 5185041494, CPF: 37324614833, Protocolo: 873517044, Representante Legal: Maria Vitor do Nascimento Silva, CPF: 37135361806); Emerson Lourenco de Souza (NB: 1295799500, CPF: 30229387802, Protocolo: 1585785529); Ellen dos Santos Andrade (NB: 1064558736, CPF: 00975820427, Protocolo: 316901432, Representante Legal: Elaine Cristina dos Santos Andrade, CPF: 03341209425); Davina Francisca da Silva (NB: 1011453238, CPF: 86484907404, Protocolo: 519789694); Eliel Geyson de Lima Barros (NB: 1330544177, CPF: 01491887494, Protocolo: 1106269068, Representante Legal: Aldeci Alves de Lima, CPF: 05651124497); Edvaldo Heleno da Silva (NB: 1739418376, CPF: 12060104440, Protocolo: 502971014, Representante Legal: Josefa Maria da Conceicao, CPF: 09766814473); Henrique dos Santos Soares (NB: 1001087361, CPF: 00000056570); Daniel de Sousa Machado (NB: 1319916632, CPF: 01308792310, Protocolo: 461757171, Representante Legal: Maria Antonia de Sousa Machado, CPF: 00778236307); Edimario Miranda de Souza (NB: 5386568562, CPF: 09695377432, Protocolo: 557421038); Djailson Bezerra da Silva (NB: 1283504143, CPF: 99315289404, Protocolo: 1350523798); Diana Carla Dias dos Santos (NB: 52992989630, CPF: 08359015481, Protocolo: 77947757, Representante Legal: Maria Alves Dias, CPF: 58029664400); Quiteria Leite da Silva (NB: 1350571498, CPF: 64122220491, Protocolo: 1335328412, Representante Legal: Edinildo Barros da Silva, CPF: 59405384449); Eliete Valerio Ferreira da Silva (NB: 5294135732, CPF: 69395632453, Protocolo: 67567530); Enelida Gonçalves do Nascimento (NB: 7025362663, CPF: 02159088480, Protocolo: 1684203429); Terezinha Eva Pittas (NB: 5063350204, CPF: 90841450030, Protocolo: 839180227); Itamara Santos Lima (NB: 7012747057, CPF: 86136637537, Protocolo: 1711737234, Representante Legal: Izaltina dos Santos, CPF: 01253660514); Ana Paula Maria da Silva (NB: 5409586774, CPF: 03324603471, Protocolo: 538891481); Ana Paula Maria da Silva (NB: 5409586774, CPF: 03324603471, Protocolo: 538891481); Ana Beatriz da Silva (NB: 7037031357, CPF: 71557297444, Protocolo: 62038361, Representante Legal: Roseane Rejane Elisario da Silva, CPF: 07906798414); Andre Vieira de Morais (NB: 5358218765, CPF: 04454573174, Protocolo: 749170195, Representante Legal: Ana Paula de Morais Vieira, CPF: 96044438104); Amarina Ferreira dos Santos (NB: 7044808221, CPF: 80774466472, Protocolo: 1061025597); Amara Lucia Bastos de Oliveira (NB: 5481777351, CPF: 02364413451, Protocolo: 351500141); Nalria da Mata Sousa (NB: 5388669790, CPF: 02199399346, Protocolo: 112352264); Amara Conceicao Gonçalves (NB: 7009102598, CPF: 79609775420, Protocolo: 201749269); Aluizio do Nascimento (NB: 1421362721, CPF: 24700606487, Protocolo: 1738866491); Allan Kerdek Gomes de Melo (NB: 5213260957, CPF: 08894912400, Protocolo: 2024025193, Representante Legal: Irani Gomes de Melo, CPF: 03862721447); Alide Maria da Silva (NB: 5298990530, CPF: 5983335420, Protocolo: 574652956); Airtton Monteiro de Lima (NB: 0768947510, CPF: 61438979487, Protocolo: 1111419655); Adalgisa Gomes de Moura (NB: 1091708476, CPF: 05194032404, Protocolo: 680448450); Crissiane de Souza Silva (NB: 1065198997, CPF: 04188286520); Antonia Maria da Silva (NB: 1216903562, CPF: 48810940415, Protocolo: 950806236); Daniel Raul da Silva (NB: 1009675319, CPF: 70586713468, Protocolo: 471915917); Maria do Carmo Nascimento Santos (NB: 5478426322, CPF: 45325200453, Protocolo: 715007542); Cicera Amara da Silva (NB: 7009347850, CPF: 70880077468, Protocolo: 2005426780); Damiao Candido Subrinho (NB: 1641019619, CPF: 05765414354, Protocolo: 283274784, Representante Legal: Francisca Sampaio da Silva, CPF: 90046722300); Celia Maria da Silva (NB: 0501157867, CPF: 17429129404, Protocolo: 100440533); Alzira Maria da Silva (NB: 5213047412, CPF: 07880400494, Protocolo: 1757452633); Luis Carlos Franco dos Santos (NB: 1082940922, CPF: 04141532517); Carlos Andre Maciel da Silva (NB: 1030717580, CPF: 07943528476, Protocolo: 299157937); Francisco Jose da Silva (NB: 1279800213, CPF: 69615438472, Protocolo: 1027549291); Camilia Quiteria da Silva (NB: 1159551950, CPF: 06020929493, Protocolo: 1707760042, Representante Legal: Alcides Amaro da Silva, CPF: 06420839831); Arlindo Virginio de Lima Filho (NB: 7009165700, CPF: 03653108403, Protocolo: 1820476310); Antonio Marcos de Azevedo (NB: 1105974151, CPF: 07518888424, Protocolo: 1023750286); Antonio Correia de Moura (NB: 1089606394, CPF: 70528049488, Protocolo: 236118326, Representante Legal: Regina Correia de Moura Leite, CPF: 51444950444); Sueli Rangel (NB: 5204025428, CPF: 31621788865, Protocolo: 700754284); Enice Rodrigues de Santana (NB: 5335850597, CPF: 69723729415, Protocolo: 42369773); Taciane Mara Fernandes (NB: 5170571255, CPF: 07345896978, Protocolo: 1870629870, Representante Legal: Marli Geisler Fernandes, CPF: 01097289982); Enildo Caetano da Silva (NB: 5705767788, CPF: 43429319404, Protocolo: 1135714157); Margarida Correia (NB: 7031861382, CPF: 01651817960, Protocolo: 656281127); Jose de Souza Graca (NB: 0257275800, CPF: 03016863430, Protocolo: 1322667791); Ronivan Santana Novais (NB: 5154982912, CPF: 03584210550, Protocolo: 208000279, Representante Legal: Aurenita Santana de Jesus, CPF: 01240259514); Jose Fernando da Silva (NB: 1126922223, CPF: 00875460347, Protocolo: 21191375444); Jose Gaspar Santana de Moura (NB: 1047373960, CPF: 10613623452, Protocolo: 1600190213, Representante Legal: Maria de Fatima Santana de Moura, CPF: 84808470420); Jose Gonçalves Oliveira Filho (NB: 7014811895, CPF: 87909839804, Protocolo: 435553069); Jose Lourenco Das Chagas (NB: 1009678580, CPF: 68499841449, Protocolo: 402128064); Wane Regina Gonçalves da Silva (NB: 1359092541, CPF: 36341140886, Protocolo: 947021413, Representante Legal: Valdelena Gonçalves da Silva, CPF: 17170518805); Jose Luiz de Franca Filho (NB: 5371330450, CPF: 87539764872, Protocolo: 365717155); Jose Pedro Soares (NB: 5462310184, CPF: 00753057808, Protocolo: 534061219); Jose Ribeiro dos S Neto (NB: 0719759250, CPF: 33903999768, Protocolo: 1808287660); Joao Targino da Silva Neto (NB: 1069168618, CPF: 40449661415, Protocolo: 1614481676); Joao Augusto da Silva (NB: 5375347586, CPF: 75529335853, Protocolo: 934782534); Isaías Nonato Almeida dos Santos (NB: 7024344742, CPF: 05493642506, Representante Legal: Socorro Nonato Almeida dos Santos, CPF: 90749146591); Felisberto Luiz de Franca (NB: 5366853822, CPF: 06567096420, Protocolo: 421983755); Diego Henrique Scheidt (NB: 1511375970, CPF: 06190838910, Protocolo: 1018794873); Erveson Leite Bastos (NB: 1301898381, CPF: 06694478461, Protocolo: 1471116512); Geni Cavalcanti Soares (NB:

5391044797, CPF: 64120112420, Protocolo: 22586551); Erick Fernando de Santana Silva (NB: 7016953247, CPF: 12861281456, Protocolo: 1706859510, Representante Legal: Erica Fernanda Correia da Silva, CPF: 07260373466); Geraldo Frutuoso Silva Filho (NB: 7014309960, CPF: 28372077487, Protocolo: 1971101893); Joao de Matos (NB: 5385355492, CPF: 41201604915, Protocolo: 1591043890); Gilberto Lacerda da Silva (NB: 5509950516, CPF: 35625201404, Protocolo: 1068847501); Jacson de Almeida do Nascimento (NB: 1350554712, CPF: 07251073404, Protocolo: 905896755, Representante Legal: Amara Cicera de Almeida Nascimento, CPF: 03049598476); Jakeline Barbara Lopes de Lima (NB: 5520513836, CPF: 06905037419, Protocolo: 1616724390); Jaqueline Maria da Silva (NB: 7004507778, CPF: 09541345409, Protocolo: 1616724390, Representante Legal: Antonio Joaquim da Silva, CPF: 03987143479); Joana Maria de Lima (NB: 6061596913, CPF: 08426310460, Protocolo: 762226455, Representante Legal: Josineide Maria de Lima, CPF: 74268520406); Fabio Jose da Silva (NB: 1763383897, CPF: 12652574426, Protocolo: 1571276362, Representante Legal: Maria Augusta da Silva, CPF: 84714123491); Jose Severo Lins (NB: 0802093400, CPF: 08721668809, Protocolo: 67008201); Maria Das Gracias Silveira da Silva (NB: 7021979747, CPF: 46137637468, Protocolo: 726032796); Ana Paula Teixeira de Souza (NB: 1777382197, CPF: 06884112581, Protocolo: 1961907250); Douglas Anzanelli Pires (NB: 1419060179, CPF: 06906747916, Protocolo: 1564214194); Maria Helena dos Santos (NB: 7007440488, CPF: 04127676995, Protocolo: 1173416431); Carmelita Nascimento da Silva (NB: 1288250492, CPF: 03331328405, Protocolo: 1883993297); Julietta Oliveira Silva (NB: 5042368244, CPF: 28463240852, Protocolo: 1320202100); Leticia Paganini (NB: 5174591226, CPF: 07291113938, Protocolo: 2129844465, Representante Legal: Cristiane Pereira Cardoso, CPF: 00496842994); Maria do Carmo de Lima (NB: 7027640245, CPF: 46736093791, Protocolo: 794382605); Maria Helena de Arruda Silva (NB: 7010549959, CPF: 23186828449, Protocolo: 618866607); Rubem Reverendo Boucas (NB: 1550973875, CPF: 07414781534); Benedicta do Luzia Antonio (NB: 5328124940, CPF: 31711506893, Protocolo: 371012164); Danieli Fernanda Sidor (NB: 5219076368, CPF: 0600888944, Protocolo: 1169033153); Jose Valter Mendes Torres (NB: 1033408155, CPF: 74881094491, Protocolo: 372247108); Raunan Gabriel do Nascimento (NB: 7014048571, CPF: 1148391916, Protocolo: 193643800, Representante Legal: Rosa Prestes dos Anjos, CPF: 05306085962); Jose Willyan Franca de Lima (NB: 7001692078, CPF: 12045002403, Protocolo: 1771603805, Representante Legal: Elivania Maria de Franca, CPF: 25770783826); Manoel Alisson Santos de Souza (NB: 5445299631, CPF: 05336050598, Protocolo: 1703166936, Representante Legal: Rosangela da Silva Santos, CPF: 05336050598); Jose Zito da Silva (NB: 1103298990, CPF: 77520742415, Protocolo: 119264543); Josemar Florencio da Silva (NB: 1078360283, CPF: 03249961442, Protocolo: 1398967636, Representante Legal: Luzinete Quiteria da Silva, CPF: 02053109408); Rihanna Paz Souza (NB: 7000573695, CPF: 07098361550, Protocolo: 1789181901, Representante Legal: Adriana Oliveira Paz, CPF: 01419619535); Jovina da Silva Moreira (NB: 7003877660, CPF: 80470327553); Ludimila Vieira Rocha (NB: 5120060559, CPF: 05921261700, Protocolo: 1782407818, Representante Legal: Washington Galvao da Rocha, CPF: 2571271840);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Maria Virginia dos Santos Silva (NB: 1094176378, CPF: 36921319768, Protocolo: 933126704); Sebastiao Aparecido Borges (NB: 1213877617, CPF: 17259711604, Protocolo: 540540942); Alzimar Pinho de Melo (NB: 1213879873, CPF: 30836859715, Protocolo: 2053153752); Eduardo Jose de Miranda (NB: 1214543291, CPF: 36378712700, Protocolo: 362788599); Luzia Maria de Vasconcelos Silva (NB: 1213875002, CPF: 03901524630, Protocolo: 774195245); Derivaldo Jose Santana Santos (NB: 1241297760, CPF: 13088149504, Protocolo: 1574911134); Ibraim Fares (NB: 1222593138, CPF: 55253954791, Protocolo: 645357306);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001216/2018-12. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO DAYCOVAL S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MORRIS DAYAN e NILO CAVARZAN, Diretores. VIGÊNCIA: até 06/05/2025 a partir da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO Nº 6/2022

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 09/08/2022 . Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços visando à futura aquisição de material de permanente para atender a demanda do prédio da Administração Central e unidades diretamente subordinadas e órgão participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ANDRE ROCHA MARINHO

Coordenador Geral de Licitações e Contratos

(SIDE - 25/08/2022) 512006-57202-2022NE800009

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014079281202272. Objeto: Registro de Preços visando à futura aquisição de material de consumo, do tipo álcool gel, copos descartáveis para água e café, para atender às necessidades do INSS na Superintendência Regional Nordeste SR-IV e unidades de sua jurisdição.. Total de Itens Licitados: 5. Edital: 26/08/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, Nº 300 , Sala 101, Santo Antonio, Santo Antônio - Recife/PE ou <http://www.gov.br/compras/edital/510677-5-00057-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 26/08/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 13/09/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

MARCOS DE BRITO CAMPOS JUNIOR

Superintendente Regional Nordeste - Srne

(SIASGnet - 24/08/2022) 512006-57202-2022NE800001



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022082900056



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/08/2022 | Edição: 164 | Seção: 3 | Página: 56

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001216/2018-12. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO DAYCOVAL S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MORRIS DAYAN e NILO CAVARZAN, Diretores. VIGÊNCIA: até 06/05/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.030829/2020-14

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO BRADESCO S.A.**, CNPJ nº **60.746.948/0001-12**, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Departamento Poder Público, Prédio Verde, subsolo, Vila Yara, Osasco/SP CEP: 060.29-900, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores **MARCELO DE ARAÚJO NORONHA**, CPF nº 360.668.504-15 e **FERNANDO ANTÔNIO TENÓRIO**, CPF nº 226.475.114-20 no uso das atribuições que lhes confere os artigos 13 e 14 Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

- a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);
- b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

MARCELO DE ARAÚJO NORONHA Diretor Vice-Presidente da Requerente	FERNANDO ANTÔNIO TENÓRIO Diretor Departamental da Requerente
---	--

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Daniela Sampaio de Souza Oyadomari
CPF nº: 899.887.795-34



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Sampaio de Souza Oyadomari, Usuário Externo**, em 21/09/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO TENORIO, Usuário Externo**, em 21/09/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Araújo Noronha, Usuário Externo**, em 21/09/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 21/09/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 22/09/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8957471** e o código CRC **A52FBC98**.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo: 25386.001046/2022-11 Objeto: Aquisição de itens da marca Spirax Sarco; Ata 425/2022, Contratada: RESSURGÊNCIA AERO MARINE DO BRASIL LTDA, CNPJ: 34.154.263/0001-77, no valor total de R\$ 38.762,00; Data de Assinatura: 23/09/2022, Pregão SRP: 319/2022 Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata.

EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS

Processo: 25386.000838/2022-61 Objeto: Aquisição de itens da marca IKA; Ata 428/2022, Contratada: FERRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 16.749.184/0001-27, no valor total de R\$ 337.400,39; Data de Assinatura: 22/09/2022, Pregão SRP: 222/2022 Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata.

Ata de Registro de Preços. Processo: 25386.000838/2022-61 Objeto: Aquisição de itens da marca IKA; Ata 429/2022, Contratada: BIOVERA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.936.105/0001-33, no valor total de R\$ 95.230,00; Data de Assinatura: 22/09/2022, Pregão SRP: 222/2022 Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata.

EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS

Processo: 25386.000151/2022-61 Objeto: Aquisição de selo mecânico e bomba da marca Grundfos; Ata 421/2022, Contratada: TRE FÁRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE BOMBAS LTDA, CNPJ: 03.655.582/0001-32, no valor total de R\$ 79.500,00; Data de Assinatura: 22/09/2022, Pregão SRP: 269/2022 Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata.

Ata de Registro de Preços. Processo: 25386.000151/2022-61 Objeto: Aquisição de fonte da marca Schmersal; Ata 422/2022, Contratada: COMERCIAL ELÉTRICA ECOTECH EIRELI-ME, CNPJ: 21.736.267/0001-11, no valor total de R\$ 2.973,21; Data de Assinatura: 22/09/2022, Pregão SRP: 269/2022 Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata.

Ministério do Trabalho e Previdência

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou ressarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Waldir Americo (NB: 1633895936, CPF: 09413452890, Protocolo: 332320109); Maria Das Gracas Mendes Nunes (NB: 0540859095, CPF: 16357353353, Protocolo: 125398442); Jose Armando Pimentel Zegarra Junior (NB: 1139277690, CPF: 00058182225, Protocolo: 549723667, Representante Legal: Antonia Gonzaga de Oliveira, CPF 00000000000); Albert de Carvalho Sieglitz (NB: 5299041787, CPF: 11702162770); Lara Caroline dos Santos Basso (NB: 7027774918, CPF: 49887276880, Representante Legal: Adriana Batista dos Santos, CPF 07480700440); Stephany Moraes Monteiro (NB: 1990700273, CPF: 85099228291, Protocolo: 1791582882); Vera Lucia da Silva (NB: 7025493431, CPF: 01334609403, Protocolo: 657008280); Jose Goncalves Filho (NB: 1988393768, CPF: 33337934153, Protocolo: 2133147990); Andre Luiz Alves da Silva (NB: 1990703752, CPF: 28209486187, Protocolo: 105339506); Orisontina Viana Dutra (NB: 1333330941, CPF: 98587854020, Protocolo: 1362346848); Helena Marques Ferreira (NB: 1989359695, CPF: 44928726120, Protocolo: 565005528); Aparecida Lemes Alkmin (NB: 1243325906, CPF: 49936557115, Protocolo: 357683783); Manoel Cresio Serrado (NB: 1578911262, CPF: 51859360700, Protocolo: 1542873338); Nicolas Gomes Cruz do Nascimento (NB: 1680204472, CPF: 42218317826, Protocolo: 1886861326, Representante Legal: Rosigreide Severina Gomes, CPF 03672256463); Julia Mendes da Silva (NB: 7036875942, CPF: 20479745773, Protocolo: 526880956); Urcezino Vieira de Souza Filho (NB: 0839679432, CPF: 13805037872, Protocolo: 1641676901); Noemia Ana de Jesus (NB: 0440513960, CPF: 00025202499, Protocolo: 1547527683); Henrique Muniz (NB: 1703522874, CPF: 17889839391, Protocolo: 5550602); Lucivania Menezes Rodrigues (NB: 5060018446, CPF: 83380590568, Protocolo: 1424254, Representante Legal: Lucivalda Rodrigues de Jesus, CPF 72329696515); llieda Maria de Lima (NB: 5280177667, CPF: 02534629409); Wesley Gabriel de Miranda Mendes (NB: 7004199186, CPF: 07267472389, Representante Legal: Vicente Mendes da Silva Filho, CPF 03125760305); Jose Bezerra da Silva (NB: 1290908300, CPF: 14261693453); Alcione Rodrigues Barbosa (NB: 5508426724, CPF: 88085961687); Joao Vitor Kniss Ribeiro (NB: 5181060184, CPF: 07420000956, Representante Legal: Leonita Kniss, CPF 81250550963); Lucas Poubel Matos da Silva (NB: 1852627600, CPF: 05970252743, Representante Legal: Rita de Fatima Poubel Matos da Silva, CPF 65674863768); Aurellina Coutinho Alves (NB: 5468809512, CPF: 05501844907); Dalva Lemos da Silva (NB: 1258764099, CPF: 50676563104); Arlinda Pereira da Paixao (NB: 0644235292, CPF: 63458403515); Marcia Jorge de Souza (NB: 1126530260, CPF: 03592886509, Protocolo: 715457767, Representante Legal: Marcos Rodrigues de Souza, CPF 00000000000); Joao Elias de Oliveira (NB: 1816090538, CPF: 35462299400, Protocolo: 349342943); Maria Das Gracas Barreira da Silva (NB: 0446270679, CPF: 38881195534, Protocolo: 245890628); Helena Regina Maria Ribero (NB: 1322069023, CPF: 99964317468, Protocolo: 468117770); Jairo do Espírito Santo Nascimento (NB: 1322043660, CPF: 35295384934, Protocolo: 901106577); Maria Vermohlen Kunen (NB: 0418343225, CPF: 59154012953, Protocolo: 2020142338); Angela Maria Ribeiro de Araujo (NB: 0732432472, CPF: 20733402453, Protocolo: 1645231763); Elenice Bordin (NB: 5443526592, CPF: 01762998076, Protocolo: 1085389831); Manoel Leite dos Santos (NB: 1364083580, CPF: 06839385418); Aldenora Alves Guimaraes (NB: 0969306121, CPF: 34591427315, Protocolo: 172584846); Maria Das Mercedes Sousa (NB: 1722860658, CPF: 86905457353, Protocolo: 1744403794); Osvaldo Martins da Silva (NB: 6109598562, CPF: 90788249800, Protocolo: 2099272401, Representante Legal: Iraci Ruiz Saldanha da Silva, CPF 29736527824); Mario Ormino de Castro (NB: 5330053818, CPF: 49727958753, Protocolo: 688327312); Izabel Luiza da Conceicao (NB: 1366465099, CPF: 01446625400); Larissa Santos da Silva (NB: 5295164868, CPF: 04377440519, Protocolo: 181375191, Representante Legal: Maria Rosa dos Santos Marques, CPF 92774709504); Tiago de Araujo Silva (NB: 5220868329, CPF: 39287584893, Protocolo: 1396475477, Representante Legal: Marlei Oliveira de Araujo Silva, CPF 78789958934); Marcos Vinicius Pereira Brito (NB: 5131763947, CPF: 11592154727, Protocolo: 929310517, Representante Legal: Veronica Pereira da Silva, CPF 02916336761); Ricarda Senes da Silva Jesus (NB: 1746433776, CPF: 36246735134, Protocolo: 1797013610); Antonio Daladie Barbosa (NB: 0812484592, CPF: 76101606872, Protocolo: 1438712002); Leandro Maria da Conceicao (NB: 1460805787, CPF: 09208451429, Representante Legal: Jose Rodrigues dos Santos, CPF 05633522486); Demetinha Alves da Costa do Nascimento (NB: 1883511396, CPF: 45104891372, Protocolo: 587586562); Joaquina Maria de Oliveira Ferreira (NB: 0419170260, CPF: 00410941743, Protocolo: 1439083257); William Ricardo da Silva Justus (NB: 1136473006, CPF: 06977773910, Protocolo: 633176419); Vera Lucia Pereira de Sousa (NB: 1877579499, CPF: 37470817387, Protocolo: 1950326186); Maria do Carmo Silva de Oliveira (NB: 1700706729, CPF: 84271019453, Protocolo: 826789644); Ivanice Julia de Souza Ferreira (NB: 0423542451, CPF: 17378737453);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Prícila de Cassia Marques (NB: 1054852623, CPF: 23132040819, Representante Legal: Maria Aparecida Alves da Costa Marques, CPF 00000000000); Diego Silva de Jesus (NB: 7025629384, CPF: 13075891703, Protocolo: 1725496551); Nara Miranda Carvalho Junior (NB: 7008564822, CPF: 10199922713, Protocolo: 688105100); Marcelo Cirilo dos Santos (NB: 5348932511, CPF: 07145609444, Protocolo: 667976494); Julia Maria de Jesus (NB: 1379432658, CPF: 14718359520); Katia Regina da Silva (NB: 5389245152, CPF: 36601364843, Protocolo: 1791818544, Representante Legal: Maria Dilsa da Silva, CPF 00312197136); Samuel de Santana Cardoso

(NB: 7034049832, CPF: 08542840526, Representante Legal: Selma Nascimento de Santana Cardoso, CPF 77891082553); Maria de Nazare Rodrigues de Miranda (NB: 1739273289, CPF: 20721846220); Nerizio de Oliveira Tomaz (NB: 1712556220, CPF: 38416301468); Mariana Costa Gomes (NB: 1028797017, CPF: 03689534593, Protocolo: 318382801, Representante Legal: Marcia de Jesus Costa, CPF 76798470530); Lucia Andrede da Silva (NB: 0540184357, CPF: 00000000000, Representante Legal: Ana Andrade da Silva, CPF 51072076500); Fideclina Pereira dos Santos (NB: 1519769188, CPF: 72113839687, Protocolo: 873940962); Zulmira Ferreira de Sousa (NB: 1339892763, CPF: 87239744353, Protocolo: 1398671832); Renato Cordeiro Felinto Junior (NB: 1008029200, CPF: 06629597443, Protocolo: 1572314978, Representante Legal: Angelita Lacerda Felinto, CPF 03992155498); Grazielle Santos Cruz (NB: 7007935304, CPF: 07704740555, Protocolo: 1147120408, Representante Legal: Neuma Rodrigues Santos, CPF 84972009500); Juliana Aparecida Nalli (NB: 5414872410, CPF: 06107482709, Protocolo: 1869834262); Ricardo Duarte de Almeida (NB: 5450317510, CPF: 27486315874); Terezinha Gomes de Moraes, CPF 63405237572, referente a Maria Gomes dos S Moraes (NB: 0489705642, CPF: 64346382568); Adelmo Marcenio de Almeida (NB: 1001232590, CPF: 00556547543, Protocolo: 1679034297, Representante Legal: Melquiades Marcenio de Almeida, CPF 00000000000); Maria Rosa da Silva Oliveira (NB: 7028931316, CPF: 56344694491, Protocolo: 25695368); Edmilza Santos (NB: 1741595972, CPF: 60594128404); Ivan Jose do Vale (NB: 5414179111, CPF: 62893815553);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Elizabete Maria de Jesus (NB: 6134287184, CPF: 80474160300);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INSTRUMENTO: Processo nº 35014.030829/2020-14. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO BRADESCO S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 21/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCELO DE ARAÚJO NORONHA e FERNANDO ANTÔNIO TENÓRIO, Representantes. VIGÊNCIA: até 30/03/2026 a partir da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 15/2022 - UASG 510677

Número do Contrato: 23/2017.
Nº Processo: 35001.000632/2017-02.
Pregão. Nº 3/2017. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 11.866.801/0001-50 - SCOLTT SEGURANCA DE VALORES LTDA. Objeto: Prorrogação. Vigência: 30/10/2022 a 30/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 3.601.739,75. Data de Assinatura: 20/09/2022.

(COMPASNET 4.0 - 20/09/2022).

GERÊNCIA EXECUTIVA CAMPINA GRANDE

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 234/2022

REFERÊNCIA: Processo nº 35014.323438/2022-11. Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebaram o Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0163-06, e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catingueira, CNPJ nº 08.560.617/0001-73, para requerimento de serviços prestados pelo INSS na modalidade atendimento a distância em nome de seus representados. DO OBJETO: permitir que a ACORDANTE realize, em favor de seus representados, o requerimento de serviços do INSS, tais como: benefícios e serviços previdenciários, na modalidade de atendimento a distância, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. DA VIGÊNCIA: Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU. DATA DE ASSINATURA: 14 de setembro de 2022. DOS SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Marcus Vinicius Braga de Farias, CPF nº 043.793.994-43; pela Acordante: Sebastião Oliveira, CPF nº 665.408.794-15.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 68/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.048595/2021-42.
Tomada de Preços Nº 3/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE.
Contratado: 17.293.872/0001-98 - SILVA E SANTOS CONSTRUÇOES LTDA. Objeto: Execução da obra de reforma e adaptação do imóvel de propriedade do inss localizado na avenida eduardo ribeiro, 457 - centro - manacapuru/am, onde está instalada a agência da previdência social manacapuru..
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: I. Vigência: 22/09/2022 a 21/04/2023. Valor Total: R\$ 151.858,91. Data de Assinatura: 22/09/2022.

(COMPASNET 4.0 - 23/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 66/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.349114/2020-32.
Tomada de Preços Nº 2/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE.
Contratado: 34.222.656/0001-70 - JWL CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS LTDA. Objeto: Execução da obra de reforma e adaptação do imóvel de propriedade do inss localizado na avenida noel nutells, 1111 - cidade nova - manaus/am, onde está instalada a agência da previdência social manaus - cidade nova.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: I. Vigência: 22/09/2022 a 21/04/2023. Valor Total: R\$ 213.500,11. Data de Assinatura: 22/09/2022.

(COMPASNET 4.0 - 23/09/2022).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/09/2022 | Edição: 183 | Seção: 3 | Página: 140

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.030829/2020-14. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO BRADESCO S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 21/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCELO DE ARAÚJO NORONHA e FERNANDO ANTÔNIO TENÓRIO, Representantes. VIGÊNCIA: até 30/03/2026 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.309035/2021-70

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e a **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., CNPJ nº 40.083.667/0001-10**, com sede na Avenida Regente Feijó, nº 944, Bloco A, Conjunto 1505, CEP: 03342-000, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores **ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA**, CPF nº 264.985.518-52 e **SVEN STEFAN PADRE KUHN**, CPF nº 321.728.368-69 no uso das atribuições que lhes confere o Capítulo IV, Art. 8º e 10 do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que adaptaram-se aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

- a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);
- b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA NONA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA Diretor da Requerente	SVEN STEFAN PADRE KUHN Diretor da Requerente
--	--

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Jomar Marques dos Santos
CPF nº: 305.512.378-64



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA**, Usuário Externo, em 17/08/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOMAR MARQUES DOS SANTOS**, Usuário Externo, em 17/08/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SVEN STEFAN PADRE KUHN**, Usuário Externo, em 17/08/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 17/08/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA**, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 14/09/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8571697** e o código CRC **E5917F40**.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou ressarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA - PROVAS OU DOCUMENTOS: Eliesio Ferreira Mendes (NB: 5424924022, CPF: 80295738391, Protocolo: 757764302); Valdemar Cartaxo Rolim (NB: 1685838445, CPF: 10065067991, Protocolo: 1257459585); Joao de Jesus (NB: 5476530700, CPF: 52434397549); Leticia da Silva Leocadio (NB: 5380064899, CPF: 05471812301, Protocolo: 2138852572, Representante Legal: Luciana da Silva Lima, CPF: 98201751353); Tereza Pereira do Nascimento Pedro (NB: 0940417499, CPF: 38758415904, Protocolo: 272364580); Jose Cicero dos Santos (NB: 0836520033, CPF: 03055236866, Protocolo: 1288863388); Elza Maria da Silva (NB: 5391507835, CPF: 01594047464, Protocolo: 1392550123, Representante Legal: Jose Luiz da Silva, CPF: 56814941872); Zildeth Beserra Moreno (NB: 1190133161, CPF: 60827039360, Representante Legal: Julia Moreno, CPF: 55090842353); Maria Valdirene Ferreira da Silva (NB: 5064507735, CPF: 7213220144); Joao Batista da Silva (NB: 0561388679, CPF: 00000000000, Protocolo: 909180777); Anardina Ribeiro da Rosa (NB: 0631673261, CPF: 00108435903, Protocolo: 185847149); Neuza Moreira Muraski (NB: 0205558194, CPF: 68979649991, Protocolo: 872048431); Geraldo de Jesus (NB: 1679563278, CPF: 58100636591, Protocolo: 562479994); Helena Maria Avanci (NB: 0205558240, CPF: 02771514907, Protocolo: 558734788); Doralice dos Reis Costa (NB: 0785495908, CPF: 11600420206, Protocolo: 1981248413); Niesdon de Lima Paixao (NB: 6053595091, CPF: 11871364418, Protocolo: 14263296, Representante Legal: Maria Luciene de Lima Andrade, CPF: 01186416467); Edilson Pinheiro de Sena (NB: 7009452130, CPF: 05522246502, Protocolo: 1567174505, Representante Legal: Edson Barbosa de Sena, CPF: 55015832591); Edvaldo Dias Santana (NB: 1167999259, CPF: 93740778849, Protocolo: 943490184); Cleonice Barros Aguiar (NB: 1661416699, CPF: 67128262253, Protocolo: 1250848910); Kauan Andrade Nascimento (NB: 7040895979, CPF: 09136844578, Protocolo: 208867581, Representante Legal: Atais Andrade Nascimento, CPF: 02963482523); Enzo Henrique Barbosa Farias (NB: 7020550615, CPF: 50198356846, Protocolo: 1830138568, Representante Legal: Daiane Cristine Barbosa Farias, CPF: 37508473809); Conrado Natanael de Bonfim (NB: 5409042600, CPF: 08919449902, Protocolo: 1709756879, Representante Legal: Miguelina de Bonfim, CPF: 6568891000); Custodia Maria Das Gracias Ramos (NB: 1720360925, CPF: 11188866826, Protocolo: 144736542); Maria de Freitas da Silva Damascena (NB: 0561250340, CPF: 57415404300, Protocolo: 794060741); Sebastiao Alves da Silva (NB: 0445953136, CPF: 14171295653, Protocolo: 1552871938); Eunice Floritino da Silva (NB: 1661412804, CPF: 39300536249, Protocolo: 236944668); Grazieli Lima Oliveira (NB: 1369032053, CPF: 36415967851, Protocolo: 1877981725, Representante Legal: Altamira Lima Oliveira, CPF: 16628789829); Bruno Silva da Cruz (NB: 5409061248, CPF: 04404515901, Protocolo: 1590081715, Representante Legal: Noeli de Fatima da Silva da Cruz, CPF: 85004758972); Luzinete Maria dos Santos (NB: 1677273370, CPF: 02967420409, Protocolo: 258383183, Representante Legal: Luzinete Maria dos Santos, CPF: 02967420409); Marlene da Silva Guimaraes (NB: 0281349070, CPF: 10404221874, Protocolo: 1290206528); Denise Maria Schmidt Lucci (NB: 0281352747, CPF: 19908682822, Protocolo: 885469187); Emily Natiaura Sousa de Menezes (NB: 1456543455, CPF: 01945908106, Protocolo: 847056951, Representante Legal: Luciana Ferreira de Menezes, CPF: 01898366101); Luzeny Maria Alves (NB: 1214251142, CPF: 03950287523, Protocolo: 2075285078, Representante Legal: Euclides Silverio Alves, CPF: 00217150501); Maria Leitoao dos Reis (NB: 1687931647, CPF: 62464493368, Protocolo: 1254457033); Jose Botelho Marques (NB: 1687930462, CPF: 19790252315, Protocolo: 12001631); Maria de Nazare Sousa (NB: 1746770497, CPF: 73256340300, Protocolo: 1853516540); Alice Liberato de Almeida Ferreira (NB: 1687932830, CPF: 52174522349, Protocolo: 388477120); Edite Gama de Sousa (NB: 1687931299, CPF: 02544899310, Protocolo: 1835370168); Haydee Gomes Bergamini (NB: 1672628956, CPF: 33147157814, Protocolo: 826077268); Daniel Mendonco Barcelos (NB: 1707362642, CPF: 70576483168); Maria de Lourdes Leite de C R da Silva (NB: 5283808218, CPF: 85969796891); Antonio Almeida de Matos (NB: 1970227416, CPF: 25729861320, Protocolo: 1864070465, Representante Legal: Antonia Carvalho Lima, CPF: 80518150330); Maria Pereira da Silva (NB: 1429135740, CPF: 00942347609, Protocolo: 1865632670); Antonio Ferraro (NB: 1974062802, CPF: 26266580663, Protocolo: 1810833063); Geralda Cruz da Silva (NB: 5329723279, CPF: 72564610200, Protocolo: 1830552404, Representante Legal: Ana Maria Cruz da Silva, CPF: 43198201268); Maiara Pereira de Sousa (NB: 5319111017, CPF: 40171188870, Protocolo: 492687084, Representante Legal: Maria Ires Pereira, CPF: 28936495801); Deolinda Gomes (NB: 0281363099, CPF: 25643209888, Protocolo: 1005144351); Juraci Araujo de Jesus (NB: 1837235233, CPF: 14713233587, Protocolo: 1543848937); Emanuel Magda Mendes de Moraes (NB: 1640035130, CPF: 00160190320, Protocolo: 708662340, Representante Legal: Maria Nelita Mendes da Silva, CPF: 39360440310); Edite Nogueira Girardi (NB: 7045132116, CPF: 09010795705, Protocolo: 77243679); Ana Claudia Ramos da Silva (NB: 1162513478, CPF: 95128182487, Protocolo: 96454198); Vinicius Revik Carvalho de Melo (NB: 1722268953, CPF: 04136403045, Protocolo: 200870586, Representante Legal: Valdelina de Oliveira Carvalho, CPF: 90548400300); Leticia Santana da Silva (NB: 5217274090, CPF: 08012957426, Protocolo: 372249409, Representante Legal: Leila Barbara Santana Silva, CPF: 03808043440); Maiara Pereira de Sousa (NB: 5319111017, CPF: 40171188870, Protocolo: 492687084, Representante Legal: Maria Ires Pereira, CPF: 28936495801); Talita da Silva Santos (NB: 1036887623, CPF: 02491210347, Protocolo: 1396909850, Representante Legal: Francisco da Silva Santos, CPF: 41641655372); Maria Aparecida dos Santos (NB: 5403640505, CPF: 94035520349, Protocolo: 1307323944); Nivaldo Jose da Silva (NB: 1098453694, CPF: 05356526608, Protocolo: 1979425923); Helena Pretto da Silva (NB: 1309687703, CPF: 89372409049, Protocolo: 1423672083); Tayanne Clea Pereira Evangelista (NB: 1731916768, CPF: 04521571379, Protocolo: 1766380503, Representante Legal: Francisca Pereira Evangelista, CPF: 04219647371); Leonice Ferreira da Silva (NB: 1653943871, CPF: 71276599404, Protocolo: 957314517); Sebastiao Moreira da Silva (NB: 1726195624, CPF: 43200770163, Protocolo: 1996119452); Lucy Arruda de Moraes (NB: 1342126340, Protocolo: 17384567491); Ana Lucia Nunes de Freitas (NB: 5387716425, CPF: 02652645455, Protocolo: 82792623); Jose Belem da Silva (NB: 5342559307, CPF: 02658246560, Protocolo: 833193474); Maria Lizomar da Costa (NB: 5380023530, CPF: 52429229315, Protocolo: 607205128); Evaristo Zulcom (NB: 1326456307, CPF: 45137072753, Protocolo: 1322128750); Leonardo Macena dos Santos (NB: 1339246071, CPF: 35446867831, Protocolo: 353936358, Representante Legal: Edinalva Bispo dos Santos, CPF: 31784473855); Antonio Soares Rodrigues (NB: 1056549170, CPF: 28941585805, Protocolo: 1282329318); Mauricio Pereira da Silva (NB: 5463678266, CPF: 06617698525, Protocolo: 1700252757, Representante Legal: Gessionete Pereira da Silva, CPF: 00566935597); Andrieli dos Santos Bairos (NB: 5384856218, CPF: 0330931083, Protocolo: 507165568, Representante Legal: Adriana Soares dos Santos, CPF: 02064981012); Olivio Bourscheid (NB: 7042892551, CPF: 203144953, Protocolo: 1716786788); Idilio Moschem (NB: 7041912028, CPF: 15040097034, Protocolo: 1618693785); Vitor Romeu dos Santos Konig (NB: 6313500557, CPF: 95076042000, Protocolo: 146174653); Gilberto Teixeira de Sousa (NB: 1639477915, CPF: 17554349368, Protocolo: 928978035); Josemar Pedro da Silva Lima (NB: 1693001770, CPF: 01857768418, Protocolo: 1392191252, Representante Legal: Jerlayne da Silva Ramos, CPF: 05277176497); Maria dos Reis de Oliveira (NB: 5232946826, CPF: 01076510841, Protocolo: 1767100288); Tiago Moura Pavao (NB: 7025567800, CPF: 13365146474, Representante Legal: Kleber da Silva Pavao, CPF: 03981353471); Teresinha Maria Silva (NB: 1685822638, CPF: 00967456495, Protocolo: 157777297); Marconi Santos Luciano (NB: 1347498637, CPF: 02156854580, Protocolo: 1061591603, Representante Legal: Jaci Santos Luciano, CPF: 23844108572); Marcelo Conceicao de Gouveia (NB: 1285443818, CPF: 11144013828, Protocolo: 913689824); Tiago Soares (NB: 1249873700, CPF: 01285553276, Protocolo: 1833906190, Representante Legal: Emilia Rosane Soares, CPF: 00000000000); Lucia Maria Valente Souto de Castro (NB: 5344832903, CPF: 03771912997, Protocolo: 752417210); Fatima Das Gracias Gabriel (NB: 5401636128, CPF: 74634143100, Protocolo: 2050387399, Representante Legal: Sonia Dirce Gabriel Feitoza, CPF: 58222898191); Ana

Carla Costa de Araujo (NB: 1271706978, CPF: 05747034464, Protocolo: 906260260, Representante Legal: Antonia Costa de Araujo, CPF: 82635102449); Leandro do Prado (NB: 1039945195, CPF: 05389766911, Protocolo: 316728964, Representante Legal: Leonice Maria do Prado, CPF: 03484250909); Jose de Alencar Mendes Neto (NB: 1006431010, CPF: 03531070690, Protocolo: 1486999810, Representante Legal: Elias Mendes de Souza, CPF: 00000000000); Ana Beatriz Bomfim da Silva (NB: 1229584940, CPF: 06953675446, Protocolo: 513889415, Representante Legal: Lucia Maria Bomfim da Silva, CPF: 73093513472); Felipe Gomes da Conceicao (NB: 7036242958, CPF: 08621970317, Protocolo: 899986298); Ana Maria Lopes de Medeiros (NB: 5420096320, CPF: 08406657413, Protocolo: 642354560, Representante Legal: Severina Maria Antonia de Medeiros, CPF: 81360738487); Welton Bezerra Pinheiro (NB: 1125901133, CPF: 98680951234, Protocolo: 1709132534, Representante Legal: Luiz Gonzaga Cordeiro Pinheiro, CPF: 00000000000); Silvia Alves Pereira (NB: 1339336283, CPF: 82799458149, Protocolo: 1829080871); Rivanira da Silva (NB: 1166164206, CPF: 12100247484, Protocolo: 1167761480); Juliane Priscilla Ferreira de Oliveira (NB: 1023385934, CPF: 99783550306, Protocolo: 1247165769, Representante Legal: Marinete Ferreira do Nascimento, CPF: 28643615315); Geovane de Almeida Ribeiro (NB: 5437659748, CPF: 06163067509, Protocolo: 511744670, Representante Legal: Gilvoneite Salustiano de Almeida, CPF: 00285662546); Jose Benedito Soares (NB: 5400952751, CPF: 10955418895, Protocolo: 1410010507);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Marcos Rogerio Nascimento (NB: 5021014109, CPF: 23013221810, Protocolo: 1643789766, Representante Legal: Ana Maria Barbosa Nascimento, CPF: 05648146876); Crispim dos Santos (NB: 5490717951, CPF: 50294903534, Protocolo: 293865665); Maria da Gloria Nascimento (NB: 5349353043, CPF: 14217161786, Protocolo: 1925460942); Kassiano Santos da Silva (NB: 5507185170, CPF: 05065617130, Representante Legal: Genirde Figueiredo dos Santos Silva, CPF: 70179762150); Jose Evaristo do Carmo Nogueira (NB: 7005417110, CPF: 28462467349); Robson Moraes de Lima (NB: 1085037751, CPF: 03895744573, Protocolo: 1840921691); Bruno Nascimento Ribeiro (NB: 5011633663, CPF: 17103397789, Representante Legal: Maria Luiza de Oliveira Nascimento, CPF: 09796467400); Tainara de Souza (NB: 5218317370, CPF: 08382467458, Protocolo: 654764059); Jose Ronaldo da Silva (NB: 1114662256, CPF: 00935102418, Protocolo: 1864242378); Jose Marcello Goncalves de Queiroz (NB: 1002061293, CPF: 67091881320, Protocolo: 1053212413, Representante Legal: Maria Goncalves de Queiroz, CPF: 90401832368); Edmar Moreira de Oliveira (NB: 506078677, CPF: 96661127104, Representante Legal: Maria Moreira de Oliveira, CPF: 92685412115); Francinete Firmino de Medeiros (NB: 6126319005, CPF: 02280446421, Protocolo: 415290799); Flavia Maria de Mattos Conceicao Santana (NB: 7010962570, CPF: 64473236587); Carlos Eduardo da Silva da Costa (NB: 5505899320, CPF: 92559387204, Representante Legal: Josiane Costa da Silva, CPF: 67928706253); Isadora Santos Brito (NB: 1034888738, CPF: 84713577553, Protocolo: 462632935, Representante Legal: Roque Mendes Brito, CPF: 00000000000); Regina Rocha Dias Santos (NB: 1088611068, CPF: 01343170508, Protocolo: 1045239731); Jose Pereira dos Santos (NB: 1091931205, CPF: 96179481504); Aparecida Martins dos Santos, CPF: 60568113365, referente a Maria Batista de Souza (NB: 0561099391, CPF: 53216857387, Protocolo: 35014008834202211); Adenice Cruz Silva (NB: 53075252084, CPF: 05238245564, Representante Legal: Helenice Sacramento Cruz, CPF: 00808052560); Mario Jose dos Santos (NB: 7025566358, CPF: 00454705530, Protocolo: 2052931994); Maria Branda Vieira (NB: 7035201344, CPF: 12871727848, Protocolo: 81343330); Jailson Souza Azevedo (NB: 5394386222, CPF: 51096935520); Ubyraton de Deus Lourenco Saraiva (NB: 5532715323, CPF: 15848845760, Protocolo: 1721058350, Representante Legal: Matilde de Deus Ribeiro, CPF: 09759192705); Geovano Everaldo da Silva (NB: 1126804867, CPF: 06155930465, Protocolo: 2078999519, Representante Legal: Marta Severina da Silva, CPF: 00000000000); Stephany da Silva Espinosa (NB: 5504829549, CPF: 45148348828, Protocolo: 1226906923, Representante Legal: Carina da Silva, CPF: 42760080854); Wendel Jose da Silva (NB: 1227234179, CPF: 08526560336, Protocolo: 1503231865, Representante Legal: Espedita Maria da Silva, CPF: 48392405315); Juarez Rodrigues da Silva (NB: 0741876965, CPF: 27512703015); Ana Lucia Rodrigues Pereira (NB: 5541981588, CPF: 11300689862, Protocolo: 1439956492); Francisco Jose de Sousa Junior (NB: 1118521819, CPF: 44835481805, Protocolo: 679172123, Representante Legal: Maria de Fatima Sampaio da Silva, CPF: 00000000000); Davi Natanael Cordeiro Pereira (NB: 7023702270, CPF: 10838348947, Protocolo: 171929344, Representante Legal: Marileine Aparecida Cordeiro, CPF: 09306817975); Hellen Cristini Silva Alves (NB: 1703944841, CPF: 44830918837, Protocolo: 2131617551, Representante Legal: Marilda Pereira da Silva, CPF: 30873906829); Aparecida Martins dos Santos, CPF: 60568113365, referente a Maria Batista de Souza (NB: 1435643663, CPF: 53216857387, Protocolo: 35014008849202271); Jose Bel Rodrigues, CPF: 05298937896, referente a Antonia Rodrigues Pereira (NB: 0561097054, CPF: 51353326349, Protocolo: 35014127535202012); Geane Bispo dos Santos (NB: 1104606213, CPF: 05678158546, Protocolo: 270773817, Representante Legal: Maria Aparecida Ferreira Bispo, CPF: 00780937597); Otanael Freitas dos Santos (NB: 1001465595, CPF: 10286899515, Protocolo: 791448103); Rita de Cassia Dias da Silva (NB: 1002156596, CPF: 06053278319, Protocolo: 947190734); Marinalva Ester da Conceicao (NB: 1195366814, CPF: 56713410430, Protocolo: 298591785); Juraci Araujo de Jesus (NB: 1837235233, CPF: 14713233587, Protocolo: 1543848937); Anna Victorya Lima Almeida (NB: 5481732153, CPF: 05817098377, Protocolo: 213281502, Representante Legal: Bruna Rafaela Ferreira de Lima, CPF: 05548345370); Emuellelha da Silva Santos Oliveira (NB: 1182014698, CPF: 07413897547, Protocolo: 559685083); Maria Gorete Jose dos Santos (NB: 5372103821, CPF: 05515027540, Protocolo: 366347755); Romenique Costa Santos (NB: 1178804299, CPF: 86797052505, Protocolo: 387499093, Representante Legal: Lidia Costa, CPF: 12241130559); Erick de Oliveira Ribeiro Dias (NB: 7014705734, CPF: 08178406560, Protocolo: 253826403, Representante Legal: Gairline de Oliveira Ribeiro Dias, CPF: 03547136555); Vardelina de Souza (NB: 5384165355, CPF: 73857505915, Protocolo: 1248144300); Marcos Souza Ramos (NB: 1027131970, CPF: 86443572556, Protocolo: 1342832070, Representante Legal: Lindiomar Souza Ramos, CPF: 00314707506);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Josiane Pedrosa da Silva (NB: 6126151830, CPF: 06693961924); Angela Ribas Soares dos Santos (NB: 6045852986, CPF: 06790708936); Eloise Camile de Assis Silva (NB: 1744277157, CPF: 11332078630, Representante Legal: Shirley Luiz da Conceicao, CPF: 73102490620);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
INSTRUMENTO: Processo nº 35014.309035/2021-70. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA e SVEN STEFAN PADRE KUHN, Diretores. VIGÊNCIA: até 26/01/2027 a partir da publicação.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2022 | Edição: 176 | Seção: 3 | Página: 167

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.309035/2021-70. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA e SVEN STEFAN PADRE KUHN, Diretores. VIGÊNCIA: até 26/01/2027 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.176332/2020-41

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO PAN S.A.**, CNPJ nº 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, 1.374 – 16º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01310-300, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Procuradores **RAFAEL SILVA SANTOS**, CPF nº 094.365.996-50 e **ALEX ROBERTO TRIGUEIRO DE SOUSA**, CPF nº 286.683.638-32 no uso das atribuições que lhes confere a Procuração e conforme o art. 33, §1º do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que adaptaram-se aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

- a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);
- b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA NONA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

RAFAEL SILVA SANTOS Procurador da Requerente	ALEX ROBERTO TRIGUEIRO DE SOUSA Procurador da Requerente
--	--

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Milena Galvão Herdeiro
CPF nº: 297.398.768-70



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Silva Santos, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milena Galvão Herdeiro, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Roberto Trigueiro de Sousa, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 17/08/2022, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 23/08/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8571984** e o código CRC **A0EFF105**.

Braz de Lima, CPF 000000000000); Vanessa Gomes do Nascimento (NB: 1674240373, CPF: 10942117450, Protocolo: 1697746839, Representante Legal: Vania Maria do Nascimento, CPF 02274583463); Vinicius Ferreira dos Santos (NB: 5140716778, CPF: 05203626405, Protocolo: 956340072, Representante Legal: Maria do Socorro Vitorino Santos, CPF 25817930404); Wellington Justino da Silva (NB: 1187907836, CPF: 01273673492, Protocolo: 1178543777, Representante Legal: Inacia Maria da Silva, CPF 05247774469); Joao Souza Sobrinho (NB: 5217953230, CPF: 01789385563, Protocolo: 626997071); Antonio Fernandes Ferreira (NB: 5298640938, CPF: 80157122387, Protocolo: 1549582178); Matheus Riquelme Ferreira de Santana San (NB: 5507455380, CPF: 06954563501, Representante Legal: Indira Regina de Pinho Ferreira, CPF 90798333553); Germana Barboza de Souza (NB: 5205687602, CPF: 04476097774, Protocolo: 1272830284); Yuri Renan Araujo (NB: 1338128776, CPF: 06329761957, Protocolo: 955275956, Representante Legal: Maria Marli Munhoz, CPF 03706824914); Maria Madalena Pires da Silva (NB: 7021410574, CPF: 28212614549); Raymunda Souza Fonseca (NB: 7012156750, CPF: 37245333572); Maria Sileide de Jesus Lima (NB: 1665217321, CPF: 10304672424, Protocolo: 1933655785); Michelle Oliveira Santos (NB: 5416797157, CPF: 85387908549); Sandileuza Oliveira da Conceicao (NB: 1741598777, CPF: 67762590463, Protocolo: 1231490937); Oziel Souza de Jesus (NB: 1259763240, CPF: 37155977802, Protocolo: 74871615, Representante Legal: Valdice Francisca de Souza, CPF 26432424836); Suell Alves Fortunato (NB: 1173727253, CPF: 86129311508, Protocolo: 1335109332, Representante Legal: Antonio Fortunato Neto, CPF 000000000000); Juracy Lopes Ribeiro, CPF 00658832506, referente a Rita Ferreira Ramos (NB: 1166886678, CPF: 97557129504); Rozil Terezinha Bernardini (NB: 5382141130, CPF: 01783770902, Protocolo: 1711311190); Rafael Oliveira Martins (NB: 5402404760, CPF: 03061359060, Protocolo: 1302138393, Representante Legal: Ana Celoi de Oliveira Jaques da Rosa, CPF 73756296091); Severino Francisco da Silva (NB: 5314963929, CPF: 41624998453, Protocolo: 1291221984); Maria do Rosario Rodrigues (NB: 5501452770, CPF: 02676848518); Edinaldo Romao da Silva (NB: 5469024543, CPF: 06664804433, Protocolo: 1011778823); Flavio Alves de Moura (NB: 5524333247, CPF: 51426447353, Protocolo: 1515139271); Joao Miguel Candido da Costa (NB: 7020194304, CPF: 13438002426, Protocolo: 1417527535, Representante Legal: Francineide Candido dos Santos, CPF 07767827461); Nivaldo Felizardo Trindade (NB: 1337696541, CPF: 10367245817, Protocolo: 1232809372); Maria Valdeci Silva de Macedo (NB: 1709469193, CPF: 09244682460, Protocolo: 1196570168);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Rejane Xavier Gomes, CPF 00479245355, referente a Francisco Ruan Xavier Costa (NB: 1205282430, CPF: 00000000000, Representante Legal: Rejane Xavier Gomes, CPF 00000000000);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.441968/2021-51. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: EVALDO FRANCISCO DA ROSA e EVERTON FRANCISCO DA ROSA, Diretores. VIGÊNCIA: até 16/03/2023 a partir da publicação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.176332/2020-41. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO PAN S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: RAFAEL SILVA SANTOS e ALEX ROBERTO TRIGUEIRO DE SOUSA, Procuradores. VIGÊNCIA: até 30/11/2025 a partir da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 60/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014.261236/2021-89. Pregão Nº 50/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 03.926.825/0001-20 - CONSTRUTORA VIANA BARROS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços continuados de empresa especializada para executar serviços de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas, com cobertura de risco, bem como a execução de serviços eventuais de pequena monta, nos prédios das unidades operacionais do inss no estado da paraíba, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 30/08/2022 a 30/08/2023. Valor Total: R\$ 1.616.490,36. Data de Assinatura: 17/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 25/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 60/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014.261236/2021-89. Pregão Nº 50/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 03.926.825/0001-20 - CONSTRUTORA VIANA BARROS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços continuados de empresa especializada para executar serviços de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas, com cobertura de risco, bem como a execução de serviços eventuais de pequena monta, nos prédios das unidades operacionais do inss no estado da paraíba, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 30/08/2022 a 30/08/2023. Valor Total: R\$ 1.616.490,36. Data de Assinatura: 17/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 25/08/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 13/2022 - UASG 510677

Número do Contrato: 3/2019. Nº Processo: 35448.000655/2017-60. Pregão. Nº 2/2019. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 42.086.629/0001-46 - UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato 03/2019, pelo período de 28.08.2022 até 28.08.2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, na forma do artigo 57, inciso ii da lei nº 8.666/93.. Vigência: 28/08/2022 a 28/08/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 229.997,93. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 23/08/2022).

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM JOÃO PESSOA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: Processo n.35014.062938/2022-62, referente a Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Gerência Executiva do INSS em João Pessoa PB e a Colônia de Pescadores e Aquicultores de Sobrado 286 para requerimento de serviços previdenciários na modalidade de atendimento à distância. DO OBJETO: viabilizar a operacionalização de requerimentos de serviços do INSS, tais como: salário-maternidade, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte, auxílio-reclusão, certidão de tempo de contribuição, revisão, recurso, cópia de processo, atualização de cadastro e benefício, na modalidade atendimento a distância, pelo(a) Acordante, de seus representados, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. DA VIGÊNCIA: este Acordo vigorará até 60 meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União. DATA DA ASSINATURA: 15 de Agosto de 2022. DOS SIGNATÁRIOS: Rogério da Silva Oliveira, Gerente Executivo do INSS em João Pessoa, e Roberto Carlos Irineu da Silva, Presidente da Colônia de Pescadores e Aquicultores de Sobrado 286.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 42/2022. Nº Processo: 35014.026500/2022-11. Dispensa. Nº 6/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 02.282.727/0001-34 - ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato nº 42/2022 por mais 12 (doze) meses compreendendo o período de 28.08.22 a 28.08.2023.. Vigência: 28/08/2022 a 28/08/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 4.103.261,16. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 23/08/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE CONTRATO Nº 68/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.001407/2022-01. Pregão Nº 23/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 27.518.373/0001-05 - META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI. Objeto: Aquisição de material permanente, do tipo carrinho bandeja multiuso para transportar processos, e carrinho vertical para transportar materiais, para reposição nas unidades do inss sob jurisdição da superintendência regional sudeste i (srse-i).. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 23/08/2022 a 21/12/2022. Valor Total: R\$ 70.492,45. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 77/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.127548/2021-64. Inexigibilidade Nº 8/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 33.050.196/0001-88 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ. Objeto: Contratação de empresa concessionária de energia elétrica no âmbito da superintendência regional sudeste i onde está instalado o prédio da aps birigui - gerência executiva aracatuba. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 01/08/2022 a 01/08/2027. Valor Total: R\$ 240.000,00. Data de Assinatura: 01/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 76/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.127548/2021-64. Inexigibilidade Nº 8/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 33.050.196/0001-88 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ. Objeto: Contratação de empresa concessionária de energia elétrica no âmbito da superintendência regional sudeste i onde está instalado o prédio da gerência executiva e aps de aracatuba. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 01/08/2022 a 01/08/2027. Valor Total: R\$ 660.344,40. Data de Assinatura: 01/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 66/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.167189/2022-69. Inexigibilidade Nº 10/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 04.931.129/0001-74 - STABILE SBC SISTEMAS E CONSULTORIA DE CUSTOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada de fornecimento de dados de preços de insumos e composições orçamentárias.. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25 - Inciso: II. Vigência: 23/08/2022 a 23/08/2023. Valor Total: R\$ 242,00. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 81/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.127548/2021-64. Inexigibilidade Nº 8/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 33.050.196/0001-88 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ. Objeto: Contratação de empresa concessionária de energia elétrica no âmbito da superintendência regional sudeste i onde está instalado o prédio da aps jau - gerência executiva bauru. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 01/08/2022 a 01/08/2027. Valor Total: R\$ 420.000,00. Data de Assinatura: 01/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 3 | Página: 233

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.176332/2020-41. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO PAN S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: RAFAEL SILVA SANTOS e ALEX ROBERTO TRIGUEIRO DE SOUSA, Procuradores. VIGÊNCIA: até 30/11/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO 0, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.418377/2021-80

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A. E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A.**, CNPJ nº **42.422.253/0001-01**, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente **GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO**, CPF nº 004.666.489-01, e o Diretor de Relacionamento e Negócios, **ALAN DO NASCIMENTO SANTOS**, CPF nº 658.950.021-53 e o **PARANÁ BANCO S.A.**, CNPJ nº **14.388.334/0001-99**, com sede Rua Comendador Araújo, 614 – Batel, Curitiba-PR, CEP 80310-100, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores **PAULO CORRÊA MATTA**, CPF nº 772.188.177-34 e **VARLEY ANTONIO SARZI**, CPF nº 717.370.579-72 no uso das atribuições que lhes confere o art. 24 do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-

autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatárias acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS
--

GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO Presidente da DATAPREV S.A.	ALAN DO NASCIMENTO SANTOS Diretor de Relacionamento e Negócios da DATAPREV S.A.
---	---

PAULO CORRÊA MATTA Diretor da Requerente	VARLEY ANTONIO SARZI Diretor da Requerente
--	--

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Dataprev S.A.
Nome: Pedro Neto de Oliveira
CPF nº: 034.108.761-03
Testemunha Acordante
Nome: Mayara Humenhuk Meneghetti
CPF nº: 047.142.879-58



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Humenhuk Meneghetti, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Corrêa Matta, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VARLEY ANTONIO SARZI, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Neto de Oliveira, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALAN DO NASCIMENTO SANTOS, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 14/09/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 15/09/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8918469** e o código CRC **E53693A4**.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou ressarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Antonio dos Santos Filho (NB: 0770828680, CPF: 31323596100, Protocolo: 2106595339); Maria de Melo Martins (NB: 0749279834, CPF: 55888470406, Protocolo: 1262648264); Itacema de Oliveira Slompo (NB: 0751634948, CPF: 47311436915, Protocolo: 2061214610); Julia Mazur de Catilho Castro (NB: 0751641880, CPF: 74870599953, Protocolo: 15945741); Vanusia Alves dos Santos (NB: 0755819233, CPF: 30418950482, Protocolo: 1325580133); Luiz Goncalves de Figueiredo (NB: 5378349563, CPF: 11364368803, Protocolo: 778516830); Jose de Carvalho Filho (NB: 0431724547, CPF: 79239889787, Protocolo: 415226401); Kaiza Lauro de Almeida (NB: 5376685914, CPF: 14762160709, Protocolo: 1492589683), Representante Legal: Vilma Lauro, CPF 11693372797; Maria dos Anjos da Silva (NB: 0755920937, CPF: 38491729453, Protocolo: 1350310792); Edna da Silva (NB: 5383942790, CPF: 60431008434, Protocolo: 1224987890); Domingas dos Santos Pereira (NB: 0757606075, CPF: 38848929249, Protocolo: 188990023); Maria Dias Oliveira Brito (NB: 0749276177, CPF: 11971250783, Protocolo: 1906735934); Irene dos Santos (NB: 1889165740, CPF: 02983584500, Protocolo: 185501684); Valdir dos Santos Silva (NB: 1889166216, CPF: 89829964515, Protocolo: 1421295869); Maria Oracilda da Silva Meira (NB: 0759105030, CPF: 84562196904, Protocolo: 1296375926); Elenir Emilia de Ros (NB: 0764259059, CPF: 41145178049, Protocolo: 1362822749); Judite dos Santos Ribeiro Pereira (NB: 0510875718, CPF: 48739839320, Protocolo: 1037958384); Hercilia de Oliveira dos Santos (NB: 1644437152, CPF: 04906449964, Protocolo: 1485992444); Maria Solange Andrade (NB: 0751301335, CPF: 04269694483, Protocolo: 628063210); Jovino Ferreira Cardoso (NB: 1700958299, CPF: 02609967187, Protocolo: 756948106); Euraldes Otacilia de Santana (NB: 1701962834, CPF: 00490366104, Protocolo: 1581335646); Marínes Fernandes do Nascimento (NB: 6254824292, CPF: 50453173420, Protocolo: 1682902643, Representante Legal: Hemerson Fernandes do Nascimento, CPF 00000000000); Odete de Souza Nunes (NB: 0746841205, CPF: 28275861268, Protocolo: 986547867); Hugo dos Santos Souza (NB: 5001514521, CPF: 02955932531, Protocolo: 1718182169, Representante Legal: Edilene Santos, CPF 78788943534); Juracy Barbosa da Costa (NB: 0757608787, CPF: 18228941234, Protocolo: 273744418); Maria Bezerra da Costa (NB: 0757609317, CPF: 18843247204, Protocolo: 541346211); Conceicao Moreira Vieira (NB: 0722239700, CPF: 99924706749, Protocolo: 1355839652); Ernando Nascimento dos Reis (NB: 1002031386, CPF: 72948566304, Protocolo: 143341033); Iuri Ricardo da Silveira Daltrazo (NB: 1848516050, CPF: 04563876097, Protocolo: 626793807); Maria Pereira Rodrigues de Oliveira (NB: 0771036264, CPF: 06628369870, Protocolo: 1096440565); Damiana Lima Brilhante (NB: 1643628957, CPF: 05432931494, Protocolo: 1220938179); Francisco Das Chagas da Conceicao (NB: 1643653510, CPF: 35380713300, Protocolo: 1995492093); Joaquim Pereira dos Santos (NB: 1690049160, CPF: 01313946818, Protocolo: 1506170390); Enio Jaato de Freitas (NB: 1690055941, CPF: 02030794422, Protocolo: 252915820); Tereza Jesus de Souza Pinheiro (NB: 1691214920, CPF: 55924859134, Protocolo: 1708052422); Francelino Joaquim da Silva (NB: 1691257254, CPF: 03570735680, Protocolo: 1081425137); Eriton da Silva Laranjeira (NB: 5492809071, CPF: 04450315570, Protocolo: 1674888887, Representante Legal: Maria Telma Batista da Silva, CPF 46733736500); Gilmaro Ribeiro dos Santos (NB: 5488504547, CPF: 04840184500, Protocolo: 252615092); Michele Ferreira dos Santos (NB: 1949530482, CPF: 61340035308, Protocolo: 172248093, Representante Legal: Delzuita Ferreira dos Santos, CPF 60013448331); Marcos Venícios Severino dos Santos (NB: 5375792318, CPF: 20005270278, Protocolo: 1598782593); Carmen Gomes (NB: 0758936796, CPF: 42128820006, Protocolo: 380336025); Maria Lina de Almeida Breder (NB: 0761160035, CPF: 45283834115, Protocolo: 1327626392); Izoete Maria da Silva (NB: 0764876988, CPF: 35099755968, Protocolo: 52033342); Virginia Ferreira Santiago (NB: 5001659757, CPF: 02921072505, Protocolo: 790606571); Vinicius Henrique Vanderlinde (NB: 1919571954, CPF: 14037028964, Protocolo: 2117824456, Representante Legal: Francys Ketrin Varela de Jesus, CPF 06359532930); Maria dos Santos Moreira de Arruda (NB: 1728614985, CPF: 02664183680, Protocolo: 392082943); Maria de Jesus da Silva (NB: 5412738202, CPF: 10653502443, Protocolo: 822425768, Representante Legal: Severina Maria Gonzaga da Silva, CPF 76647293434); Aduato Firmino Alves (NB: 5444475924, CPF: 05841224204, Protocolo: 773278129); Francilino Livino Miguel (NB: 1949521521, CPF: 14339897272, Protocolo: 485561735, Representante Legal: Sueli da Silva Livino, CPF 63710048249); Maria Jucineide do Nascimento (NB: 1673157120, CPF: 88388204300); Belmiro Messias dos Santos (NB: 1631514307, CPF: 12971111415, Protocolo: 412408374); Gustavo Barbosa Benevides Eller (NB: 1559740881, CPF: 16070510798, Protocolo: 1104130073, Representante Legal: Ediane Barbosa Benevides B dos Santos, CPF 11790627796); Lourival Fabiano da Silva (NB: 5340820811, CPF: 02787153704, Protocolo: 1958699783); Antonio Mariano da Silva (NB: 5488497958, CPF: 38744660430, Protocolo: 1238267869); Arioelito Barbosa (NB: 7012722275, CPF: 00249915383, Protocolo: 887319333); Luzia Cerqueira Pereira (NB: 1680124070, CPF: 94940355772, Protocolo: 362172212); Neuza Pereira Siqueira (NB: 1377378583, CPF: 69212309291, Protocolo: 805804304, Representante Legal: Jose Abilio Siqueira, CPF 28039610168); Francisco Joao Luciano (NB: 1760880466, CPF: 00641263317, Protocolo: 1637923593); Francisco Rosinaldo Feitosa Freitas (NB: 1028829261, CPF: 02223206301, Protocolo: 1003250312, Representante Legal: Joana Darc Feitosa de Freitas, CPF 72818891353); Maria Luiza da Silva (NB: 1462471967, CPF: 69923868672, Protocolo: 266318908); Mary Antonia de Gois (NB: 1559600460, CPF: 8893960525, Protocolo: 1822181057); Antonio Gabriel Dias (NB: 1470806832, CPF: 00276836804, Protocolo: 1277675623); Manoel de Azevedo (NB: 1472928579, CPF: 51623676720, Protocolo: 753263117); Joao Leocadio da Silva (NB: 1250651503, CPF: 24135127991); Maria Creusa Carneiro Alves (NB: 1823972974, CPF: 04739045354, Protocolo: 320593438); Evelle Thiane Barbosa dos Santos (NB: 1949531780, CPF: 61679837397, Protocolo: 753163528, Representante Legal: Ivanete Reis Barbosa, CPF 61423119312); Marínez de Sousa Santos (NB: 1728511620, CPF: 78706173349, Protocolo: 1303772405); Ilson Ferreira Mota (NB: 1680252299, CPF: 89382463100, Protocolo: 298999978); Valter Donisete Parma (NB: 0860711099, CPF: 14449716892, Protocolo: 1209432711); Joraci Ines Gecse (NB: 7022149349, CPF: 05822894917); Sebastião Pereira da Silva (NB: 1357772588, CPF: 79266355887, Protocolo: 25131417); Maria do Carmo da Soledade (NB: 1725472683, CPF: 99900114353, Protocolo: 1928825441); Maria Elizabeth Duarte da Silva (NB: 1275772130, CPF: 03495229361, Protocolo: 162398637); Patricia Martins Silva Bento (NB: 6432666747, CPF: 06230321637, Protocolo: 2052999601); Antonio Carlos de Paiva Silva (NB: 1674429050, CPF: 00363741305, Protocolo: 1756083136, Representante Legal: Antonio Goncalves de Oliveira, CPF 35732709304); Maria Madalena da Silva (NB: 0985022558, CPF: 54256763449, Protocolo: 2007907135); Sebastiana Gomes Ferreira (NB: 1559707558, CPF: 68214510287, Protocolo: 1417443716); Laura Catarina dos Santos (NB: 1642092050, CPF: 98443895934, Protocolo: 741636552); Andressa Silva Alves dos Reis (NB: 1644978242, CPF: 07574486581, Protocolo: 1677083395, Representante Legal: Adriana de Jesus Silva, CPF 02984633504); Raimunda Lopes da Silva (NB: 1900153472, CPF: 90030532272, Protocolo: 530816260); Alda Silva Marinho (NB: 0746840098, CPF: 18651909268, Protocolo: 64067324); Lucio Geraldo Neves (NB: 1608202213, CPF: 64370640644, Protocolo: 2096850851);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Davina da Silva Bispo (NB: 7044738517, CPF: 08713348523, Protocolo: 1174356726); Maria da Gloria Pio dos Santos (NB: 5162254726, CPF: 11288982763, Protocolo: 2084218023); Maria Nazare de Menezes (NB: 7028112625, CPF: 4405324034, Protocolo: 860479069); Carla Primo Gomes Cordeiro (NB: 7036739593, CPF: 13384700783, Protocolo: 830976436); Pedro Antonio Murta Couto (NB: 7005988281, CPF: 13383579646, Protocolo: 1530269541, Representante Legal: Jaqueline Santos Murta Couto, CPF 76122921653); Flavio Silva Santos (NB: 1169444900, CPF: 02965889540, Protocolo: 113644701, Representante Legal: Maria Celia de Souza e Silva, CPF 37086987549); William Martins Moraes (NB: 1271034473, CPF: 34847454871, Protocolo:

1078870427, Representante Legal: Marcia Francisca Martins de Moraes, CPF 33165647801); Gisely de Jesus Oliveira (NB: 7020038442, CPF: 08586673552, Protocolo: 315767212, Representante Legal: Sebastiana Rosa de Jesus, CPF 00400717581); Guilherme Henrique Bayer (NB: 5528027540, CPF: 42625421819, Protocolo: 1522421652); Leiliane Queiroz de Oliveira (NB: 1305584829, CPF: 02158761300, Protocolo: 1167996757); Eder da Silva Figueiredo (NB: 1213095848, CPF: 02045813037, Protocolo: 2125409009, Representante Legal: Fatima Beatriz Figueiredo Marques, CPF 00000000000); Mari Danila de Souza (NB: 1151337029, CPF: 07039543931, Protocolo: 1423801188, Representante Legal: Valdevino Alves de Souza, CPF 50883895900); Irani Honoria de Almeida Fedel (NB: 7039298254, CPF: 32024513832, Protocolo: 1174131222); Dalva Pereira de Souza (NB: 0772346445, CPF: 59038233515); Irene Cardoso de Matos (NB: 1659566530, CPF: 00422850110); Ismael Rezende dos Santos (NB: 1330219101, CPF: 00427298903, Protocolo: 526822308); Delzuita Pereira (NB: 1305742459, CPF: 57815755372); Vilson Jose Lara (NB: 5371043787, CPF: 38997002953, Protocolo: 135464504); Ricieri Martim Ficagna (NB: 5356314589, CPF: 74863932120, Protocolo: 1339483581); Wanderson Pereira dos Santos (NB: 5335107878, CPF: 05447882575, Protocolo: 1075059903, Representante Legal: Ana Claudia Souza dos Santos, CPF 04652219555); Nivaldo dos Santos (NB: 6118598324, CPF: 01669191958, Protocolo: 472095302, Representante Legal: Sirlei dos Santos, CPF 06667749948); Erik Francisco Souza Oliveira (NB: 7011137590, CPF: 08011318551, Protocolo: 2092516377, Representante Legal: Maria Aparecida de Souza Aragao, CPF 34328384848); Raimunda Augusta de Sousa Silva (NB: 5479905208, CPF: 20482434368, Protocolo: 1412257874); Iris Felix de Jesus (NB: 7011445804, CPF: 07403932510, Protocolo: 375128511, Representante Legal: Joseane Chagas Felix, CPF 03856736557); Rosaldo Ribeiro de Souza (NB: 1071983200, CPF: 06266901960, Protocolo: 1673680246, Representante Legal: Francisco Antunes de Souza, CPF 00000000000); Helena Ferreira Nazare (NB: 0747162409, CPF: 28055144591); Evandro Borbas de Araujo (NB: 5295808870, CPF: 02599047323, Protocolo: 2103764783, Representante Legal: Raimunda Borbas de Araujo, CPF 01472458346); Luiza Souza Oliveira (NB: 1001164803, CPF: 02410253547); Edmilson Bernardo da Silva (NB: 5381020763, CPF: 08506169488, Protocolo: 143021647, Representante Legal: Edson Bernardo da Silva, CPF 48772488468);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Maria Pedrina Cavalcante (NB: 1926821693, CPF: 49088610304);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002871/2019-61. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO BMG S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 23/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO e EDUARDO MAZON, Representantes. VIGÊNCIA: até 30/07/2025 a partir da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2022 - UASG 510677

Número do Contrato: 19/2018.

Nº Processo: 35226.002134/2017-51.

Inexigibilidade. Nº 3/2018. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 27.157.474/0001-06 - AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 19/2018, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 28.08.2022 a 28.08.2023. Vigência: 28/08/2022 a 28/08/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 151.200,00. Data de Assinatura: 22/08/2022.

(COMPASNET 4.0 - 22/08/2022).

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 3501442227202158. Objeto: Contratação da prestação dos serviços de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) com atividades corretivas e preventivas em abrangência integral, monitoramento e análise da qualidade do ar interior de ambientes climatizados, eventual instalação de condicionadores de ar tipo split, limpeza e higienização de dutos, fornecimento de peças sob demanda e realização de serviços sob demanda para os sistemas de climatização das unidades da Gerência Executiva do INSS em Imperatriz/MA.. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 12/09/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, Nº 300, Sala 101, Santo Antonio - Recife/PE ou <https://www.gov.br/compras/edital/510677-5-00066-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 12/09/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 22/09/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

MAGNO DE MESQUITA SILVA
Pregoeiro

(SIASGnet - 08/09/2022) 510677-57202-2022NE800040

GERÊNCIA EXECUTIVA CAMPINA GRANDE

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 199/2022

REFERÊNCIA: Processo nº 35014.319662/2022-08. Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0163-06, e o(a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Imaculada, CNPJ nº 11.983.954/0001-88, para requerimento de serviços prestados pelo INSS na modalidade atendimento a distância em nome de seus representados. DO OBJETO: permitir que a ACORDANTE realize, em favor de seus representados, o requerimento de serviços do INSS, tais como: benefícios e serviços previdenciários, na modalidade de atendimento a distância, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. DA VIGÊNCIA: Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU. DATA DE ASSINATURA: 09 de setembro de 2022. DOS SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Marcus Vinicius Braga de Farias, CPF nº 043.793.994-43; pela Acordante: João de Deus Quirino Ramalho, CPF nº 831.236.284-34.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022091200166



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/09/2022 | Edição: 173 | Seção: 3 | Página: 166

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002871/2019-61. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO BMG S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 23/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO e EDUARDO MAZON, Representantes. VIGÊNCIA: até 30/07/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO 0, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.418377/2021-80

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A. E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A.**, CNPJ nº **42.422.253/0001-01**, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente **GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO**, CPF nº 004.666.489-01, e o Diretor de Relacionamento e Negócios, **ALAN DO NASCIMENTO SANTOS**, CPF nº 658.950.021-53 e o **PARANÁ BANCO S.A.**, CNPJ nº **14.388.334/0001-99**, com sede Rua Comendador Araújo, 614 – Batel, Curitiba-PR, CEP 80310-100, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores **PAULO CORRÊA MATTA**, CPF nº 772.188.177-34 e **VARLEY ANTONIO SARZI**, CPF nº 717.370.579-72 no uso das atribuições que lhes confere o art. 24 do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-

autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatárias acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS
--

GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO Presidente da DATAPREV S.A.	ALAN DO NASCIMENTO SANTOS Diretor de Relacionamento e Negócios da DATAPREV S.A.
---	---

PAULO CORRÊA MATTA Diretor da Requerente	VARLEY ANTONIO SARZI Diretor da Requerente
--	--

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Dataprev S.A.
Nome: Pedro Neto de Oliveira
CPF nº: 034.108.761-03
Testemunha Acordante
Nome: Mayara Humenhuk Meneghetti
CPF nº: 047.142.879-58



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Humenhuk Meneghetti, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Corrêa Matta, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VARLEY ANTONIO SARZI, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Neto de Oliveira, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALAN DO NASCIMENTO SANTOS, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 14/09/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 15/09/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8918469** e o código CRC **E53693A4**.

64082886); Jose Arnaldo Alves de Oliveira (NB: 1771861182, CPF: 05202542879, Protocolo: 1043548484); Maxuel de Jesus Sena (NB: 6118154361, CPF: 15845321735, Protocolo: 1598598101); Jose Ednaldo Esteveao da Silva (NB: 0982767609, CPF: 50821121472, Protocolo: 1630017775); Rafael Fernandes (NB: 1008026724, CPF: 06170634430, Protocolo: 1523893008, Representante Legal: Maria Fernandes da Silva, CPF 45141266400); Laurecy Grimes (NB: 5143707567, CPF: 47658657972); Maciel Moreira da Silva (NB: 5338836331, CPF: 04475837359, Protocolo: 789159548, Representante Legal: Francisca Moreira da Silva, CPF 00612086399); Paulo Fernandes Alves (NB: 1022111849, CPF: 84710683549, Protocolo: 1948568270, Representante Legal: Martins Alves Fernandes, CPF 16107179534); Geraldo Novais Santos (NB: 1374790998, CPF: 52616231549, Protocolo: 1815698144); Sara Cristina Martins Lourenco (NB: 5293485705, CPF: 07994538975, Protocolo: 1725030940); Jeane Reis de Sousa (NB: 1280591983, CPF: 60007986360, Protocolo: 446431468); Thailane Teles da Silva (NB: 7001281280, CPF: 07344375524, Protocolo: 1148183905, Representante Legal: Maria Raimunda dos Santos Teles, CPF 00199650527); Charley Pagio (NB: 5481191160, CPF: 12690980711, Protocolo: 1010024458, Representante Legal: Agenor Guelher Pagio, CPF 82689814749); Davi Carvalho Araujo (NB: 1145345384, CPF: 03810297194, Protocolo: 869061133, Representante Legal: Marilene da Cruz Carvalho, CPF 56511825191); Jessica Maria Gama da Silva (NB: 1223371422, CPF: 06448660470, Protocolo: 1096574355, Representante Legal: Maria Francineide da Gama Silva, CPF 06368768452); Luiz Paulo Franco de Oliveira (NB: 1154896738, CPF: 00951015435, Protocolo: 126619640, Representante Legal: Geralda Franco de Oliveira, CPF 40572722400); Nelson Soares dos Reis Junior (NB: 7010746606, CPF: 01342704363, Protocolo: 1548638724, Representante Legal: Neusa Soares Silva, CPF 88290603134); Diego da Silva Santos (NB: 5062098226, CPF: 00776905163, Protocolo: 525637922); Maria Aparecida de Souza Lima (NB: 0512161950, CPF: 06250344497, Protocolo: 2060907753); Celiane Juvinio (NB: 7003976200, CPF: 83637109387); Pedro Rodrigues da Silveira (NB: 7001807177, CPF: 86111465570, Protocolo: 792442372); Ednaldo Ferreira dos Santos Neto (NB: 1341934370, CPF: 00373497326, Protocolo: 1010196453); Wesley Oliveira Dias (NB: 1001114938, CPF: 74211404172, Protocolo: 1724315210, Representante Legal: Marilene de Oliveira Dias, CPF 00000000000); Maria Abadia Peixoto Escovedo (NB: 5110121105, CPF: 72277840106, Protocolo: 506641008); Rafael Valle Tonole (NB: 5308623364, CPF: 12890428702, Protocolo: 1922408969); Raimundo Manoel dos Santos (NB: 5061740358, CPF: 01707345368, Protocolo: 479004972); Felipe Gabriel Nunes Marques (NB: 5434619826, CPF: 05186436119, Protocolo: 1631877076, Representante Legal: Benedita dos Santos Nunes, CPF 01607806320); Raylene do Vale Rodrigues (NB: 5519881940, CPF: 02763823157, Protocolo: 1089564384, Representante Legal: Sirlene Batista do Vale, CPF 56732813315); Maria do Socorro N da Silva (NB: 0771618379, CPF: 17058011885, Protocolo: 122623450); Cleonei Fabris Lemos (NB: 1037222200, CPF: 01332413005, Protocolo: 280377591, Representante Legal: Elenir Fabris Lemos, CPF 91723299049);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
INSTRUMENTO: Processo nº 35014.014259/2020-15. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO AGIBANK S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 14/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: GLAUBER MARQUES CORREA e THIAGO SOUZA SILVA, Diretores. VIGÊNCIA: até 26/05/2025 a partir da publicação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
INSTRUMENTO: Processo nº 35014.418377/2021-80. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV E PARANÁ BANCO S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 14/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, pela DATAPREV: GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, Presidente; ALAN DO NASCIMENTO SANTOS, Diretor; e pela Instituição Financeira: PAULO CORRÊA MATTÁ e VARLEY ANTONIO SARZI, Diretores. VIGÊNCIA: até 25/09/2023 a partir da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 - UASG 512006

Nº Processo: 35014202830202219. Objeto: Registro de Preços para aquisição com instalação futura de estantes de aço para atender as necessidades das unidades do INSS em todo o território nacional.. Total de Itens Licitados: 24. Edital: 19/09/2022 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Sás Quadra 02 Bloco o Sala 405, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/editais/512006-5-00011-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 19/09/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 29/09/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANDRE ROCHA MARINHO
Coordenador Geral de Licitações e Contratos

(SIASGnet - 15/09/2022) 512006-57202-2022NE800009

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014074726202228 . Objeto: Contratação de serviços de fornecimento de água encanada e esgoto para atender a Agência da Previdência Social de Camocim/CE, pertencente à Gerência Executiva do INSS em Sobral/CE. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Serviço essencial ao funcionamento da unidade, prestado de forma direta e contínua por um único fornecedor na região. Declaração de Inexigibilidade em 06/09/2022. JOSE ROOSEVELT ARAUJO CORREA. Chefe da Cofl. Ratificação em 08/09/2022. MARCOS DE BRITO CAMPOS JUNIOR. Superintendente Regional. Valor Global: R\$ 6.204,00. CNPJ CONTRATADA : 07.095.193/0001-50 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAMOCIM.

(SIDECE - 16/09/2022) 510677-57202-2022NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014077519202144 . Objeto: Locação de imóvel de terceiros para reinstalação da APS Jaru, sito lote Urbano n.º 08/A, Quadra 12, Setor 01, com área de 252,25 m², Av. Rio Branco, n.º 1.885 - Jaru RO. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Locação necessária para funcionamento da agência e não existem imóveis públicos disponíveis conforme consultas feitas. Declaração de Inexigibilidade em 15/09/2022. FABIANO TSUYOSHI KOBAYASHI. Chefe Substituto da Cofl-srnc. Ratificação em 15/09/2022. ROBERTO FAGNER DE FIGUEIREDO BRAGA. Superintendente Regional Norte/centro-oeste. Valor Global: R\$ 60.000,00. CPF CONTRATADA : 390.541.102-44 MARIA DO SOCORRO ONOFRE DOS SANTOS ROSA.

(SIDECE - 16/09/2022) 510678-57202-2022NE800002

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 26/2022.

Nº Processo: 35014.166923/2022-72.

Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 04.701.639/0003-17 - CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI. Objeto: O presente termo de apostilamento tem por objeto a repactuação de valores, por força da convenção coletiva de trabalho da categoria 2022/2024, registrada junto ao ministério do trabalho e emprego em 19.05.2022, sob o nº ms000122/2022, com vigência entre o período de 01.03.2022 a 29.02.2024.. Vigência: 21/06/2022 a 21/06/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 2.776.548,48. Data de Assinatura: 16/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE CONTRATO Nº 96/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.204337/2021-52.

Pregão Nº 51/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I.

Contratado: 10.201.546/0001-64 - COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EDUCATIVOS CIVIAM LT. Objeto: Contrato de aquisição de equipamentos como meios auxiliares de locomoção, acessórios, e outros recursos de tecnologia assistiva que não ensejam responsabilidade técnica e não são produzidos sob medida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 08/09/2022 a 08/09/2023. Valor Total: R\$ 1.330,00. Data de Assinatura: 08/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 98/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.204337/2021-52.

Pregão Nº 51/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I.

Contratado: 23.109.017/0001-87 - WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA. Objeto: Contrato de aquisição de equipamentos como meios auxiliares de locomoção, acessórios, e outros recursos de tecnologia assistiva que não ensejam responsabilidade técnica e não são produzidos sob medida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 08/09/2022 a 08/09/2023. Valor Total: R\$ 89.085,00. Data de Assinatura: 08/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 97/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.204337/2021-52.

Pregão Nº 51/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I.

Contratado: 16.801.595/0001-14 - PAUHER TECNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LT. Objeto: Contrato de aquisição de equipamentos como meios auxiliares de locomoção, acessórios, e outros recursos de tecnologia assistiva que não ensejam responsabilidade técnica e não são produzidos sob medida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 09/09/2022 a 08/09/2023. Valor Total: R\$ 13.474,54. Data de Assinatura: 09/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

AVISO DE PENALIDADE

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Superintendência Regional Sudeste I, resolveu aplicar à empresa TOMAZ GÁS E ÁGUA LTDA., CNPJ nº 43.436.082/0001-24, a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses, compreendido entre o dia 16/09/2022 à 16/09/2023, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, no Artigo 49 do Decreto nº 10.024/2019 e no Subitem 14.4. do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022. A penalidade é decorrente do descumprimento das regras previstas nos subitens 3.12., 7.1., 7.1.1., e 7.1.6. do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022, no Subitem 10.2.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022, e ter infringido o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.666/1993, restando configurada conduta irregular da contratada, falha grave durante a execução do contrato e caracterizada a inexecução parcial da obrigação assumida, tendo em vista a interrupção do fornecimento do objeto contratado sem motivo justo. (Processo Administrativo nº 35014.321560/2022-44).

LARISSA SILVA
Coordenadora de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística
Substituta



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/09/2022 | Edição: 178 | Seção: 3 | Página: 129

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.418377/2021-80. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV E PARANÁ BANCO S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 14/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, pela DATAPREV: GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, Presidente; ALAN DO NASCIMENTO SANTOS, Diretor; e pela Instituição Financeira: PAULO CORRÊA MATTÁ e VARLEY ANTONIO SARZI, Diretores. VIGÊNCIA: até 25/09/2023 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35000.001023/2018-53

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 17.184.037/0001-10**, com sede na Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores-Executivos **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**, CPF nº 827.640.346-87 e **GREGORIO MOREIRA FRANCO**, CPF nº 157.953.138-58, no uso das atribuições que lhes confere o Art. 31, §1º, I do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

- I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- IV - da contratação do cartão; ou
- V - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- VI - do último desconto em folha.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA Diretor-Executivo da Requerente	GREGÓRIO MOREIRA FRANCO Diretor-Executivo da Requerente
---	---

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Delcimar Rodrigues
CPF nº: 546.467.406-30



Documento assinado eletronicamente por **Uelquesneurian Ribeiro de Almeida, Usuário Externo**, em 13/10/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Delcimar Rodrigues, Usuário Externo**, em 20/10/2022, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GREGÓRIO MOREIRA FRANCO, Usuário Externo**, em 24/10/2022, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 24/10/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 04/11/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9237104** e o código CRC **0643039D**.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001023/2018-53. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 24/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA e GREGORIO MOREIRA FRANCO, Diretores. VIGÊNCIA: até 22/05/2025 a partir da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 1/2022 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.280311/2022-91.
Não se Aplica Nº 0/. Contratante: COORDENACAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS. Contratado: 03.658.432/0001-82 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE. Objeto: O presente convênio tem por objeto promover a execução, por intermédio da geap autogestão, dos exames médicos periódicos, a que se refere o art. 206-a da lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores do instituto nacional do seguro social (inss), em consonância com o plano de trabalho e o termo de referência, que integram o presente instrumento. Fundamento Legal: NÃO SE APLICA. Vigência: 26/10/2022 a 26/10/2023. Valor Total: R\$ 8.594.775,92. Data de Assinatura: 26/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 27/10/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 8/2021 - UASG 510677

Número do Contrato: 79/2012.
Nº Processo: 35448.000159/2012-00.
Dispensa. Nº 9/2012. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 609.966.175-15 - ZAMIRA CARMEN ROCHA BARRETO BARBOZA. Objeto: Prorrogação do contrato administrativo 79/2012, por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 16/12/2021 e final 16/12/2022. Vigência: 16/12/2021 a 16/12/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 248.539,20. Data de Assinatura: 15/12/2021.

(COMPASNET 4.0 - 15/12/2021).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2022 - UASG 510677

Número do Contrato: 22/2017.
Nº Processo: 35001.001064/2014-14.
Dispensa. Nº 1/2017. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 03.692.424/0001-52 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação excepcional da vigência do contrato nº 39/2016, por mais 12 (doze) meses, a partir de 25/10/2022 até 25/10/2023, na forma do §4o do artigo 57 da lei nº 8.666/1993, alterada pela lei nº 9.648/1998. Vigência: 25/10/2022 a 25/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 240.000,00. Data de Assinatura: 25/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 25/10/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 7/2022 - UASG 510677

Número do Contrato: 6/2020.
Nº Processo: 35226.001217/2019-95.
Pregão. Nº 1/2020. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 11.703.484/0001-51 - RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. Objeto: Prorrogação de vigência do contrato numero 6/2020, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 26/11/2022 a 26/11/2023.. Vigência: 26/11/2022 a 26/11/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 71.280,00. Data de Assinatura: 20/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 26/10/2022).

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014125353202180. Objeto: Contratação dos serviços de segurança e vigilância patrimonial a serem executados nas dependências das unidades vinculadas às Gerências Executivas em RECIFE, CARUARU, GARANHUNS, PETROLINA e unidades vinculadas. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 31/10/2022 das 08h00 às 11h59 e das 12h00 às 16h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, Nº 300 , Sala 101,, Santo Antonio - Recife/PE ou <https://www.gov.br/compras/edital/510677-5-00081-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 31/10/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 11/11/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

RUBENS CARVALHO SANTOS FILHO
Pregoeiro

(SIASGnet - 26/10/2022) 510677-57202-2022NE000001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 14/2022 - UASG 510678. Processo nº 35014.038271/2022-87. Pregão Eletrônico SRP nº 13/2022. Órgão Gestor da Ata: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ Fornecedor: 26.574.036/0001-72. Fornecedor: WA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Objeto: Registro de preços para a eventual prestação de serviço de elaboração de laudos técnicos de insalubridade nas Agências da Previdência Social, especificadas nos Grupos 02 e 04 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022, para atender às Gerências Executivas do INSS, vinculadas à Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/2022 e Decretos nºs 7892/2013 e 10.024/2019. Vigência da Ata: 26/10/2022 a 26/10/2023. Valor total da Ata: R\$ 24.016,00. Data de assinatura da Ata: 26/10/2022.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 80/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.459436/2021-70.
Pregão Nº 16/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 23.109.017/0001-87 - WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA. Objeto: Aquisição de equipamentos como meios auxiliares de locomoção, acessórios, e outros recursos de tecnologia assistiva que não ensejam responsabilidade técnica e não são

produzidos sob medida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo do edital..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 27/10/2022 a 27/10/2023. Valor Total: R\$ 12.409,00. Data de Assinatura: 26/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 27/10/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 33/2019.
Nº Processo: 35087.000324/2019-38.
Pregão. Nº 2/2019. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 06.021.988/0001-51 - POLO AR CONDICIONADO SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência contratual por mais 12(doze) meses, para que passe a vigorar no período de 31/10/2022 a 31/10/2023, conforme disposto na cláusula segunda do contrato nº 33/2019, podendo ser novamente prorrogado na forma do artigo 57, inciso ii da lei nº 8.666/93.. Vigência: 31/10/2022 a 31/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 90.033,23. Data de Assinatura: 18/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 18/10/2022).

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00002/2022 publicado no D.O de 2022-09-28, Seção 3. Onde se lê: Valor Total: R\$ 18.464.991,96. Leia-se: Valor Total: R\$ 2.863.269,44.

(COMPASNET 4.0 - 27/10/2022).

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00002/2022 publicado no D.O de 2022-09-28, Seção 3. Onde se lê: Valor Total: R\$ 2.863.269,44. Leia-se: Valor Total: R\$ 41.955.311,44.

(COMPASNET 4.0 - 27/10/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE CONTRATO Nº 110/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.102704/2022-65.
Pregão Nº 30/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 78.533.312/0001-58 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI. Objeto: Contratação de serviços continuados de auxiliar administrativo e recepcionista, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital, para as unidades vinculadas à Superintendência Regional I do INSS - Grupo 02 (Interior) - itens 04 a 20.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 14/11/2022 a 14/11/2023. Valor Total: R\$ 1.427.640,96. Data de Assinatura: 27/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 27/10/2022).

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 2/2021 - UASG 510178

Número do Contrato: 2732/2018.
Nº Processo: 37357.000053/2018-38.
Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 24.879.274/0001-60 - SHIMIZU, ALONSO & CIA LTDA.. Objeto: Reajuste do valor de locação do imóvel onde se encontra instalada a GEX Marília/SP, com base na variação acumulada do IGP-M. Novo valor mensal: R\$ 65.403,96. Vigência: 02/01/2019 a 01/01/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 784.847,52. Data de Assinatura: 27/04/2021.

(COMPASNET 4.0 - 27/04/2021).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 13/2022

Trata-se de publicação do resultado dos julgamentos das propostas e documentações apresentadas, sendo as mesmas em conformidade com o solicitado no Edital supracitado, homologando-se os resultados em favor das empresas: a) Wellington Leandro Barbosa da Silva - CNPJ: 23.109.017/0001-87 - Itens 1;2 e 3 - b) Laboratório de Protese e Ortese Ltda - CNPJ: 01.103.144/0001-36 - Itens 3;5;7;9 a 13; 15 a 27; 29 a 45; 49;50 e 52 - b) Maria do Carmo da Cunha de Souza - CNPJ: 14.102.000/0001-07 - Itens 6;9. Maiores Informações no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

LEONARDO DE PADUA GONÇALVES
Coordenador COFL SRII Substituto

(SIDECE - 27/10/2022) 510180-57202-2022NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO Nº 7/2022

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 35014.348118/2020. Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a elaboração de Registro Formal de Preços para a contratação de serviços de ortetização e protetização não implantável, bem como preparação, adaptação e treinamento dos segurados ao uso destes aparelhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

FLAVIO GOBETTI SUZUKI
Pregoeiro

(SIDECE - 27/10/2022) 510181-57202-2022NE000001

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E LOGÍSTICA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 4/2022

PROCESSO Nº: 35263.000170/2019-04. OBJETO: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2019, de locação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, situado na Rua João Bordim, nº 497, Porto Lucena/RS, visando prorrogação e reajuste do valor locativo. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8666/93; Subitem 9.2.6 do Acórdão nº 170/2005 - TCU - Plenário; Item 3.3.3, Subseção 3.3, seção 3, Capítulo IV, Parte I do Manual de Engenharia e Patrimônio. LOCADOR: CNPJ nº 29.979.036/1162-89 - Superintendência Regional Sul - INSS. LOCATÁRIO: CNPJ nº 87.613.659/0001-00 - Município de Porto Lucena/RS. VALOR MENSAL: R\$ 2.626,32 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) . VALOR ANUAL: R\$31.515,84 (trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) PERÍODO DE VIGÊNCIA: 31/10/2022 e término em 31/10/2023. DATA DA ASSINATURA: 19/10/2022.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/10/2022 | Edição: 206 | Seção: 3 | Página: 208

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001023/2018-53. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 24/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA e GREGORIO MOREIRA FRANCO, Diretores. VIGÊNCIA: até 22/05/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35000.002162/2019-85

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO INBURSA S.A.**, CNPJ nº **04.866.275/0001-63**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, Andar 18, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-011, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores-Executivos **DANIELA VALENTIM BOVI**, CPF nº 290.795.218-84 e **VLADIMIR BACIGA**, CPF nº 031.483.098-71 no uso das atribuições que lhes confere o Artigo 14 do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

- I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- IV - da contratação do cartão; ou
- V - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- VI - do último desconto em folha.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA NONA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

DANIELA VALENTIM BOVI Diretora-Executiva da Requerente	VLADIMIR BACIGA Diretor-Executivo da Requerente
--	---

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Simona Cristina Tesini
CPF nº: 280.167.148-70



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Valentim Bovi, Usuário Externo**, em 21/11/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SIMONA CRISTINA TESINI, Usuário Externo**, em 21/11/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Baciga, Usuário Externo**, em 21/11/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 24/11/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 25/11/2022, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9707650** e o código CRC **37ED4F75**.

Juliano Domingos Escobar da Silva (NB: 7031198349, CPF: 13483772910, Representante Legal: Elisângela Domingos da Silva, CPF 11972860712); Argemiro Pereira Franca (NB: 1583123838, CPF: 45828903853, Protocolo: 2103578783); Servellino Moreira (NB: 7038146387, CPF: 99280868691); Antonio Joaquim Braz (NB: 1625628282, CPF: 42013143249, Protocolo: 179814379); Divina Vardeli dos Santos (NB: 1620739108, CPF: 47956445191, Protocolo: 1314739371); Antonio Rodrigues de Lima (NB: 1712559254, CPF: 08074046591, Protocolo: 1796520237); Elivilton Silva de Albuquerque (NB: 5363812793, CPF: 01231127295, Representante Legal: Alice Viana da Silva, CPF 57660115200); Jefferson Malaquias Pastana (NB: 1212470777, CPF: 54712092220, Protocolo: 1691461609, Representante Legal: Germano de Castro Pastana, CPF 31593828268); Amanda de Santana (NB: 1226001839, CPF: 07837651421, Protocolo: 364243725); Maria Vitoria Nunes de Oliveira (NB: 5347272054, CPF: 07011027483, Representante Legal: Mercia Maria Nunes da Silva, CPF 04375900466); Leila Narciso Iaparra (NB: 1212479774, CPF: 92584179253, Protocolo: 797232531, Representante Legal: Rosinha dos Santos Narciso, CPF 81788835204); Francisco Cosmo de Lima (NB: 1768430753, CPF: 39237230320, Protocolo: 1003653725);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Aristela Guedes Neves (NB: 1028840958, CPF: 04256772308, Protocolo: 626098500, Representante Legal: Maria Genir Guedes da Silva, CPF 80911480382); Joao Pedro Sounis Ribeiro (NB: 5343592763, CPF: 08594428960, Protocolo: 682235604, Representante Legal: Neoli Terezinha Sounis, CPF 04004449928); Osmiria Beltrane Barreto (NB: 1160210087, CPF: 07084585648, Protocolo: 2028570806); Jose Luiz Gaspar (NB: 1052514712, CPF: 24758273863, Protocolo: 1617355816, Representante Legal: Argemira Primitivo dos Santos Gaspar, CPF 21485235898); Joao Davi Ribeiro Raimundo (NB: 7032436758, CPF: 14785172479, Protocolo: 23129996, Representante Legal: Erica Ribeiro Mota, CPF 05416217502); Carmem Pires da Silva, CPF 92419275691, referente a Ariane Pires da Silva (NB: 1163551691, CPF: 08784789654, Protocolo: 961988573); Joao dos Santos (NB: 5351527525, CPF: 01144808855, Protocolo: 921732982); Nicole Gonzaga de Oliveira (NB: 1341680441, CPF: 32946232832, Protocolo: 1053823497, Representante Legal: Elizete Cruz Gonzaga, CPF 03783242843); Dana Maria Segal (NB: 5020151226, CPF: 17420044821, Protocolo: 505281303); Joao Tomaz Mendes (NB: 7022388580, CPF: 09188819949); Maycon Marinho dos Santos (NB: 5503657612, CPF: 06776909407, Protocolo: 1147398814); Angelo Eduardo Fernandes dos Santos (NB: 1817610349, CPF: 70138828601, Protocolo: 7995785848, Representante Legal: Ana Lucia Fernandes dos Santos, CPF 08137622608); Sebastião Paradelo do Amaral (NB: 1033288176, CPF: 53624386620, Protocolo: 1373681034); Elias Domiciano de Souza (NB: 6250651350, CPF: 04823843606, Protocolo: 16076044474); Felix Hoorayne Reis Sousa (NB: 5541691199, CPF: 12829091698, Protocolo: 734526280, Representante Legal: Rita de Cassia Reis, CPF 32120077886); Cicero Pinheiro de Sousa (NB: 1053751769, CPF: 03725566399, Protocolo: 1281361261); Jose Francisco da Silva (NB: 7029289138, CPF: 82053871415, Protocolo: 920796566); Maria Raulene Gomes Leite (NB: 5425995721, CPF: 04682282336, Protocolo: 1911580282, Representante Legal: Maria Francinete Gomes Leite, CPF 00699722306); Fabiana Araujo de Carvalho (NB: 1048761255, CPF: 13392323403, Representante Legal: Maria Helena Araujo de Carvalho, CPF 00000000000); Davi Benaia Queiroz de Oliveira (NB: 7030243413, CPF: 13196783430, Representante Legal: Edmilson Lima de Oliveira, CPF 92076599487); Lucas Silva Santos (NB: 5149924462, CPF: 03520387565, Representante Legal: Joao Manoel da Silva, CPF 571922022500); Lindinalva dos Santos dos Santos (NB: 0901553859, CPF: 39118282504, Protocolo: 1391555418); Ana Mary Pereira Veloso (NB: 1052297916, CPF: 01462211410); Lindinalva dos Santos dos Santos (NB: 0901553859, CPF: 39118282504, Protocolo: 1391555418); Leandro Alves da Silva (NB: 1036257468, CPF: 03329494352, Protocolo: 1351428706, Representante Legal: Maria de Fatima Alves Silva, CPF 44406347372); Anacleto Lima de Sa (NB: 5469368331, CPF: 02255448220, Protocolo: 1499269687); Francisco Alisson da Silva (NB: 5473818079, CPF: 06374076362, Protocolo: 603503771, Representante Legal: Maria Luci da Silva, CPF 00743170326); Francisca de Oliveira Silva Alves (NB: 1815712160, CPF: 01777836301, Protocolo: 501422617); Marcos Araujo Leite (NB: 1061735769, CPF: 06180083495); Jose Albino de Souza, CPF 20155620444, referente a Jose Herculan de Oliveira (NB: 0563408820, CPF: 91382238487); Franciele Campos da Silva (NB: 1163679183, CPF: 07268585950, Protocolo: 1240196758, Representante Legal: Josilda Campos da Silva, CPF 98970933972); Lidiene de Oliveira Socoloski (NB: 7000191342, CPF: 10568007980, Protocolo: 585329825); Sidnei Costa Santos (NB: 1097463270, CPF: 94207275568, Protocolo: 1997792268, Representante Legal: Maria Jose Pereira Costa, CPF 21094349534); Joao Vitor de Jesus Martins (NB: 7041012388, CPF: 05739218578, Protocolo: 1077809313, Representante Legal: Eliana Aragao de Jesus Martins, CPF 99604850563); Manoel Rocha dos Santos (NB: 7005112386, CPF: 08748799572, Protocolo: 1461709110); Givaldo da Silva Barreto (NB: 5527011895, CPF: 06073991550, Protocolo: 371604868); Rosimara Barauna da Silva (NB: 1305939244, CPF: 040652381573, Protocolo: 1087501169, Representante Legal: Matilde Barauna da Silva, CPF 0065046510); Maria Rodrigues de Almeida (NB: 1229768197, CPF: 02085158447, Protocolo: 1718740962); Jose Ribamar Alves da Luz (NB: 5358572356, CPF: 25433946304, Protocolo: 807114214); Raquel Bezerra do Nascimento (NB: 7006724474, CPF: 11946647411, Representante Legal: Maria Aparecida Bezerra do Nascimento, CPF 08764147495); Joao Paulo Almeida da Silva (NB: 7010793434, CPF: 61286255333, Protocolo: 1696332882);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Aldo Cirillo Viapiana, CPF 03149838053, referente a Gemanir Tocolini Viapiana (NB: 1013709311, CPF: 25076663072);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002162/2019-85. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO INBURSA S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistências, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 24/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: DANIELA VALENTIM BOVI e VLADIMIR BACIGA, Diretores. VIGÊNCIA: até 24/09/2025 a partir da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº 35014.236377/2022-44
ESPÉCIE: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL PARA REQUERIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO INSS NA MODALIDADE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA EM NOME DE SEUS REPRESENTADOS.
OBJETO: Este Acordo tem por objeto permitir que os Advogados regularmente inscritos e vinculados à Acordante realizem, em favor de seus representados, o requerimento de serviços previdenciários, que estejam disponíveis para o canal de atendimento "entidade conveniada", na modalidade de atendimento à distância, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.
VIGÊNCIA: Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.
DOS CUSTOS E DESPESAS: As partes deste ACORDO arcarão com suas próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes. DATA DE ASSINATURA: 28 de novembro de 2022.
PARTÍCIPES: ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS, Superintendente Regional Norte/Centro-Oeste e LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA, Presidente da OAB/MS.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.112060/2021 . Objeto: Agua tratada e coleta de esgoto sanitário para os imóveis onde encontra-se instalada a Agência da Previdência Social em ARIQUEMES-RONDONIA Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Prestado por concessionária de serviço público em regime de exclusividade Declaração de inexigibilidade em 11/11/2022. LUCINDO RIBEIRO DA SILVA FILHO. Coordenador de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística - Srnc. Ratificação em 11/11/2022. ANDRE PAULO FELIX FIDELIS, Superintendente Regional Norte Centro Oeste. Valor Global: R\$ 2.880,00. CNPJ CONTRATADA : 24.565.225/0001-53 AGUAS DEARIQUEMES SANEAMENTO SPE S/A.

(SIDECE - 29/11/2022) 510678-57202-2022NE800009

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 31/2020.
Nº Processo: 35014.014220/2020-06.
Pregão. Nº 4/2020. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 13.864.465/0001-32 - NASCIMENTO REFRIGERACAO EIRELI. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato 31/2020, a partir de 09/12/2022 até 09/12/2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, na forma do artigo 57, inciso ii, parágrafo 4º da lei nº 8.666/93.. Vigência: 09/12/2022 a 09/12/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 249.047,00. Data de Assinatura: 29/11/2022.

(COMPASNET 4.0 - 29/11/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 86/2021.
Nº Processo: 35014.016725/2020-05.
Pregão. Nº 11/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 13.446.341/0001-37 - IDEAL - SERVICOS EIRELI. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato nº 86/2021, por mais 12 (doze) meses. Vigência: 05/12/2022 a 05/12/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 586.948,52. Data de Assinatura: 28/11/2022.

(COMPASNET 4.0 - 28/11/2022).

GERÊNCIA EXECUTIVA BELÉM

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo nº 35014.018444/2021-60. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica para requerimento de serviços prestados pelo INSS na modalidade à distância em nome de seus representados. PARTES: GERÊNCIA EXECUTIVA BELÉM/PA, CNPJ: 29.979.036/0155-04 e a COLÔNIA DE PESCADORES Z-02 DE SALVATERRA/PA, CNPJ nº 05.141.452/0001-07. OBJETO: Acordo para operacionalizar requerimento de benefícios serviços prestados pelo INSS, bem como a sua preparação e instrução na modalidade à distância. ABRANGÊNCIA: Municípios de Salvaterra. VIGÊNCIA: sessenta meses a contar da data de publicação no DOU. IMPLANTAÇÃO: sessenta dias a contar da publicação. SIGNATÁRIOS. INSS: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO SILVA, Gerente-executivo substituto, CPF nº 661.832.782-20. COLÔNIA Z-02 SALVATERRA: ARILSON JEAN MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 886.015.012-49.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 2/2022 - UASG 510178

Número do Contrato: 32/2018.
Nº Processo: 35464.000764/2017-89.
Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 253.532.128-94 - HIND EL HAYEK TAHA. Objeto: O presente termo de apostilamento tem por objeto dar continuidade ao reajuste do valor da locação em 8,25%, tendo por base a variação acumulada anual do igp-m/fgv ocorrida até o mês anterior ao reajuste previsto em contrato (setembro/2022), que majorou o valor mensal para R\$ 48.131,93 (quarenta e oito mil, cento e trinta e um reais e noventa e tres centavos) mensais e valor global de R\$ 577.583,16 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e tres reais e dezesseis centavos) para o período de 02.10.2022 a 02.10.2023, conforme nota de empenho nº 2022ne510126 (sei 9770203).
observa-se que não houve consenso acerca do valor locativo para adequação do valor aos preços praticados no mercado decorrente da previsão contratual (clausula terceira, parágrafo terceiro - 3 anos decorridos em 02/10/2021), e que dessa forma ainda encontra-se indefinido o resultado do ajuizamento da ação revisional de aluguel, proc. Nº 5011355-61.2022.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª vara cível federal de são paulo. Tão logo apresente-se o resultado de tal ajuizamento, deverão ser feitas as adequações para a regularização dos valores do presente reajuste.. Vigência: 02/10/2018 a 02/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 2.887.915,80. Data de Assinatura: 29/11/2022.

(COMPASNET 4.0 - 29/11/2022).

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

AVISO DE PENALIDADE

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Superintendência Regional Sudeste I, resolveu aplicar à empresa JUAN HERODOTO DO CARMO GONÇALVES LTDA., CNPJ nº 44.139.149/0001-21, a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses, compreendido entre o dia 29/11/2022 à 29/01/2023, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, no Artigo 49 do Decreto nº 10.024/2019 e no Item 22 do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022.

A penalidade é decorrente do descumprimento das regras previstas nos subitens 4.3.2. e 8.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022 e no Parágrafo 9º do Artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, restando configurada a falta de entrega de documentação exigida no certame licitatório e a conduta irregular da licitante. (Processo Administrativo nº 35014.379654/2022-11).

LARISSA SILVA
Coordenadora de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2022 - UASG 510180

Número do Contrato: 14/2019.
Nº Processo: 35161.000770/2019-11.
Dispensa. Nº 2/2019. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE II. Contratado: 03.447.242/0004-69 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINA. Objeto: A prorrogação da vigência do contrato nº 11-329.1/14/2019, por mais 12 (doze) meses, de 06/11/2022 a 06/11/2023, nos termos do artigo 57, inciso ii, da lei nº 8.666/1993. Vigência: 06/11/2022 a 06/11/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 285.222,00. Data de Assinatura: 04/11/2022.

(COMPASNET 4.0 - 04/11/2022).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/12/2022 | Edição: 225 | Seção: 3 | Página: 107

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002162/2019-85. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO INBURSA S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 24/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: DANIELA VALENTIM BOVI e VLADIMIR BACIGA, Diretores. VIGÊNCIA: até 24/09/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.418473/2021-28

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e a **VALOR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (VALOR FINANCIAMENTOS)**, CNPJ nº **07.799.277/0001-75**, com sede na Rua Augusta, 101, Cj 1520, 15º andar, Consolação, SP, CEP 01305-000, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **SANDRO CRISTIANO BORGES**, CPF nº 128.132.808-10 no uso das atribuições que lhes confere o Estatuto Social no Art. 19º, Parágrafo 1º e Parágrafo 2º do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

- I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em conformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- IV - da contratação do cartão; ou
- V - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- VI - do último desconto em folha.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

SANDRO CRISTIANO BORGES Diretor Presidente da Requerente
--

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Valquíria Silva Rios
CPF nº: 012.157.675-28



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Cristiano Borges, Usuário Externo**, em 10/10/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA SILVA RIOS, Usuário Externo**, em 10/10/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 10/10/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 24/10/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9237038** e o código CRC **AC449701**.

Maria Ferreira de Almeida (NB: 5410660796, CPF: 01208048163, Protocolo: 1516948034); Adella Costa da Paz (NB: 1382288783, CPF: 22060715334, Protocolo: 218330548); Wallace Mendonça de Azevedo (NB: 1113811363, CPF: 06003767707, Protocolo: 1058604223, Representante Legal: Leda Mendonça de Azevedo, CPF 00000000000); Raniere Dias de Oliveira (NB: 1271826108, CPF: 01598662350, Protocolo: 40282647, Representante Legal: Maria Lucia Dias de Oliveira, CPF: 94158347300); Domingos de Siqueira Sales (NB: 7016742840, CPF: 41336801700, Protocolo: 2126821459); Lucas Silva Santos (NB: 70117783647, CPF: 34430492816, Protocolo: 883528336, Representante Legal: Cicera Eneidina Silva Santos, CPF 47028866491); Jose Galindo Fragoso Neto (NB: 1791622990, CPF: 50555162753); Hiago Felipe da Silva Gomes (NB: 5435273508, CPF: 01646861264, Protocolo: 2042760668); Anderson dos Santos Sousa (NB: 6007090829, CPF: 07014815369, Protocolo: 1839531285, Representante Legal: Rosalene Ferreira dos Santos, CPF 70979090300); Izabel Maria da Silva (NB: 1372052744, CPF: 03148749413, Protocolo: 1942322897); Francielle Rodrigues Silva (NB: 7005220120, CPF: 12264194618, Protocolo: 1540659088); Eugenia Pinheiro Ferreira (NB: 1790622198, CPF: 00896120350, Protocolo: 100635883); Bruno Carvalho Santos (NB: 5340464632, CPF: 05176161575, Representante Legal: Silvanete Rodrigues de Carvalho, CPF 01392818516); Felipe Silva Naysinger (NB: 6026477253, CPF: 04203831075, Protocolo: 674780578); Laura Uhlig Ramos (NB: 1614945214, CPF: 47880597700); Rita Barros Azevedo (NB: 0755340051, CPF: 02841471845); Silvina Maria Correia Silva (NB: 7037560473, CPF: 81109300506); Alcindo Freire Miranda (NB: 5517277752, CPF: 04282310553, Protocolo: 955357959); Anete Varjao da Silva (NB: 5385118997, CPF: 14812242711, Representante Legal: Jartur Fernandes Varjao, CPF 02358334529); Maria Assuncao de Araujo (NB: 0758045697, CPF: 23951842334); Carolina Teixeira Soares Araujo (NB: 1614917113, CPF: 60843292172); Maria da Silva Campos do O (NB: 0752583581, CPF: 06112472830); Oldemar dos Santos (NB: 6026292881, CPF: 53911768087, Protocolo: 481142100); Jose Adria dos Santos (NB: 5228155780, CPF: 01836910320, Protocolo: 1960344509, Representante Legal: Antonio Roque dos Santos, CPF 43082491391); Jose Guilhermy Souza Silva (NB: 7032828400, CPF: 08713181564, Protocolo: 1865558190, Representante Legal: Mislaine Santos Souza, CPF 06375648556); Maria Messias da Silva (NB: 1731647872, CPF: 43306837504, Protocolo: 767323679); Elita Camilo de Oliveira (NB: 1713513401, CPF: 34759743120); Gildeonis de Castro Costa (NB: 1065219420, CPF: 03269263309, Protocolo: 178466527, Representante Legal: Jose Macedo Costa, CPF 14794950349); Antonio Salvador Alves (NB: 7000203618, CPF: 58540431734, Protocolo: 373554262); Luzinete Izabel de Moraes (NB: 7013744213, CPF: 07845619400); Oldemar dos Santos (NB: 6026292881, CPF: 53911768087, Protocolo: 481142100); Domingas Gonçalves de Araujo (NB: 1615538540, CPF: 03399852320, Protocolo: 742812105); Madalena Ferreira da Silva (NB: 1622242049, CPF: 86368915404, Protocolo: 539212179); Alessandro Evangelista Souza (NB: 5155355733, CPF: 07236471607); Maria Francisca Sampaio Souza (NB: 5455768480, CPF: 60283322322); Antonia Maristete Bandeira da Silva (NB: 1409246059, CPF: 86433792200, Protocolo: 1865804552, Representante Legal: Antonia da Silva Bandeira, CPF 67613330249); Ruth Aparecida Teixeira Rangel (NB: 5376838729, CPF: 91429714620); Dalva Martins Soares (NB: 1726315336, CPF: 59710241249, Protocolo: 144489062); Ednalva de Jesus Macedo (NB: 1021094908, CPF: 84813776515, Representante Legal: Marinalva Francisca de Jesus, CPF 33035202591); Alice Dantas da Rocha (NB: 1878785700, CPF: 39806740963, Protocolo: 2084730149); Maria Lopes de Jesus (NB: 5504474236, CPF: 59542632568, Protocolo: 640893482); Letícia Vitoria de Oliveira (NB: 5458722619, CPF: 01941999166, Protocolo: 1172920416); Claudio Jesus da Conceicao (NB: 1000828198, CPF: 84764201534, Protocolo: 577171888, Representante Legal: Claudemilson de Jesus da Conceicao, CPF 00599244542); Maria de Jesus Santana Santos (NB: 7038821068, CPF: 31141692520); Francisco Caninde de Oliveira Miranda (NB: 1027341265, CPF: 20176465472, Protocolo: 307827691); Nivalda Santos Paixao (NB: 1312572075, CPF: 02299919554); Giovanna Garcia Guerreiro (NB: 7023809571, CPF: 36344639881, Protocolo: 1977769671); Daniel Ribeiro da Conceicao (NB: 6201590874, CPF: 06834070150, Protocolo: 1341484081, Representante Legal: Maria Tereza Ribeiro dos Santos, CPF 50576780197); Therezinha de Jesus Lemos (NB: 1087110669, CPF: 04111475795, Protocolo: 325847745); Brailino de Almeida Costa (NB: 1132730098, CPF: 1715074896); Thiago Moura Barbosa (NB: 1200717209, CPF: 70000250422); Sally Freitas Fernandes (NB: 1649274685, CPF: 04401959183, Representante Legal: Celio Dario Fernandes, CPF 77240294153); Cristiano de Oliveira Rodrigues (NB: 0468976957, CPF: 11798537761, Protocolo: 2020244991, Representante Legal: Maria do Carmo de Oliveira Rodrigues, CPF 14092150796); Marly Brito Lima (NB: 5383905428, CPF: 0147875394, Protocolo: 1003097946); Marise Simon (NB: 7022735590, CPF: 86750593961, Protocolo: 876155944); Jose Luis Silva Sousa (NB: 1004644512, CPF: 78726093391); Raimundo Rodrigues dos Santos (NB: 7026353951, CPF: 59500298287); Paulo Cesar Nogueira Neto (NB: 7014857283, CPF: 18463196764, Representante Legal: Eliane Inacia Rodrigues Nogueira, CPF 11951514700); Joelma Pereira dos Santos (NB: 7013353290, CPF: 05449753594); Leonardo Silva Pereira (NB: 7015383455, CPF: 13576000704); Tatiane Ferreira de Paula (NB: 7015396883, CPF: 11906020914, Representante Legal: Lucia Gaspar Teixeira, CPF 87360292972); Antonio Furtado de Souza (NB: 7006219311, CPF: 77771168353); Miralva Alves Rodrigues (NB: 7004851045, CPF: 02100191586); Jose Felipe da Silva Machado (NB: 7012419599, CPF: 70656710110, Representante Legal: Joselia Chagas da Silva Machado, CPF 00415376378); Adriana Moura dos Santos (NB: 1034325768, CPF: 85115452553, Representante Legal: Izaulina Moura dos Santos, CPF 00000000000); Franciele Maria da Silva Lucena (NB: 1551139429, CPF: 10914585452, Representante Legal: Maria do Socorro da Silva, CPF 05514572447); Maria Madalena Acs (NB: 1386332663, CPF: 06446235941); Maria do Carmo Rego Aragao (NB: 1004658548, CPF: 01109773358); Maria Vitoria Machado Nunes da Silva (NB: 7022235954, CPF: 06080067188, Protocolo: 1760742683, Representante Legal: Eriquenya Machado da Silva, CPF 04056165114); Leiliane Lima dos Santos (NB: 7027327709, CPF: 01683253221); Hercules da Silva Vieira (NB: 5188967274, CPF: 84243783004); Jessica Josefa da Silva (NB: 5434453952, CPF: 10482242442, Protocolo: 1112668017, Representante Legal: Josefa Severina da Silva, CPF 84479710400); Isaías Gonzaga Jacinto (NB: 5409685438, CPF: 01645739252, Protocolo: 180284655); Douglas Oliveira Silva (NB: 5419039911, CPF: 02096632196, Representante Legal: Cleani Gomes Oliveira Silva, CPF 80336515120); Raimundo Xavier Alves Matias (NB: 5448602068, CPF: 41257855204); Bruno Caio Ribeiro de Almeida (NB: 5218991658, CPF: 39684943857, Protocolo: 201304536); Ironi Teodoro da Silva (NB: 5427669430, CPF: 02454252171, Protocolo: 392732119); Maria Lucia Evangelista da Silva (NB: 0511804253, CPF: 57616337520, Protocolo: 959357340); Maria Celeste Vitor Moreira (NB: 5334634882, CPF: 09913370779); Argentino Gonçalves (NB: 1086595952, CPF: 81063342872); Ana Maria dos Santos (NB: 0513652779, CPF: 47036923253, Protocolo: 691318759); Alessandro Marcelo Dias Travassos (NB: 5060604469, CPF: 60498501272, Protocolo: 1717833835); Vitoria Raphaela Nascimento Braga (NB: 522183242, CPF: 02290914150); Rodrigo dos Reis Araujo (NB: 5407196995, CPF: 06100868717, Protocolo: 252301413, Representante Legal: Carmen Luiza dos Reis Araujo, CPF 1457871104); Jose Jorge dos Santos (NB: 5456864750, CPF: 25896687400, Protocolo: 675929742); Estefany Silva Vieira (NB: 7007348573, CPF: 03552079580, Representante Legal: Eudes Vieira Barbosa, CPF 01552076520); Greicleine Nunes Barbosa (NB: 7003569508, CPF: 02021948250); Licilia de Faveri Machado (NB: 7015364108, CPF: 86190300944, Protocolo: 161060050); Tiago Nascimento da Silva (NB: 5061972542, CPF: 02021601145); Davi Costa Silva de Camargo (NB: 5516666836, CPF: 10182767930, Representante Legal: Emmilly Franciely Costa Silva de Camargo, CPF 06161835932); Sisiliana Ferreira Lima (NB: 5439826099, CPF: 60690480326, Protocolo: 252758738); INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Elieze Andrade Oliveira (NB: 2004895212, CPF: 01868680304); Percília Batista (NB: 0510500789, CPF: 83505610330, Protocolo: 1489573663); Heriberto Herland Matias Gomes Filho (NB: 5428986928, CPF: 04449448340, Protocolo: 994620415, Representante Legal: Dulcilene Rodrigues Gomes, CPF 85223930363); Elizangela Lopes Gomes (NB: 1533978767, CPF: 04490335466); Denislei Cristina Costa de Moraes (NB: 7015609585, CPF: 07827591514, Representante Legal: Paula Cristina da Costa, CPF 91973686520); Cosmo Sabino Dantas (NB: 1002266251, CPF: 04525004355, Protocolo: 954487397, Representante Legal: Tereza Correia Araujo Sousa, CPF 00000000000); Maria Rosa da Silva (NB: 1313314347, CPF: 26237997504, Protocolo: 860216609); Karen Cristina Sanches Novaes (NB: 5394743068, CPF: 39103500896, Protocolo: 1214872405); Jaqueline Soares Cenci (NB: 1382225471, CPF: 03253028550, Representante Legal: Gracilene Soares dos Santos Cenci, CPF 00674934598); Gerardo Marques Ibiapina (NB: 7015886996, CPF: 34147870597, Protocolo: 1226799667); Maria Jose Ferreira Santana, CPF 24037761572, referente a Fabricia Ferreira Santana (NB:

1001013805, CPF: 86700932513, Protocolo: 1481304951); Marília Oliveira Santos (NB: 5308212038, CPF: 02767024500, Protocolo: 1522379348, Representante Legal: Joana Anselma Oliveira Santos, CPF 04886332579); Francisco Daniel Arrais de Araujo (NB: 5431505552, CPF: 04804730303, Protocolo: 1617673581, Representante Legal: Francisca Suenia Arrais, CPF 44772130349); Justino Rufino da Silva Filho (NB: 7015780128, CPF: 06710310310); Antonio Lucas Lima de Sousa (NB: 7026964624, CPF: 03859500392, Protocolo: 1048074045, Representante Legal: Maria Rejane Ferreira Lima, CPF 03859501364); Bruno Roberto dos Santos (NB: 1401628092, CPF: 07995876483, Protocolo: 1477313383); Erisberta Maria da Silva de Oliveira (NB: 5416352732, CPF: 33351662807); Rodrigo de Souza (NB: 6015711411, CPF: 05034448637, Protocolo: 202667822); Ana Lucia Anunciacao da Conceicao (NB: 5342083334, CPF: 82498598553, Protocolo: 182067629); Syangri Tayci Duarte de Camargo (NB: 5458031748, CPF: 09750405960, Protocolo: 744388315, Representante Legal: Juliana Duarte de Camargo, CPF 04904692993); Nayara da Paixao Augusto (NB: 5222415798, CPF: 03580918532, Protocolo: 1896300969); Anderson de Almeida Gomes (NB: 5000052796, CPF: 04655964529, Representante Legal: Marileuza Costa de Almeida, CPF 82897387572); Joao Pedro Amorim Batista (NB: 5215670826, CPF: 22675698415, Protocolo: 540085578); Romario Gama dos Santos (NB: 1037700381, CPF: 07463166406, Protocolo: 1985816593, Representante Legal: Maria da Penha da Conceicao, CPF 71366865472); Francisca Sales de Jesus (NB: 1384166995, CPF: 68262388372, Protocolo: 2111257351); Joao Batista (NB: 7025438341, CPF: 12591926875, Protocolo: 474937303); Cleuton da Cruz Santos (NB: 1001084036, CPF: 02443428575, Representante Legal: Valdecino Rodrigues dos Santos, CPF 98010522520); Josimara de Jesus Santos (NB: 7013773760, CPF: 07315505520, Protocolo: 1419032360);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.418473/2021-28. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VALOR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (VALOR FINANCIAMENTOS). OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 10/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: SANDRO CRISTIANO BORGES, Diretor-Presidente. VIGÊNCIA: até 22/07/2027 a partir da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2022 - UASG 510677

Número do Contrato: 3/2019.

Nº Processo: 35662.000080/2019-11.

Pregão. Nº 6/2019. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 00.604.122/0001-97 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato nº 3/2019, por mais 12 (doze) meses, a partir de 27/10/2022 até 27/10/2023.. Vigência: 27/10/2022 a 27/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 931.724,64. Data de Assinatura: 24/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 24/10/2022).

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO Nº 76/2022

Comunicamos o adiamento da licitação supracitada, publicada no D.O.U de 13/10/2022, Entrega das Propostas: a partir de 13/10/2022, às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 07/11/2022, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de locação de veículos devidamente habilitado, para o transporte de pessoas, materiais, documentos e pequenas cargas, com a finalidade de suprir as necessidades da Gerência Executiva em Imperatriz, vinculada a Superintendência Regional Nordeste IV do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas edital.

JOSE ROOSEVELT ARAUJO CORREA
Coordenador

(SIDECE - 24/10/2022) 512006-57202-2022NE800040

GERÊNCIA EXECUTIVA JUAZEIRO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

N 08/2022 - UASG 511679

REFERÊNCIA: Processo nº 35014.384004/2022-89. DO OBJETO: Acordo de Cooperação que entre si celebaram o Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Juazeiro-BA, CNPJ n º 29.979.036/0024-37 e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Casa Nova Ba, CNPJ n º 16.252.595/0001-02 para viabilizar a operacionalização de requerimentos de serviços do INSS , na modalidade atendimento à distância, pela acordante, em nome de seus representados, para posterior análise pelo INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. DA VIGÊNCIA: O acordo vigorará por sessenta meses a contar da publicação no Diário Oficial da União-DOU. DATA DE ASSINATURA: 20/10/2022. DOS SIGNATÁRIOS: Augusto Cesar Gomes Neto, Gerente Executivo do INSS em Juazeiro-BA, e José Amorim Libório, CPF nº 317.874.445-20, Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Casa Nova Ba.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 75/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.358725/2021-52.

Pregão Nº 6/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 18.258.209/0001-15 - CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENT. Objeto: Aquisição futura de material permanente para atender às necessidades das gerências executivas, vinculada à superintendência regional norte/centro-oeste, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência, anexo do edital..

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 24/10/2022 a 24/10/2023. Valor Total: R\$ 17.143,48. Data de Assinatura: 24/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 24/10/2022).



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022102500131



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/10/2022 | Edição: 203 | Seção: 3 | Página: 131

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.418473/2021-28. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VALOR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (VALOR FINANCIAMENTOS). OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 10/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: SANDRO CRISTIANO BORGES, Diretor-Presidente. VIGÊNCIA: até 22/07/2027 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.441968/2021-51

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e a **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, CNPJ nº 15.581.638/0001-30, com sede na Rua dos Andradas, número 1409, Sala 701/702, Centro Histórico. Porto Alegre/RS, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **IVALDO FRANCISCO DA ROSA**, CPF nº 289.162.120-49 e o Diretor Executivo **EVERTON FRANCISCO DA ROSA**, CPF: 994.541.810-68, no uso das atribuições que lhes confere o Artigo 7º, Parágrafo 1º e Parágrafo 2º do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que adaptaram-se aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatárias acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA NONA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

IVALDO FRANCISCO DA ROSA Diretor-Presidente da Acordante	EVERTON FRANCISCO DA ROSA Diretor-Presidente da Acordante
--	---

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Daniel Berte Rosa
CPF nº: 027.484.250-57



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Berte Rosa, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON FRANCISCO DA ROSA, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVALDO FRANCISCO DA ROSA, Usuário Externo**, em 17/08/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 17/08/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 23/08/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8572591** e o código CRC **04B8AC0E**.

Braz de Lima, CPF 000000000000); Vanessa Gomes do Nascimento (NB: 1674240373, CPF: 10942117450, Protocolo: 1697746839, Representante Legal: Vania Maria do Nascimento, CPF 02274583463); Vinicius Ferreira dos Santos (NB: 5140716778, CPF: 05203626405, Protocolo: 956340072, Representante Legal: Maria do Socorro Vitorino Santos, CPF 25817930404); Wellington Justino da Silva (NB: 1187907836, CPF: 01273673492, Protocolo: 1178543777, Representante Legal: Inacia Maria da Silva, CPF 05247774469); Joao Souza Sobrinho (NB: 5217953230, CPF: 01789385563, Protocolo: 626997071); Antonio Fernandes Ferreira (NB: 5298640938, CPF: 80157122387, Protocolo: 1549582178); Matheus Riquelme Ferreira de Santana San (NB: 5507455380, CPF: 06954563501, Representante Legal: Indira Regina de Pinho Ferreira, CPF 90798333553); Germana Barboza de Souza (NB: 5205687602, CPF: 04476097774, Protocolo: 1272830284); Yuri Renan Araujo (NB: 1338128776, CPF: 06329761957, Protocolo: 955275956, Representante Legal: Maria Marli Munhoz, CPF 03706824914); Maria Madalena Pires da Silva (NB: 7021410574, CPF: 28212614549); Raymunda Souza Fonseca (NB: 7012156750, CPF: 37245333572); Maria Sileide de Jesus Lima (NB: 1665217321, CPF: 10304672424, Protocolo: 1933655785); Michelle Oliveira Santos (NB: 5416797157, CPF: 85387908549); Sandileuza Oliveira da Conceicao (NB: 1741598777, CPF: 67762590463, Protocolo: 1231490937); Oziel Souza de Jesus (NB: 1259763240, CPF: 37155977802, Protocolo: 74871615, Representante Legal: Valdice Francisca de Souza, CPF 26432424836); Suell Alves Fortunato (NB: 1173727253, CPF: 86129311508, Protocolo: 1335109332, Representante Legal: Antonio Fortunato Neto, CPF 000000000000); Juracy Lopes Ribeiro, CPF 00658832506, referente a Rita Ferreira Ramos (NB: 1166886678, CPF: 97557129504); Rozil Terezinha Bernardini (NB: 5382141130, CPF: 01783770902, Protocolo: 1711311190); Rafael Oliveira Martins (NB: 5402404760, CPF: 03061359060, Protocolo: 1302138393, Representante Legal: Ana Celoi de Oliveira Jaques da Rosa, CPF 73756296091); Severino Francisco da Silva (NB: 5314963929, CPF: 41624998453, Protocolo: 1291221984); Maria do Rosario Rodrigues (NB: 5501452770, CPF: 02676848518); Edinaldo Romao da Silva (NB: 5469024543, CPF: 06664804433, Protocolo: 1011778823); Flavio Alves de Moura (NB: 5524333247, CPF: 51426447353, Protocolo: 1515139271); Joao Miguel Candido da Costa (NB: 7020194304, CPF: 13438002426, Protocolo: 1417527535, Representante Legal: Francineide Candido dos Santos, CPF 07767827461); Nivaldo Felizardo Trindade (NB: 1337696541, CPF: 10367245817, Protocolo: 1232809372); Maria Valdeci Silva de Macedo (NB: 1709469193, CPF: 09244682460, Protocolo: 1196570168);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Rejane Xavier Gomes, CPF 00479245355, referente a Francisco Ruan Xavier Costa (NB: 1205282430, CPF: 00000000000, Representante Legal: Rejane Xavier Gomes, CPF 00000000000);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.441968/2021-51. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: EVALDO FRANCISCO DA ROSA e EVERTON FRANCISCO DA ROSA, Diretores. VIGÊNCIA: até 16/03/2023 a partir da publicação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.176332/2020-41. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO PAN S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: RAFAEL SILVA SANTOS e ALEX ROBERTO TRIGUEIRO DE SOUSA, Procuradores. VIGÊNCIA: até 30/11/2025 a partir da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 60/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014.261236/2021-89.
Pregão Nº 50/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE.
Contratado: 03.926.825/0001-20 - CONSTRUTORA VIANA BARROS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços continuados de empresa especializada para executar serviços de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas, com cobertura de risco, bem como a execução de serviços eventuais de pequena monta, nos prédios das unidades operacionais do inss no estado da paraíba, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 30/08/2022 a 30/08/2023. Valor Total: R\$ 1.616.490,36. Data de Assinatura: 17/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 25/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 60/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014.261236/2021-89.
Pregão Nº 50/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE.
Contratado: 03.926.825/0001-20 - CONSTRUTORA VIANA BARROS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços continuados de empresa especializada para executar serviços de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas, com cobertura de risco, bem como a execução de serviços eventuais de pequena monta, nos prédios das unidades operacionais do inss no estado da paraíba, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 30/08/2022 a 30/08/2023. Valor Total: R\$ 1.616.490,36. Data de Assinatura: 17/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 25/08/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 13/2022 - UASG 510677

Número do Contrato: 3/2019.
Nº Processo: 35448.000655/2017-60.
Pregão. Nº 2/2019. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 42.086.629/0001-46 - UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato 03/2019, pelo período de 28.08.2022 até 28.08.2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, na forma do artigo 57, inciso ii da lei nº 8.666/93.. Vigência: 28/08/2022 a 28/08/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 229.997,93. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 23/08/2022).

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM JOÃO PESSOA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: Processo n.35014.062938/2022-62, referente a Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Gerência Executiva do INSS em João Pessoa PB e a Colônia de Pescadores e Aquicultores de Sobrado 286 para requerimento de serviços previdenciários na modalidade de atendimento à distância.
DO OBJETO: viabilizar a operacionalização de requerimentos de serviços do INSS, tais como: salário-maternidade, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte, auxílio-reclusão, certidão de tempo de contribuição, revisão, recurso, cópia de processo, atualização de cadastro e benefício, na modalidade atendimento a distância, pelo(a) Acordante, de seus representados, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.
DA VIGÊNCIA: este Acordo vigorará até 60 meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União.
DATA DA ASSINATURA: 15 de Agosto de 2022.
DOS SIGNATÁRIOS: Rogério da Silva Oliveira, Gerente Executivo do INSS em João Pessoa, e Roberto Carlos Irineu da Silva, Presidente da Colônia de Pescadores e Aquicultores de Sobrado 286.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 42/2022.
Nº Processo: 35014.026500/2022-11.
Dispensa. Nº 6/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 02.282.727/0001-34 - ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato nº 42/2022 por mais 12 (doze) meses compreendendo o período de 28.08.22 a 28.08.2023.. Vigência: 28/08/2022 a 28/08/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 4.103.261,16. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 23/08/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE CONTRATO Nº 68/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.001407/2022-01.
Pregão Nº 23/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 27.518.373/0001-05 - META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI. Objeto: Aquisição de material permanente, do tipo carrinho bandeja multiuso para transportar processos, e carrinho vertical para transportar materiais, para reposição nas unidades do inss sob jurisdição da superintendência regional sudeste i (srse-i)..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 23/08/2022 a 21/12/2022. Valor Total: R\$ 70.492,45. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 77/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.127548/2021-64.
Inexigibilidade Nº 8/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 33.050.196/0001-88 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ. Objeto: Contratação de empresa concessionária de energia elétrica no âmbito da superintendência regional sudeste i onde está instalado o prédio da aps birigui - gerência executiva aracatuba.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 01/08/2022 a 01/08/2027. Valor Total: R\$ 240.000,00. Data de Assinatura: 01/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 76/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.127548/2021-64.
Inexigibilidade Nº 8/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 33.050.196/0001-88 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ. Objeto: Contratação de empresa concessionária de energia elétrica no âmbito da superintendência regional sudeste i onde está instalado o prédio da gerência executiva e aps de aracatuba.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 01/08/2022 a 01/08/2027. Valor Total: R\$ 660.344,40. Data de Assinatura: 01/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 66/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.167189/2022-69.
Inexigibilidade Nº 10/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 04.931.129/0001-74 - STABILE SBC SISTEMAS E CONSULTORIA DE CUSTOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada de fornecimento de dados de preços de insumos e composições orçamentárias..
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25 - Inciso: II. Vigência: 23/08/2022 a 23/08/2023. Valor Total: R\$ 242,00. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 81/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.127548/2021-64.
Inexigibilidade Nº 8/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 33.050.196/0001-88 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ. Objeto: Contratação de empresa concessionária de energia elétrica no âmbito da superintendência regional sudeste i onde está instalado o prédio da aps jau - gerência executiva bauru.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 01/08/2022 a 01/08/2027. Valor Total: R\$ 420.000,00. Data de Assinatura: 01/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 3 | Página: 233

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.441968/2021-51. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: EVALDO FRANCISCO DA ROSA e EVERTON FRANCISCO DA ROSA, Diretores. VIGÊNCIA: até 16/03/2023 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.068199/2020-51

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Bairro Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04543-011, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Procuradores **APARECIDA DE CASSIA GOMES**, CPF nº 111.629.258-09 e **FERNANDO SANCHES DE OLIVEIRA**, CPF nº 290.244.038-39 no uso das atribuições que lhes confere a Procuração acostada ao processo, em conformidade com o Art. 26 do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatárias acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

APARECIDA DE CASSIA GOMES Procuradora da Requerente	FERNANDO SANCHES DE OLIVEIRA Procurador da Requerente
---	---

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Marcelo Perecin Locci
CPF nº: 115.160.098-94



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Perecin Locci, Usuário Externo**, em 20/09/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Sanches de Oliveira, Usuário Externo**, em 20/09/2022, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida de Cassia Gomes, Usuário Externo**, em 20/09/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 20/09/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 20/09/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8998529** e o código CRC **26C068E8**.

Protocolo: 289443305, Representante Legal: Michelle de Almeida Salvador, CPF 21959584804); Gilvam Nascimento Pereira (NB: 1035521927, CPF: 02592679537, Protocolo: 161227070, Representante Legal: Edilson Nascimento do Rosario, CPF 03553229519); Maria Catarina da Conceicao Santos (NB: 1287285160, CPF: 22944869515, Protocolo: 587770373); Valfredo Coutinho (NB: 7033716371, CPF: 85823581564, Protocolo: 1131333779); Maria Francisca da Silva (NB: 1712556387, CPF: 39928977453, Protocolo: 1603013978); Oscar Manoel de Sousa (NB: 1059953789, CPF: 04208179562, Protocolo: 784793938, Representante Legal: Manoel Jose de Sousa, CPF 89609212549); Daniel Lima dos Santos (NB: 5323072489, CPF: 87794365368, Protocolo: 1449875100, Representante Legal: Elda Lima dos Santos, CPF 05037297605); Lucelita Manoel de Sousa (NB: 1284831164, CPF: 00000000000); Francisca Gilvan de Castro (NB: 1313336391, CPF: 84952750310); Francisca Gilvan de Castro (NB: 1205953121, CPF: 00000000000); Isabel Joelma da Silva (NB: 1306912099, CPF: 85074748372); Isabel Joelma da Silva (NB: 1202662380, CPF: 85074748372); Valdemar Leandro da Silva (NB: 5421090767, CPF: 24984442468, Protocolo: 1657607825); Merediana Miranda dos Santos (NB: 1257779807, CPF: 00000000000); Arcanja de Holanda da Silva (NB: 1271393635, CPF: 00000000000); Maria Olive Lima (NB: 1207868326, CPF: 88074366391); Maria Socorro de Holanda Faustino (NB: 1252046437, CPF: 00000000000); Maria Socorro de Holanda Faustino (NB: 1282221385, CPF: 61875392300); Maria Jose Holanda (NB: 1359729159, CPF: 87842688320); Maria Jose Holanda (NB: 1250104669, CPF: 00000000000); Maria de Fatima Sales (NB: 1434303095, CPF: 82027056300); Maria Neuza Silva de Lemos (NB: 1725731450, CPF: 36341540809, Protocolo: 55023074);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Felipe Inocencio Rodrigues de Souza (NB: 6236954368, CPF: 33788617896, Protocolo: 178975590);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.068199/2020-51. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 20/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: APARECIDA DE CASSIA GOMES e FERNANDO SANCHES DE OLIVEIRA, Procuradores. VIGÊNCIA: até 14/10/2025 a partir da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 512006

Número do Contrato: 34/2021.
Nº Processo: 35014.431036/2021-08.
Inexigibilidade. Nº 7/2021. Contratante: COORDENACAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS. Contratado: 40.432.544/0001-47 - CLARO S.A.. Objeto: A inclusão de cláusulas contratuais referentes às obrigações da contratada, constantes na cláusula nona do contrato nº 34/2021. Vigência: 20/09/2022 a 21/12/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.655.827,57. Data de Assinatura: 20/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/09/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº 69/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014.106969/2022-32.
Pregão Nº 28/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 38.347.766/0001-10 - G M M ORTOPEDIA LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de ortetização e protetização (não implantável), bem como preparação, adaptação e treinamento dos segurados ao uso destes aparelhos da regional nordeste, conforme condições, quantidades e exigências, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 19/09/2022 a 19/09/2023. Valor Total: R\$ 1.051.940,00. Data de Assinatura: 16/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2022 - UASG 510677

Número do Contrato: 58/2018.
Nº Processo: 35083.004366/2017-16.
Dispensa. Nº 23/2018. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 05.280.013/0001-85 - JULIANO COLLEONE PENTEADO & CIA LTDA. Objeto: 5º termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato nº 58/2018, por mais 12 (doze) meses, a partir de 11/09/2022 até 11/09/2023. Vigência: 11/09/2022 a 11/09/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 144.848,52. Data de Assinatura: 11/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 11/09/2022).

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO Nº 68/2022

Comunicamos o adiamento da licitação supracitada , publicada no D.O.U de 16/09/2022, .Entrega das Propostas: a partir de 16/09/2022, às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 13/10/2022, às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação dos serviços de segurança e vigilância patrimonial a serem executados nas dependências das unidades vinculadas às Gerências Executivas em RECIFE, CARUARU, GARANHUNS, PETROLINA e unidades vinculadas, nos imóveis indicados no Apêndice "A" dos Estudos Técnicos Preliminares, anexo deste Termo de Referência.

JOSE ROOSEVELT ARAUJO CORREA
Coordenador de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística

(SIDE - 20/09/2022) 510677-57202-2022NE999999

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 59/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014056174202276 . Objeto: Pregão Eletrônico - É a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas, com cobertura de risco, bem como a execução de serviços eventuais de pequena monta, nos prédios das Unidades Operacionais do INSS administradas pela Gerência Executiva de Barreiras/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 14/09/2022 de 09h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00. Endereço: Av. Cleriston Andrade Nº 743 Jk - BARREIRAS - BA ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/510677-05-59-2022. Entrega das Propostas: a partir de 14/09/2022 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 03/10/2022 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA
Tecnico do Seguro Social

Dias: 14/09/2022 e 21/09/2022

(SIDE - 20/09/2022) 510677-57202-2022NE800040

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 64/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.369372/2022-05.
Pregão Nº 6/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 68.886.605/0001-65 - MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA. Objeto: Aquisição de material permanente para utilização da perícia médica da gex campo grande e unidades vinculadas.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 22/09/2022 a 22/09/2023. Valor Total: R\$ 4.940,00. Data de Assinatura: 19/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 63/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.369372/2022-05.
Pregão Nº 6/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 18.258.209/0001-15 - CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENT. Objeto: Aquisição de material permanente para utilização na perícia médica da gex campo grande e unidades vinculadas.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 22/09/2022 a 22/09/2023. Valor Total: R\$ 593,20. Data de Assinatura: 19/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 65/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.369372/2022-05.
Pregão Nº 6/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 05.477.107/0001-49 - ORTOPEDIA BRASIL LTDA. Objeto: Aquisição de material permanente para utilização da gex campo grande e unidades vinculadas.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 22/09/2022 a 22/09/2023. Valor Total: R\$ 11.536,00. Data de Assinatura: 19/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 62/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.369372/2022-05.
Pregão Nº 6/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 42.650.279/0001-07 - LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO. Objeto: Material permanente para utilização na perícia médica da gex campo grande e unidades vinculadas.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 22/09/2022 a 22/09/2023. Valor Total: R\$ 1.428,00. Data de Assinatura: 16/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/09/2022).

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 2/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 8/2019.
Nº Processo: 35069.000033/2019-68.
Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 03.496.338/0001-74 - REALMAK SERVICOS E COMERCIO EIRELI. Objeto: O presente termo de apostilamento tem por objeto reajustar o valor mensal do contrato para R\$36.462,69 período de maio/2020 a abril/2021; R\$41.053,35 para o período de maio/2021 a abril/2022 e R\$44.982,15 para o período de maio/2022 a abril/2023.. Vigência: 27/05/2019 a 27/05/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 539.785,80. Data de Assinatura: 19/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 19/09/2022).

GERÊNCIA EXECUTIVA ANÁPOLIS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº 35014.298317/2022-15. ESPÉCIE: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE - GO.
OBJETO: Este Acordo permite, com base no § 2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, e desde que preenchidos os requisitos do art. 4º da Portaria nº 558/PRES/INSS, de 29 de abril de 2020, que a Acordante realize, em favor de seus usuários, a prestação de serviços, orientações e instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários, assistenciais e seguro desemprego do pescador artesanal, que estejam disponíveis para o canal de atendimento "entidade conveniada", fora das unidades do INSS, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, observado o grau de sigilo necessário para o acesso aos dados, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito.
VIGÊNCIA: Este ACORDO vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.
DOS CUSTOS E DESPESAS: As partes deste ACORDO arcarão com suas próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os participantes, salvo se tal operação se der por instrumento próprio e observadas as determinações legais específicas ao tema.
DATA DE ASSINATURA: 19 de setembro de 2022.
PARTICIPES: KATIANNE ALVES BARBOSA, Gerente Executiva de Anápolis e ELIEUEDES DIAS DE MORAES, Prefeito de São Luiz do Norte - GO.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022092100145



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/09/2022 | Edição: 180 | Seção: 3 | Página: 145

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.068199/2020-51. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 20/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: APARECIDA DE CASSIA GOMES e FERNANDO SANCHES DE OLIVEIRA, Procuradores. VIGÊNCIA: até 14/10/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.015512/2021-39

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e a **QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., CNPJ nº 32.402.502/0001-35**, com sede na Rua Gilberto Sabino, 215, CJ 31, Pinheiros, São Paulos/SP CEP: 05425-020, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores **PEDRO HENRIQUE COURY DOWELL**, CPF nº 274.385.698-02 e **MARCELO BUOSI MARTINS**, CPF nº 380.261.198-51 no uso das atribuições que lhes a alínea (a), Cláusula 20 do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

- I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em conformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- IV - da contratação do cartão; ou
- V - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- VI - do último desconto em folha.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

PEDRO HENRIQUE COURY DOWELL Diretor Presidente da Requerente	MARCELO BUOSI MARTINS Diretor de Riscos e Controles Internos da Requerente
--	--

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Lucas de Jesus Clarim
CPF nº: 109.323.276-56



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Buosi Martins, Usuário Externo**, em 06/10/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Coury Mac Dowell, Usuário Externo**, em 06/10/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas de Jesus Clarim, Usuário Externo**, em 06/10/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 06/10/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 06/10/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9162456** e o código CRC **368E081B**.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou ressarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Manoel Peixoto (NB: 7038788710, CPF: 12761602676, Protocolo: 447151625); Joao Vitor Abade de Araujo (NB: 5323035605, CPF: 05626735550, Protocolo: 412725913, Representante Legal: Patricia Batista Araujo, CPF 03599137501); Jose Gabriel Alves da Mota (NB: 7027566592, CPF: 08102067578, Protocolo: 1247733900, Representante Legal: Maria Genicelma Alves Feitosa, CPF 02356330542); Rafael Marques Pinheiro (NB: 5330945468, CPF: 03945635306, Protocolo: 1363070328, Representante Legal: Maria Jose Marques Brito, CPF 79767524304); Wanderson Ferreira Costa (NB: 5454922613, CPF: 10983055408, Protocolo: 1908479309); Ana Paula Bernardo Teixeira (NB: 1061560098, CPF: 08669711656, Protocolo: 1701965399, Representante Legal: Vicente Bernardo Teixeira, CPF 67863493668); Isael Oliveira Neves (NB: 5312133031, CPF: 08846484789, Protocolo: 1541194979); Rebeca Vitoria Guilherme de Lucena (NB: 5314100297, CPF: 37479960867, Protocolo: 1159028362, Representante Legal: Gerson Antonio de Lucena, CPF 09987129811); Tiago Hahn Montovani (NB: 5323693068, CPF: 07791075946, Protocolo: 12394934, Representante Legal: Joao Montovani, CPF 56789181920); Bernarda da Silva (NB: 1689161342, CPF: 93314639368, Protocolo: 146579264); Elaine Cristina da Silva (NB: 1086650899, CPF: 23090508818, Protocolo: 814243857, Representante Legal: Odete Teruliano da Silva, CPF 12329529821); Pedro Henrique da Costa Vieira (NB: 5305404645, CPF: 10915544636, Protocolo: 1979294125, Representante Legal: Afonso Claudio Vieira, CPF 07972635781); Thiago Vaz Marques (NB: 1576462002, CPF: 03170921118, Protocolo: 1767371481, Representante Legal: Zeigna Marques Teles, CPF 42694078168); Gabriel Eduardo Prado (NB: 1577672930, CPF: 34714658808, Protocolo: 947105717, Representante Legal: Laudice Barbosa Trindade, CPF 11521237859); Ademir dos Santos Alves (NB: 5368324002, CPF: 85559768553, Protocolo: 1097987259); Manoelina Cezarina de Oliveira (NB: 5464316236, CPF: 05685287607, Protocolo: 760465267); Marisette Maia Kreis (NB: 0832007420, CPF: 71659501920); Manoel Pereira Pontes (NB: 0923800352, CPF: 00000000000); Maria Teresa Silva (NB: 0860085503, CPF: 13265620883); Maria da Conceicao Silva (NB: 1906820632, CPF: 23435135204, Protocolo: 851400177); Divino Americo dos Santos (NB: 1605998831, CPF: 83279059887, Protocolo: 358598629); Maria Aparecida Antonlioli (NB: 1605997401, CPF: 05665127850, Protocolo: 791587435); Luiz Roberto Lima Pires (NB: 1422337780, CPF: 07726532670, Protocolo: 1260419360, Representante Legal: Celia Maria de Lima Pires, CPF 02486217690); Jose David Torres Silva (NB: 7004604307, CPF: 06504343403, Protocolo: 996849641, Representante Legal: Kariely Torres Silva, CPF 03483433457); Eronilia Colombina da Rocha (NB: 1621324530, CPF: 85265764534, Protocolo: 48146193, Representante Legal: Ivanete Carneiro da Silva, CPF 33310940504); Manoel Silva Neres (NB: 7031363048, CPF: 05396396563, Protocolo: 1206158544); Brigida Cardoso de Brito (NB: 1734549707, CPF: 01405556331, Protocolo: 271434500); Clementina Soares (NB: 1734671480, CPF: 54049610906, Protocolo: 225722651); Elisabete Oliveira de Souza (NB: 7012307448, CPF: 00410825085, Protocolo: 737105656); Maria Raimunda Neves Costa (NB: 1810950403, CPF: 80833373315, Protocolo: 1728884098); Maria Soares da Luz (NB: 7010858439, CPF: 27036901268, Protocolo: 565793955); Eliton da Silva Santana (NB: 1229197211, CPF: 04327323144, Protocolo: 58841834); Renata Oliveira da Silva Tavares (NB: 5202115551, CPF: 13037551739, Protocolo: 1426676513, Representante Legal: Regina Tavares de Oliveira Silva, CPF 74024035720); Eber Carlos Neto (NB: 1067892947, CPF: 86445820115, Protocolo: 2127267112); Gesse Gonsalves da Silva (NB: 5280110180, CPF: 34451047862, Protocolo: 451814816, Representante Legal: Sergio Eunapio Gonçalves da Silva, CPF 41003845720); Lucia Rodrigues da Silva (NB: 1812044663, CPF: 98002392353, Protocolo: 2085895184); Gustavo Eteffmann Braganholo (NB: 5254239723, CPF: 03750749108); Lazaro Cotrin de Carvalho (NB: 1810895801, CPF: 57488894120, Protocolo: 1074008348); Maria Clara Fernandes da Silva (NB: 1810875860, CPF: 21033934739, Protocolo: 1700635633, Representante Legal: Nayara Modesto Fernandes, CPF 16426016756); Jose Maria Fonseca Filho (NB: 1059232526, CPF: 00675061601, Protocolo: 316482179); Marcio Ribeiro dos Santos (NB: 6026833882, CPF: 00576272230, Representante Legal: Maria de Lourdes Ribeiro, CPF 00000000000); Vanilson Araujo Rodrigues (NB: 1810940165, CPF: 02201849331, Protocolo: 281994049); Jose Martins Filho (NB: 1444246183, CPF: 0907155401, Protocolo: 1469138882); Nilza Maria Ferreira (NB: 0432588175, CPF: 54821797704, Protocolo: 12520056599); Cleuza Aparecida Martins Pires (NB: 0567248313, CPF: 02609904851, Protocolo: 1881749997); Marilinda Rodrigues de Moura Miranda (NB: 0437365310, CPF: 44938977320, Protocolo: 1886407469); Maria Rosangela Ferreira da Silva (NB: 1735678675, CPF: 44119610837, Protocolo: 47104626); Lazaro Ferreira (NB: 1688105376, CPF: 03928167928, Protocolo: 1191282499); Aldericio dos Santos Diniz (NB: 1810950438, CPF: 02264225343, Protocolo: 1369861606); Valdir Ferreira de Aguiar Gonçalves (NB: 1810953194, CPF: 15610748291, Protocolo: 1010836114); Vitoria Kamilly dos Santos (NB: 5462182100, CPF: 05265635165, Representante Legal: Janete dos Santos, CPF 01687128901); Maria de Lourdes de Souza (NB: 7011770110, CPF: 06195284432, Protocolo: 1164451637); Zilda Maria de Jesus Silva (NB: 5391712579, CPF: 09320074658, Protocolo: 1774732025); Maria Aparecida de Araujo Cesaretti (NB: 1796685183, CPF: 16690102874, Protocolo: 1454225590); Lourdes Aparecida Pinto (NB: 1799573971, CPF: 64338002891, Protocolo: 2080852875); Jose Geraldo Rodrigues Lopes (NB: 1833001513, CPF: 35878126672, Protocolo: 274934334); Jom Soon Lee Lee (NB: 1793268778, CPF: 05036949838, Protocolo: 200971020); Antonia Aparecida Teixeira de Menezes (NB: 1802397180, CPF: 22114605850, Protocolo: 127007705); Francisca Araujo de Carvalho (NB: 5380239990, CPF: 00195285310, Protocolo: 134200498); Marilida dos Santos (NB: 7029739737, CPF: 03894986700, Protocolo: 113956937); Daniel Ferraz da Silva (NB: 542741890, CPF: 0340882029, Protocolo: 628687814); Jose Roberto dos Santos Vieira (NB: 1154530890, CPF: 03852533546, Protocolo: 1580644942, Representante Legal: Jovelina dos Santos Vieira, CPF 41619102587); Matilde Aparecida Borges (NB: 1033301296, CPF: 06609437602, Protocolo: 287172841, Representante Legal: Maria Leonides Borges dos Santos, CPF 03077895609); Maria Jocelia Silva do Nascimento (NB: 5232098353, CPF: 08639709408, Protocolo: 344100856, Representante Legal: Maria Das Dores Silva do Nascimento, CPF 04849129412); Joao Paulo Marcelino Nunes (NB: 1047063538, CPF: 23202727800, Representante Legal: Vanda de Fatima Marcelino, CPF 20405463839); Walter Pedro da Silva (NB: 1011839528, CPF: 07997012460); Paulo Antonio de Lima (NB: 1291169986, CPF: 06347558890); Francisca do Carmo Nunes Silva (NB: 1011912799, CPF: 01566475406, Representante Legal: Rita Elias Nunes Silva, CPF 58874208472); Evandro Segabinazzi Luz (NB: 1013255175, CPF: 87789094068, Representante Legal: Estandislau Lopes Luz, CPF 31944558004); Mari Angela da Silva (NB: 5053345739, CPF: 06684843817, Protocolo: 18540226); Maria Das Gracias Afonso Muniz (NB: 1830951251, CPF: 03355619850, Protocolo: 1214875262); Marilene da Silva Marcelino (NB: 1838096164, CPF: 08242890803, Protocolo: 901561619); Marco Frederico Arnold (NB: 1026984472, CPF: 07096055959, Protocolo: 303161693, Representante Legal: Ivanete Maria da Silva Arnold, CPF 37804200072); Antonia Avelino da Silva (NB: 1019113302, CPF: 00918671426, Representante Legal: Helena Cosme da Silva, CPF 02711185478); Ernani Selvo de Oliveira (NB: 5404215433, CPF: 08859555795, Protocolo: 1725499369); Joao Pereira Filho (NB: 7020056645, CPF: 35065311668, Protocolo: 253513146); Dnilton Rodrigues de Souza Santos (NB: 5392180988, CPF: 04195573505, Protocolo: 398281485); Maria do Socorro Sousa Barroso (NB: 5395330247, CPF: 14217961200, Protocolo: 785558442); Margarida Maria Gonçalves (NB: 5361287381, CPF: 13693956472, Protocolo: 1351708102); Beatriz Sell de Jesus (NB: 1720101857, CPF: 00000000000, Protocolo: 1387945200); Eni Marques de Sousa (NB: 1387873803, CPF: 70432694315, Protocolo: 2096714904); Severino Passos da Silva (NB: 1835981221, CPF: 27695077968, Protocolo: 1573900754); Janaina Bezerra dos Santos (NB: 1310864680, CPF: 02594402303, Protocolo: 28289626, Representante Legal: Antonia Bezerra de Moraes Santos, CPF 72749270359); Ana Lucia de Oliveira Correa (NB:

1638995297, CPF: 00000000000, Protocolo: 539427972); Isabela Santos Souza (NB: 1569801875, CPF: 00000000000, Protocolo: 1046380093); Vaudeladei Alves Pereira (NB: 6250879734, CPF: 00124717802, Protocolo: 246682869); Thaily Zeraik Muniz (NB: 1836964908, CPF: 00000000000, Protocolo: 687354601); Pablo da Silva Tavares de Goes (NB: 1682905630, CPF: 00000000000, Protocolo: 2014572485);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Salatiel da Silva Souza (NB: 1310955708, CPF: 07880647627, Protocolo: 762323547, Representante Legal: Rogério de Souza Guedes, CPF 00697449718); Ronaldo Souza Oliveira (NB: 1031887854, CPF: 86312099539, Protocolo: 527869178, Representante Legal: Epaminondas Souza de Oliveira, CPF 00000000000); Teresa Alves Vieira (NB: 5372407782, CPF: 11228285861, Protocolo: 1924045005); Leomarco Morato da Silva (NB: 7006718342, CPF: 09812434445, Protocolo: 1126458099, Representante Legal: Elizabete Venancio da Silva, CPF 04026690458); Bruno Lopes da Silva (NB: 5536094650, CPF: 61076255345, Protocolo: 449870384); Maria Aldenora da Silva (NB: 7003580781, CPF: 34069615415, Protocolo: 1786042495); Valdemir da Silva (NB: 1002158874, CPF: 03267088399, Protocolo: 74543817, Representante Legal: Maria Aldenir da Silva, CPF 03300572355); Maria Aldenira Vieira de Sousa (NB: 1361363212, CPF: 03632769397, Protocolo: 1325091217); Antonio Mardonio Pinheiro Vieira (NB: 1028833579, CPF: 03128003394, Protocolo: 1777612943); Vando Freitas de Carvalho (NB: 6185895270, CPF: 03967463303, Protocolo: 378022721); Toni Augusto Moura Vieira (NB: 1120857659, CPF: 57589267368, Protocolo: 122729213); Francielli Alfredo (NB: 5491768088, CPF: 23516075899, Protocolo: 797219920, Representante Legal: Maria Jose Geraldo Alfredo, CPF 24595819803); Daniela dos Santos Nascimento (NB: 1170317763, CPF: 86584272508, Protocolo: 188007002); Floricente Rodrigues (NB: 5392709776, CPF: 17602764803, Protocolo: 1337637004); Damaris Fogaca de Oliveira (NB: 5375793390, CPF: 3493932829, Protocolo: 1930427018); Isaque Chaves de Jesus (NB: 5331025613, CPF: 0500370590, Protocolo: 1224848103); Gutenberg Gonçalves de Alencar (NB: 5508149313, CPF: 00364300302, Protocolo: 236468054); Marcia Nascimento Firmino (NB: 1357323430, CPF: 06961818439, Protocolo: 1754230594, Representante Legal: Verlene dos Santos Nascimento, CPF 00000000000); Jorgina Vieira de Oliveira (NB: 5430483440, CPF: 41527427803, Protocolo: 1303799733); Adrian Ryan Batista (NB: 5493988212, CPF: 0619716307, Protocolo: 1410664255, Representante Legal: Maria da Conceicao Batista, CPF 64204677304); Severino Gomes de Arruda (NB: 7029177496, CPF: 36486205415, Protocolo: 1128336676); Gabriel Jose Avelino (NB: 7002439589, CPF: 1742309402, Protocolo: 656797872, Representante Legal: Maria Jose da Silva, CPF 01528686403); Maria Zelia de Sousa Freitas (NB: 7016125433, CPF: 85213144420, Protocolo: 396004230); Lucylee Alexia do Nascimento Vicente (NB: 7043445630, CPF: 15409130405, Protocolo: 526467120, Representante Legal: Luciana Silva do Nascimento, CPF 04260293486); Jose Gilmar da Silva (NB: 1046562794, CPF: 03648520385, Protocolo: 1389827309); Rafael Joao Soares Silva (NB: 7008774932, CPF: 12483436463, Protocolo: 164900015, Representante Legal: Maria Leticia Gonzaga Silva Soares, CPF 05030921427); Jesiel da Silva Mingotti (NB: 1335112771, CPF: 34804207880, Protocolo: 467046864, Representante Legal: Jaciara da Silva Ferreira, CPF 16607721842); Maria Thereza Gennari (NB: 5341864405, CPF: 11229696865, Protocolo: 825916099); Raimunda Sousa de Carvalho (NB: 1028832750, CPF: 69171254315, Protocolo: 591843667);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
INSTRUMENTO: Processo nº 35014.015512/2021-39. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 06/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: PEDRO HENRIQUE COURRY DOWELL e MARCELO BUOSI MARTINS, Diretores. VIGÊNCIA: até 17/05/2026 a partir da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 50/2022 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.048129/2022-48.
Pregão Nº 8/2022. Contratante: COORDENACAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS.
Contratado: 23.879.002/0001-06 - DISAC COMERCIAL E SERVICOS EIRELI. Objeto: A aquisição de material de permanente para atender as necessidades da administração central do inss, em brasilia/df, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência, anexo do edital, item 1 - microfone lapela sem fio boya bywm4 pro. Marca/modelo: boya/ wm4.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 05/10/2022 a 02/02/2023. Valor Total: R\$ 1.864,70. Data de Assinatura: 05/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 06/10/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014176029202120. Objeto: Contratação de serviços continuados de vigilância patrimonial orgânica desarmada para atender as necessidades das Gerências Executivas do INSS em Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral, no estado do Ceará, e suas unidades vinculadas, conforme condições, quantidades, localidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.. Total de Itens Licitados: 6. Edital: 07/10/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, Nº 300 , Sala 101, Santo Antonio - Recife/PE ou <https://www.gov.br/compras/edital/510677-5-00072-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 07/10/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 20/10/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JOSE ROOSEVELT ARAUJO CORREA
Coordenador

(SIASGnet - 05/10/2022) 510677-57202-2022NE800040



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022100700199



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/10/2022 | Edição: 192 | Seção: 3 | Página: 199

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.015512/2021-39. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 06/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: PEDRO HENRIQUE COURY DOWELL e MARCELO BUOSI MARTINS, Diretores. VIGÊNCIA: até 17/05/2026 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.014259/2020-15

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO AGIBANK S.A.**, CNPJ nº 10.664.513/0001-50, com sede na Rua Sergio Fernandes Borges Soares, Prédio 12 E-1, número 1.000, Distrito Industrial, Campinas, Estado de São Paulo, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores **GLAUBER MARQUES CORREA**, CPF nº 903.765.286-72 e **THIAGO SOUZA SILVA**, CPF nº 712.278.301-49, no uso das atribuições que lhes conferem o Art. 26 do Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- I - da contratação do cartão; ou
- II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

- a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);
- b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

GLAUBER MARQUES CORREA Diretor da Requerente	THIAGO SOUZA SILVA Diretor da Requerente
--	--

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Cesar Volmir de Barcelos Fraga
CPF nº: 448.505.650-34



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO SOUZA SILVA, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CESAR VOLMIR DE BARCELOS FRAGA, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER MARQUES CORREA, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 14/09/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 14/09/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8924649** e o código CRC **3D9E336A**.

64082886); Jose Arnaldo Alves de Oliveira (NB: 1771861182, CPF: 05202542879, Protocolo: 1043548484); Maxuel de Jesus Sena (NB: 6118154361, CPF: 15845321735, Protocolo: 1598598101); Jose Ednaldo Esteveao da Silva (NB: 0982767609, CPF: 50821121472, Protocolo: 1630017775); Rafael Fernandes (NB: 1008026724, CPF: 06170634430, Protocolo: 1523893008, Representante Legal: Maria Fernandes da Silva, CPF 45141266400); Laurecy Grimes (NB: 5143707567, CPF: 47658657972); Maciel Moreira da Silva (NB: 5338836331, CPF: 04475837359, Protocolo: 789159548, Representante Legal: Francisca Moreira da Silva, CPF 00612086399); Paulo Fernandes Alves (NB: 1022111849, CPF: 84710683549, Protocolo: 1948568270, Representante Legal: Martins Alves Fernandes, CPF 16107179534); Geraldo Novais Santos (NB: 1374790998, CPF: 52616231549, Protocolo: 1815698144); Sara Cristina Martins Lourenco (NB: 5293485705, CPF: 07994538975, Protocolo: 1725030940); Jeane Reis de Sousa (NB: 1280591983, CPF: 60007986360, Protocolo: 446431468); Thailane Teles da Silva (NB: 7001281280, CPF: 07344375524, Protocolo: 1148183905, Representante Legal: Maria Raimunda dos Santos Teles, CPF 00199650527); Charley Pagio (NB: 5481191160, CPF: 12690980711, Protocolo: 1010024458, Representante Legal: Agenor Guelher Pagio, CPF 82689814749); Davi Carvalho Araujo (NB: 1145345384, CPF: 03810297194, Protocolo: 869061133, Representante Legal: Marilene da Cruz Carvalho, CPF 56511825191); Jessica Maria Gama da Silva (NB: 1223371422, CPF: 06448660470, Protocolo: 1096574355, Representante Legal: Maria Francineide da Gama Silva, CPF 06368768452); Luiz Paulo Franco de Oliveira (NB: 1154896738, CPF: 00951015435, Protocolo: 126619640, Representante Legal: Geralda Franco de Oliveira, CPF 40572722400); Nelson Soares dos Reis Junior (NB: 7010746606, CPF: 01342704363, Protocolo: 1548638724, Representante Legal: Neusa Soares Silva, CPF 88290603134); Diego da Silva Santos (NB: 5062098226, CPF: 00776905163, Protocolo: 525637922); Maria Aparecida de Souza Lima (NB: 0512161950, CPF: 06250344497, Protocolo: 2060907753); Celiane Juvinio (NB: 7003976200, CPF: 83637109387); Pedro Rodrigues da Silveira (NB: 7001807177, CPF: 86111465570, Protocolo: 792442372); Ednaldo Ferreira dos Santos Neto (NB: 1341934370, CPF: 00373497326, Protocolo: 1010196453); Wesley Oliveira Dias (NB: 1001114938, CPF: 74211404172, Protocolo: 1724315210, Representante Legal: Marilene de Oliveira Dias, CPF 00000000000); Maria Abadia Peixoto Escovedo (NB: 5110121105, CPF: 72277840106, Protocolo: 506641008); Rafael Valle Tonole (NB: 5308623364, CPF: 12890428702, Protocolo: 1922408969); Raimundo Manoel dos Santos (NB: 5061740358, CPF: 01707345368, Protocolo: 479004972); Felipe Gabriel Nunes Marques (NB: 5434619826, CPF: 05186436119, Protocolo: 1631877076, Representante Legal: Benedita dos Santos Nunes, CPF 01607806320); Raylene do Vale Rodrigues (NB: 5519881940, CPF: 02763823157, Protocolo: 1089564384, Representante Legal: Sirlene Batista do Vale, CPF 56732813315); Maria do Socorro N da Silva (NB: 0771618379, CPF: 17058011885, Protocolo: 122623450); Cleonei Fabris Lemos (NB: 1037222200, CPF: 01332413005, Protocolo: 280377591, Representante Legal: Elenir Fabris Lemos, CPF 91723299049);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
INSTRUMENTO: Processo nº 35014.014259/2020-15. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO AGIBANK S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 14/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: GLAUBER MARQUES CORREA e THIAGO SOUZA SILVA, Diretores. VIGÊNCIA: até 26/05/2025 a partir da publicação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
INSTRUMENTO: Processo nº 35014.418377/2021-80. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV E PARANÁ BANCO S.A.. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 14/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, pela DATAPREV: GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, Presidente; ALAN DO NASCIMENTO SANTOS, Diretor; e pela Instituição Financeira: PAULO CORRÊA MATTA e VARLEY ANTONIO SARZI, Diretores. VIGÊNCIA: até 25/09/2023 a partir da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 - UASG 512006

Nº Processo: 35014202830202219. Objeto: Registro de Preços para aquisição com instalação futura de estantes de aço para atender as necessidades das unidades do INSS em todo o território nacional.. Total de Itens Licitados: 24. Edital: 19/09/2022 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Sas Quadra 02 Bloco o Sala 405, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/editais/512006-5-00011-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 19/09/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 29/09/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANDRE ROCHA MARINHO
Coordenador Geral de Licitações e Contratos

(SIASGnet - 15/09/2022) 512006-57202-2022NE800009

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014074726202228 . Objeto: Contratação de serviços de fornecimento de água encanada e esgoto para atender a Agência da Previdência Social de Camocim/CE, pertencente à Gerência Executiva do INSS em Sobral/CE. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Serviço essencial ao funcionamento da unidade, prestado de forma direta e contínua por um único fornecedor na região. Declaração de Inexigibilidade em 06/09/2022. JOSE ROOSEVELT ARAUJO CORREA. Chefe da Cofl. Ratificação em 08/09/2022. MARCOS DE BRITO CAMPOS JUNIOR. Superintendente Regional. Valor Global: R\$ 6.204,00. CNPJ CONTRATADA : 07.095.193/0001-50 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAMOCIM.

(SIDECE - 16/09/2022) 510677-57202-2022NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014077519202144 . Objeto: Locação de imóvel de terceiros para reinstalação da APS Jaru, sito lote Urbano n.º 08/A, Quadra 12, Setor 01, com área de 252,25 m², Av. Rio Branco, n.º 1.885 - Jaru RO. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Locação necessária para funcionamento da agência e não existem imóveis públicos disponíveis conforme consultas feitas. Declaração de Inexigibilidade em 15/09/2022. FABIANO TSUYOSHI KOBAYASHI. Chefe Substituto da Cofl-srnc. Ratificação em 15/09/2022. ROBERTO FAGNER DE FIGUEIREDO BRAGA. Superintendente Regional Norte/centro-oeste. Valor Global: R\$ 60.000,00. CPF CONTRATADA : 390.541.102-44 MARIA DO SOCORRO ONOFRE DOS SANTOS ROSA.

(SIDECE - 16/09/2022) 510678-57202-2022NE800002

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 26/2022.

Nº Processo: 35014.166923/2022-72.

Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 04.701.639/0003-17 - CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI. Objeto: O presente termo de apostilamento tem por objeto a repactuação de valores, por força da convenção coletiva de trabalho da categoria 2022/2024, registrada junto ao ministério do trabalho e emprego em 19.05.2022, sob o nº ms000122/2022, com vigência entre o período de 01.03.2022 a 29.02.2024.. Vigência: 21/06/2022 a 21/06/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 2.776.548,48. Data de Assinatura: 16/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE CONTRATO Nº 96/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.204337/2021-52.

Pregão Nº 51/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I.

Contratado: 10.201.546/0001-64 - COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EDUCATIVOS CIVIAM LT. Objeto: Contrato de aquisição de equipamentos como meios auxiliares de locomoção, acessórios, e outros recursos de tecnologia assistiva que não ensejam responsabilidade técnica e não são produzidos sob medida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 08/09/2022 a 08/09/2023. Valor Total: R\$ 1.330,00. Data de Assinatura: 08/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 98/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.204337/2021-52.

Pregão Nº 51/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I.

Contratado: 23.109.017/0001-87 - WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA. Objeto: Contrato de aquisição de equipamentos como meios auxiliares de locomoção, acessórios, e outros recursos de tecnologia assistiva que não ensejam responsabilidade técnica e não são produzidos sob medida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 08/09/2022 a 08/09/2023. Valor Total: R\$ 89.085,00. Data de Assinatura: 08/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 97/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.204337/2021-52.

Pregão Nº 51/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I.

Contratado: 16.801.595/0001-14 - PAUHER TECNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LT. Objeto: Contrato de aquisição de equipamentos como meios auxiliares de locomoção, acessórios, e outros recursos de tecnologia assistiva que não ensejam responsabilidade técnica e não são produzidos sob medida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 09/09/2022 a 08/09/2023. Valor Total: R\$ 13.474,54. Data de Assinatura: 09/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

AVISO DE PENALIDADE

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Superintendência Regional Sudeste I, resolveu aplicar à empresa TOMAZ GÁS E ÁGUA LTDA., CNPJ nº 43.436.082/0001-24, a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses, compreendido entre o dia 16/09/2022 à 16/09/2023, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, no Artigo 49 do Decreto nº 10.024/2019 e no Subitem 14.4. do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022. A penalidade é decorrente do descumprimento das regras previstas nos subitens 3.12., 7.1., 7.1.1., e 7.1.6. do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022, no Subitem 10.2.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022, e ter infringido o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.666/1993, restando configurada conduta irregular da contratada, falha grave durante a execução do contrato e caracterizada a inexecução parcial da obrigação assumida, tendo em vista a interrupção do fornecimento do objeto contratado sem motivo justo. (Processo Administrativo nº 35014.321560/2022-44).

LARISSA SILVA
Coordenadora de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística
Substituta



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/09/2022 | Edição: 178 | Seção: 3 | Página: 129

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.014259/2020-15. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO AGIBANK S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 14/09/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: GLAUBER MARQUES CORREA e THIAGO SOUZA SILVA, Diretores. VIGÊNCIA: até 26/05/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35014.021463/2020-92

Unidade Gestora: DCBEN

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE PARA INCLUSÃO DA NOVA OPERAÇÃO "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO".

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II do Decreto nº 10.995, de 2022 e o **BANCO INTER S.A., CNPJ nº 00.416.968/0001-01**, com sede na Av. Barbacena, Nº 1219, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-131, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seu Vice-Presidente **MARCO TÚLIO GUIMARÃES**, CPF nº 540.222.316-53 e o Diretor **SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA**, CPF nº 237.682.667-53 no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 24 Estatuto Social da Acordante, celebram este **TERMO ADITIVO**, adiante denominado somente **TERMO**, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134 de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a inclusão da nova operação, face à publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, às instituições consignatárias acordantes que optaram por operar o "*Cartão Consignado de Benefício*" e que se adaptaram aos termos da Portaria Nº 76/DIRBEN/INSS de 03/02/2020, alterada pela Portaria nº 1.033/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2022, inclusive às normas regulamentares editadas pelo Banco Central e Previc. Bem como, acrescentar ao ACORDO, as penalidades impostas às instituições consignatárias acordantes, que descumprirem os normativos publicados na Resolução CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

- I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

(...)

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

(...)

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

(...)

§ 2º Das obrigações do Acordante:

(...)

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

(...)

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando;

(...)

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

(...)

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

(...)

XXVI - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

(...)

XXXI - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

- a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;
- b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;
- c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;
- d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;
- f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).
- g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo, conforme praticado no empréstimo consignado;
- h) amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;
- i) efetivar a contratação somente efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;
- j) informar aos beneficiários que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- k) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;
- l) disponibilizar, para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 7º as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

- IV - da contratação do cartão; ou
- V - da utilização do cartão para compras ou saques; ou
- VI - do último desconto em folha.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

(...)

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada;

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

(...)

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

(...)

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a V do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas no inciso VI, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS METAS

Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

(...)

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;

3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;

(...)

3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício pela Acordante;

(...)

CLÁUSULA NONA - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

(...)

Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e/ou do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

(...)

A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação de extrato deste TERMO no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este TERMO ADITIVO ao Acordo é assinado eletronicamente pelas partes, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDSON AKIO YAMADA Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
--

MARCO TÚLIO GUIMARÃES Vice-Presidente de Produtos Bancários Requerente	SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA Diretor da Requerente
--	---

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Lucas Martins da Silva Ribeiro
CPF nº: 104.115.246-90



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Martins da Silva Ribeiro, Usuário Externo**, em 06/10/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO TULIO GUIMARAES, Usuário Externo**, em 06/10/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, Usuário Externo**, em 06/10/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 06/10/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 10/10/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9121087** e o código CRC **2FF9447D**.

1716108150, CPF: 53039408453, Protocolo: 1128302879); Francisca de Moraes Brito (NB: 7025893952, CPF: 07700079889, Protocolo: 2005199738); Maria Das Dores Bandeira da Silva (NB: 0513174214, CPF: 59650885404, Protocolo: 1473657343); Joao Leite dos Santos (NB: 1050266045, CPF: 42925130828, Protocolo: 2007605385, Representante Legal: Francisca Luciene Leite dos Santos, CPF 39950689368); Venilson Silva da Silva (NB: 1023070844, CPF: 86081950034, Protocolo: 886769468, Representante Legal: Venildo Mendes da Silva, CPF 30157811034); Lauro Lourencone Gonçalves (NB: 0435330730, CPF: 23426454734, Protocolo: 222324758); Antonio Edson dos Santos (NB: 1001944477, CPF: 38950243334, Representante Legal: Maria Lucelene dos Santos, CPF 99325667304); Denilson Fernando de Aviz (NB: 1088840393, CPF: 89805658287, Representante Legal: Lucirene Reis Aviz, CPF 38105144204); Maria Ivoni Martins da Cruz (NB: 0734995270, CPF: 57189641068, Protocolo: 498560162); Fanyte de Almeida Vieira (NB: 5205596674, CPF: 13176592795, Protocolo: 327847842, Representante Legal: Andreia da Silva Almeida, CPF 09105939739); Aparecida Passarelli da Silva (NB: 0765402149, CPF: 08442279865, Protocolo: 1063932399); Stella Fray de Campos (NB: 0765458950, CPF: 04419075805, Protocolo: 219164639); Jose de Sousa Brandao (NB: 7025923916, CPF: 14602512372, Protocolo: 1512143284); Rodrigo de Moura Schmidt (NB: 7081463972, CPF: 95046461234, Protocolo: 2141834050, Representante Legal: Fabiana de Moura Schmidt, CPF 92729410244); Wellington Ramiro da Cruz (NB: 7011707450, CPF: 00909744416, Protocolo: 9458918); Maria Pedro da Costa (NB: 0820586528, CPF: 47400471449); Emerson Luis Cordeiro da Silva (NB: 5209333007, CPF: 04035769380, Protocolo: 2078445424, Representante Legal: Erismar Luis Cordeiro da Silva, CPF 93626215334); Josefa Alves do Nascimento (NB: 5221788760, CPF: 24507067120, Protocolo: 1124552647); Raquel Mendes da Silveira Nunes (NB: 5380880980, CPF: 04664020589, Protocolo: 110648405); Sandilene Antonia Carvalho Macedo (NB: 5407602012, CPF: 77956990220, Protocolo: 930914169); Maria Claudete de Oliveira Rosa (NB: 0475384423, CPF: 53061411968, Protocolo: 1627652306); Sebastiao da Gloria (NB: 0009218807, CPF: 38544348807); Manoel Joao da Silva (NB: 1293409208, CPF: 37718541487); Clodoaldo Francisco de Paula (NB: 5301927589, CPF: 26219309804, Protocolo: 1908467038); Idalina Espolara Silva (NB: 1254944327, CPF: 27399944865, Protocolo: 1768388103); Rogério Gonçalves Alves (NB: 1561760777, CPF: 17837714881); Maria da Conceicao Caldeira (NB: 0768039436, CPF: 45365091604, Protocolo: 23169204); Beatriz Daniel Frazao (NB: 5299072194, CPF: 89552113504, Protocolo: 1589678933); Raimundo Lindoso Nunes (NB: 1671603238, CPF: 23581980215, Protocolo: 1671603238); Marli Aparecida dos Santos (NB: 1759631300, CPF: 92170641220, Protocolo: 2112502472); Nivercina Ramos (NB: 1639507849, CPF: 88756521120, Protocolo: 939769115); Bento Paulo da Costa (NB: 1263365628, CPF: 04250534316, Protocolo: 855251082, Representante Legal: Felician Balbina da Costa, CPF 00790925354); Antonio Apolo Oliveira da Silva (NB: 5535327588, CPF: 11802551433, Protocolo: 720035103, Representante Legal: Josilene Oliveira Guimaraes, CPF 08308975410); Edvan Chagas Sarges (NB: 1051939000, CPF: 03217021312, Protocolo: 2015194024, Representante Legal: Antonia de Jesus Chagas Sarges, CPF 86950886349); Valdinei Torrente Silva (NB: 5373800518, CPF: 83822941204, Protocolo: 1152435241); Valdinei Torrente Silva (NB: 5373800518, CPF: 83822941204, Protocolo: 1152435241); Aguinaldo Gomes da Silva (NB: 1735963353, CPF: 02802997378, Protocolo: 634581769); Natanael Luiz Barbosa dos Santos (NB: 1629602520, CPF: 10801989973, Protocolo: 358843257, Representante Legal: Flavia Cardozo Leal Barbosa dos Santos, CPF 06633866917); Vitor Emanuel da Silva Barbosa (NB: 1319685150, CPF: 03119042544, Protocolo: 1036981556); Carlos Anjos de Araujo (NB: 1319685002, CPF: 02854702565, Protocolo: 871594542); Jonas Tiago Trapp de Vargas (NB: 1338129071, CPF: 06504287902, Protocolo: 1258871499); Maria Socorro Nogueira (NB: 1043519294, CPF: 32557565368); Maria de Lourdes Munhoz Barbosa (NB: 5404388648, CPF: 06761332826, Protocolo: 1982861289); Eliza Eduardo da Silva Costa (NB: 1627402540, CPF: 62558420291, Protocolo: 1026385050); Francisco Daniel de Aguiar (NB: 1350991599, CPF: 09594046344, Representante Legal: Helene de Aguiar, CPF 35727926300); Lucimara de Araujo dos Santos (NB: 5236237447, CPF: 07437589695, Protocolo: 1796656019); Elisabete Severo Calisto (NB: 0747608687, CPF: 48441740030, Protocolo: 391176900); Sheila de Fatima Pereira (NB: 1135461829, CPF: 08444487619, Protocolo: 543699277); Mauro Franca (NB: 1403973650, CPF: 19587186885, Protocolo: 1288907754, Representante Legal: Jorge de Franca, CPF 24351300825); Mariza Ana Julio (NB: 5339710820, CPF: 48507342868, Protocolo: 1134311821); Maria Luci Martins (NB: 0540506664, CPF: 54608023349, Protocolo: 1184548261); Maria Yasmin de Sousa Candido (NB: 5450952810, CPF: 06193275371, Protocolo: 1956090191, Representante Legal: Maria Luciene de Sousa Candido, CPF 76689514315); Ana Tavares de Souza (NB: 0516391208, CPF: 74622315572, Protocolo: 1796816734); Pedro Henrique Silva dos Santos (NB: 5440255920, CPF: 01488557250, Representante Legal: Gilvoneite Pereira da Silva, CPF 72387726200); Maria Judite da Silva Santos (NB: 5132892970, CPF: 02239032723, Protocolo: 1554922346); Fabioli Dias Tavares (NB: 1082301580, CPF: 00577956221, Protocolo: 1848246735, Representante Legal: Maria Mazonila Mendes Dias, CPF 17845734268); Edvania Silva dos Santos (NB: 1059928881, CPF: 00739994581, Protocolo: 886723646, Representante Legal: Rita Silva dos Santos, CPF 95810617549); Raimundo Rodrigues do Nascimento (NB: 1028880348, CPF: 67650066304, Protocolo: 1311468900); Reginaldo Nunes de Oliveira (NB: 1300771388, CPF: 04544963460, Protocolo: 1620798787); Aline Nascimento Fug (NB: 5297909259, CPF: 07919004950, Protocolo: 1018144511, Representante Legal: Aguinaldo Fug, CPF 81338198904); Severina Alves de Sousa (NB: 7032787852, CPF: 09416716820, Protocolo: 1566458043); Danillo Yves de Medeiros Ferreira (NB: 1159584122, CPF: 01166563448, Protocolo: 546948644, Representante Legal: Maria Aparecida de Medeiros, CPF 50109405404); Cristinaaparecida Carvalho (NB: 5488693455, CPF: 09925254973, Protocolo: 608070015); Beatriz Souza dos Santos (NB: 1030548444, CPF: 02690447586, Protocolo: 2094410012, Representante Legal: Emilia Souza dos Santos, CPF 00000000000); Lourdes Mendes dos Santos (NB: 532463190, CPF: 18748930806, Protocolo: 1822619094); Natielly do Nascimento Ribeiro (NB: 1113609963, CPF: 98653539204, Protocolo: 811840398); Roselene Coutinho Junior (NB: 0552043982, CPF: 55215793468, Protocolo: 521707397); Jorge Luis de Abreu (NB: 132917922, CPF: 01997692066, Protocolo: 257588804, Representante Legal: Cleoni Teresinha de Abreu, CPF 78154987015); Alisson Francisco Delfino Silva (NB: 1360952559, CPF: 08659652690, Protocolo: 1051783007, Representante Legal: Ana Claudia Delfino Oliveira, CPF 89197682691); Ubiraci da Silva Dias (NB: 0776977700, CPF: 00889819750, Protocolo: 621247001); Francisco Barros Leite (NB: 5352547678, CPF: 12013285191, Protocolo: 1745569006); Beatriz Crystina Silva Siqueira (NB: 1670455693, CPF: 03977294210, Protocolo: 604442375, Representante Legal: Silvio Bosco Siqueira, CPF 02636859268); Emili Renata Santos Alves (NB: 5350367613, CPF: 08799626403, Protocolo: 953959173, Representante Legal: Ana Claudia dos Santos Pereira, CPF 01407372432); Guilherme Monteiro da Silva (NB: 5132504015, CPF: 12188698797, Protocolo: 279817127); Daiane Fatima Boff (NB: 1180365558, CPF: 10760279977, Protocolo: 501294256, Representante Legal: Marice Fatima Ghidin Boff, CPF 03355171964); Evanilda Rosa Lemos Sacco (NB: 0722922035, CPF: 17113788874, Protocolo: 957255661); Layde Ribeiro Correa (NB: 5068417366, CPF: 94740194104, Protocolo: 906444412); Maria Daniella Araujo da Silva (NB: 1742634580, CPF: 04989622375, Protocolo: 264904270); Adolfo Pedro Grigolio (NB: 0713314125, CPF: 22934103072); Josefa de Alencar Apinages (NB: 1329723373, CPF: 52595331434, Protocolo: 2045118873); Joao Oliveira da Silva (NB: 5477965149, CPF: 06986536534); Bruno Amaral Ramos de Castro (NB: 1132970188, CPF: 09969157612); Raimundo Pedro da Silva (NB: 1658183492, CPF: 12520594187);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Samuel dos Santos Silva (NB: 5440715017, CPF: 15506854730, Protocolo: 1060399972); Maiqueline da Silva Aleixo (NB: 5460712331, CPF: 15574991799, Protocolo: 564382577, Representante Legal: Antonio Paulino Aleixo, CPF 05966657769); Tatiana Francisca Felicio (NB: 1041964541, CPF: 06146378720, Protocolo: 1738976452, Representante Legal: Eliete Francisca Felicio, CPF 05712468778); Jose Agostinho Rosa (NB: 0841203504, CPF: 32119445753, Protocolo: 691619909); Erciley da Silva Braganca (NB: 1081026585, CPF: 11809339740, Protocolo: 6028022707, Representante Legal: Neuzi Martins da Silva Braganca, CPF 00000000000); Ligimara Assis Alves (NB: 5159210039, CPF: 12818825776, Protocolo: 1080571612, Representante Legal: Elizangela Dias de Assis Alves, CPF 10584124775); Erialdo da Silva Pinheiro (NB: 5204207526, CPF: 13352036721, Protocolo: 533847356, Representante Legal: Joao Ernesto Pinheiro, CPF 89655303772); Valdinei Jose de Souza

(NB: 1028852905, CPF: 06084740707, Protocolo: 7671991, Representante Legal: Maria Aparecida de Souza, CPF 08571164797); Jennifer Marcondes de Souza (NB: 7039985803, CPF: 38754601894); Erica da Silva Lopes (NB: 1416554812, CPF: 84851732520, Protocolo: 1847053855, Representante Legal: Edinar da Silva Lopes, CPF 00155258567); Isabella Pinheiro Jardim (NB: 7040977070, CPF: 10656604565, Protocolo: 1538061167, Representante Legal: Keiliane Pinheiro Silva, CPF 05821958539); Mariana Ingrid Araujo Costa (NB: 6038180340, CPF: 10377601403, Protocolo: 59724666, Representante Legal: Flavia Lima de Araujo, CPF 07296123419); Gustavo Sampaio Figueredo (NB: 7037027090, CPF: 10173229530, Representante Legal: Flaviane Pinto Sampaio, CPF 01144428513); Jaciel Augusto Oliveira de Souza (NB: 7013583503, CPF: 46655538823, Protocolo: 365486172); Larissa Sallum Oliveira (NB: 7009062987, CPF: 42441051822, Protocolo: 1080415047, Representante Legal: Cristiane Aparecida Sallum Oliveira, CPF 18353236850); Maria Aparecida de Souza Correia (NB: 5453890262, CPF: 09244842416, Protocolo: 2011992150, Representante Legal: Francisca Cleonalde de Souza, CPF 02382464429); Antonio Machado de Jesus (NB: 1000793637, CPF: 98945637591, Protocolo: 877436647, Representante Legal: Joao Batista Marques de Jesus, CPF 00000000000); Agripina Maria dos Santos (NB: 1342327362, CPF: 09352153871, Protocolo: 463977872); Bruno da Silva Paulo (NB: 1272634881, CPF: 0944066660, Representante Legal: Maria de Lourdes da Silva Paulo, CPF 07444853630); Maria Jose Sacramento Araujo (NB: 5424144248, CPF: 17033546807, Protocolo: 686828142); Perivaldo Souza Gomes (NB: 1380402686, CPF: 01702121658, Protocolo: 189249015); Belarmino Silva (NB: 7009300500, CPF: 11631209876); Kaline de Carvalho dos Santos (NB: 5474667023, CPF: 05665852511, Representante Legal: Josefa Alexandrina de Carvalho, CPF 00736332596); Gabriel Henrique Santos Souza (NB: 7038445406, CPF: 10402190556, Representante Legal: Bruna Samara de Jesus Santos Souza, CPF 06167394512); Daniel Gomes Brenneisen (NB: 5000167798, CPF: 03710964563, Protocolo: 2048142012); Nicole Catharina da Silva (NB: 5322376328, CPF: 39487843884, Protocolo: 1332992577, Representante Legal: Chaíene de Jesus Silva, CPF 33103509839); Antonia Torello (NB: 1164605388, CPF: 38546608806, Protocolo: 2071822478); Andre Luiz Silotto Delevedove (NB: 5059445913, CPF: 38158207820, Protocolo: 1670152054, Representante Legal: Julia Maria Lyrá Silotto, CPF 14127964820); Ana Beatriz Lima Aguiar (NB: 5405109262, CPF: 05393241321, Protocolo: 2051676028, Representante Legal: Ezidra Sousa Lima, CPF 02547303370);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Anderson Batista Costa Santos (NB: 1382550445, CPF: 09184569670, Protocolo: 995490183, Representante Legal: Lucilene Silva Costa, CPF 04785311681);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INSTRUMENTO: Processo nº 35014.021463/2020-92. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO INTER S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 06/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCO TÚLIO GUIMARÃES e SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, Dirigentes. VIGÊNCIA: até 12/06/2025 a partir da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 72/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014.280785/2020-71. Concorrência nº 3/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 29.459.001/0001-80 - ARKETON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação da obra de engenharia, que será prestado nas condições estabelecidas no projeto básico e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao instrumento convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual.. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: I. Vigência: 17/10/2022 a 17/09/2023. Valor Total: R\$ 1.035.680,59. Data de Assinatura: 10/10/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 10/10/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 49/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014.356771/2021-17. Pregão Nº 13/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 08.374.804/0001-62 - GRUPO NORDESTE REFRIGERACAO LTDA. Objeto: Contratação de serviços continuados de manutenção, operação e controle (pmoc) com atividades corretivas e preventivas em abrangência integral, monitoramento e análise da qualidade do ar interior de ambientes climatizados, eventual instalação de condicionadores de ar tipo split , limpeza e higienização de dutos, fornecimento de peças sob demanda e realização de serviços sob demanda para os sistemas de climatização das unidades administrativas do inss inscritas no estado do rio grande do norte. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 23/08/2022 a 23/08/2023. Valor Total: R\$ 880.118,88. Data de Assinatura: 04/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 10/10/2022).

AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO Nº 68/2022

Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicada no D.O.U de 16/09/2022 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação dos serviços de segurança e vigilância patrimonial a serem executados nas dependências das unidades vinculadas às Gerências Executivas em RECIFE, CARUARU, GARANHUNS, PETROLINA e unidades vinculadas, nos imóveis indicados no Apêndice "A" dos Estudos Técnicos Preliminares, anexo deste Termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00002 Novo Edital: 11/10/2022 das 08h00 às 12h00 e de13h00 às 17h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, Nº 300 , Sala 101 Santo Antonio - RECIFE - PE. Entrega das Propostas: a partir de 11/10/2022 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 25/10/2022, às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

RUBENS CARVALHO SANTOS FILHO
Pregoeiro

(SIDECE - 10/10/2022) 510677-57022-2022NE000001



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022100100308



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/10/2022 | Edição: 194 | Seção: 3 | Página: 308

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.021463/2020-92. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO INTER S.A. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e da INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 06/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCO TÚLIO GUIMARÃES e SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, Dirigentes. VIGÊNCIA: até 12/06/2025 a partir da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

Acordo de Cooperação Técnica - ACT

Processo nº 35014.406639/2022-44

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, doravante denominada **ACORDANTE**, com sede na Avenida Paulista 1765, Conjunto 11, Bairro Bela Vista, CEP 01.311-930, São Paulo/SP, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.337.707/0001-00**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **CARLOS EDUARDO BENITEZ**, CPF nº 165.833.928-28, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este **ACORDO** tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com a Acordante.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

- I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexistir autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como, se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição consignatária acordante se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) o contrato firmado de empréstimos pessoal; ou

d) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável e integrar seus canais de

atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB." (NR);

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez

(10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá enviar à empresa de tecnologia responsável os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) efetivar a contratação somente na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;

j) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

l) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

m) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de contrato de cartão de crédito e crédito consignado de benefício com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I- no contrato de crédito consignado que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição consignatária acordante para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

§ 6º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico;

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que

deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizadas pelos titulares de benefícios e repasse à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e a Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e da Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatárias acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

CARLOS EDUARDO BENITEZ

Diretor-Presidente da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90

Testemunha Acordante

Nome: Daniel Carlos Cesarino

CPF nº: 172.591.518-97



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Benitez, Usuário Externo**, em 27/10/2022, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Carlos Cesarino, Usuário Externo**, em 28/10/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 31/10/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 01/11/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9438813** e o código CRC **3C1C1DE2**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (BMP)

CNPJ: 34.337.707/0001-00

Endereço: Avenida Paulista 1765, Conjunto 11, Bairro Bela Vista, CEP 01.311-930, São Paulo/SP

telefone: (11) 99126-4118 | 97181-5616

e-mail: cb@moneyplus.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

telefone: (61) 3313-3946

e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

CARLOS EDUARDO BENITEZ

Diretor-Presidente da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Daniel Carlos Cesarino
CPF nº: 172.591.518-97

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou ressarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Marlon Luis Mattje (NB: 1113925415, CPF: 00878121005, Protocolo: 2109452542, Representante Legal: Enio Mattje, CPF: 37319493004); Antonio Fernando de Souza Damasceno (NB: 1270436152, CPF: 85825859268, Protocolo: 1802775963, Representante Legal: Rita Sonia Souza, CPF: 33084564272); Luiz Viana do Nascimento (NB: 7032106375, CPF: 28409256304); Clotilde Mendonça Benites (NB: 1101092359, CPF: 51172860149, Protocolo: 1502703496); Jose Ailton da Silva Gomes (NB: 5385892528, CPF: 09636104492, Protocolo: 183453199); Valdemar Dias Magalhães (NB: 5472776844, CPF: 33880530653, Protocolo: 1734572555); Dirceu Janisch Floriano (NB: 7030054874, CPF: 99509644900); Francisca Kaciana da Silva Aquino (NB: 1396618870, CPF: 07780121402, Protocolo: 1773923528); Maria Aparecida da Silva Bezerra (NB: 5406484296, CPF: 27540574801, Protocolo: 490139557); Elias Rodrigues da Trindade (NB: 5511825693, CPF: 15373879797, Protocolo: 1420854365, Representante Legal: Maria Luzinete Rodrigues de Almeida, CPF: 92080383353); Antonio Giovanni da Costa Maciel (NB: 5544725930, CPF: 88841049200, Protocolo: 773245889); Vani Oliveira de Souza Santos (NB: 5444421166, CPF: 88048713268, Protocolo: 762487049); Maria de Lourdes da Silva Moura (NB: 1721948322, CPF: 06168034510, Protocolo: 172156351); Janice Maria Mattje (NB: 5473004802, CPF: 05692876930, Protocolo: 504474395, Representante Legal: Esaete da Silva Mattos, CPF: 98179918904); Maria Nailma Lima de Oliveira (NB: 5508519072, CPF: 06397705501, Protocolo: 375778822); Jose Wellington Gomes Silva (NB: 7014275080, CPF: 08464239440, Protocolo: 1055831470); Cristino Gomes Ferreira (NB: 1860631654, CPF: 61838691634, Protocolo: 1844610519); Ana de Jesus Pereira Ribeiro (NB: 5530114780, CPF: 01693573334, Protocolo: 1909956270); Maria Tereza Teixeira da Silva (NB: 7017381557, CPF: 07702520795, Protocolo: 1719341933); Maria do Socorro Lima do Nascimento (NB: 1655353770, CPF: 00743278364, Protocolo: 1061103545); Jackson do Nascimento da Silva (NB: 1127725120, CPF: 11835669727, Protocolo: 1096666390, Representante Legal: Jorgina do Nascimento, CPF: 02120426708); Fernando Avelino (NB: 1169157774, CPF: 07155315494, Protocolo: 2027559354, Representante Legal: Maria de Fatima Avelino, CPF: 50380609468); Jonas Elias Ferreira (NB: 5282796518, CPF: 07376965912, Representante Legal: Marta Maria Fialho Ferreira, CPF: 04443096914); Antonia Janete Ayres de Siqueira (NB: 6185920020, CPF: 00797925023, Protocolo: 284651280); Maria Das Gracas Paulo de Alencar (NB: 1980289848, CPF: 29180708153, Protocolo: 1506520705); Carmosina Pustacia de Jesus (NB: 1369068732, CPF: 33402259862); Charilly Santana de Marins (NB: 5132083257, CPF: 05947356708, Protocolo: 2003839466, Representante Legal: Gliciane Santana da Silva de Marins, CPF: 02247967710); Everton Santana de Jesus (NB: 5261780302, CPF: 01226313582, Protocolo: 221634967); Paulo Cristiano de Souza (NB: 1130236576, CPF: 85248991072, Protocolo: 13084473, Representante Legal: Suzana Nelci de Souza, CPF: 55091059091); Gabriel Lopes da Silva (NB: 1314991415, CPF: 01324409037, Protocolo: 1330987392, Representante Legal: Marisel dos Santos Lopes, CPF: 90216717000); Ariston Gonçalves Silva (NB: 5212447093, CPF: 03684627305, Protocolo: 1586995282, Representante Legal: Maria Filomena Gonçalves Silva, CPF: 00654762392); Ademilton Caitano de Oliveira (NB: 1001119395, CPF: 68837127553, Protocolo: 655374236); Luiz Viana do Nascimento (NB: 7032106375, CPF: 28409256304); Maria Aparecida Herculanio da Silva (NB: 1334557001, CPF: 32213253803); Jaime Lima (NB: 5026941180, CPF: 74824864887, Protocolo: 1255554134); Silveria Bezerra da Silva (NB: 1837306912, CPF: 81651040397, Protocolo: 481413570); Raimundo Argemiro Moreno Neto (NB: 1099175400, CPF: 94964955320, Representante Legal: Deuzelina Moreno Coelho, CPF: 47145064391); Jessica de Jesus Cancela (NB: 1265515627, CPF: 02583799525, Representante Legal: Jose de Souza Cancela, CPF: 37213873504); Aline Miranda (NB: 5154256162, CPF: 23197287835, Protocolo: 1916136009, Representante Legal: Francisca Maria Miranda, CPF: 18751956888); Neusa Teresinha Pinheiro Sena (NB: 5355042259, CPF: 50901311049, Protocolo: 8804765558); Sebastião Pereira Bonfim (NB: 5228128146, CPF: 35655244802, Protocolo: 13133259); Jonathan Silva dos Santos (NB: 5222891000, CPF: 04751684531, Protocolo: 719382082, Representante Legal: Jacilene Costa Silva dos Santos, CPF: 81571704515); Wanderley Oliveira da Silva (NB: 1690551612, CPF: 84011874191, Protocolo: 323321940); Carlinhos Lima de Paula (NB: 5290847096, CPF: 03603897161, Protocolo: 1217915803); Nathan Alves Silva Pessanha (NB: 7021447630, CPF: 17756629779, Protocolo: 73722451, Representante Legal: Maria Alves da Cruz, CPF: 09461076703); Luan Pereira Uchoa (NB: 7007827650, CPF: 03219125352, Protocolo: 147685765, Representante Legal: Liliany Gomes Pereira, CPF: 82212708300); Lusimaria Tavares Barbosa (NB: 1993921866, CPF: 27710530125, Protocolo: 612291627); Nilson Miranda Tinel (NB: 7034671649, CPF: 13939556572, Protocolo: 1241954623); Izula Ferreira Scholl (NB: 0849592992, CPF: 46473718087); Gilmar Ribeiro de Almeida (NB: 5153155435, CPF: 84688408315, Protocolo: 1336474043, Representante Legal: Francisca Ribeiro de Almeida, CPF: 56013990263); Jefferson da Conceicao Rodrigues (NB: 5424547393, CPF: 05719243364, Protocolo: 1296020265); Leandro Savio do Nascimento Santos (NB: 7008582782, CPF: 02419160207, Representante Legal: Domingos Savio Bentes Santos, CPF: 20747470200); Kalandra Eduarda Bandeira de Melo (NB: 5337880833, CPF: 02868686010, Representante Legal: Graziela Bandeira, CPF: 01551195089); Odair Jose Campos da Silva (NB: 7000351382, CPF: 01099614988); Maria Aparecida Soares Barboza da Silva (NB: 1010775240, CPF: 11787602788, Representante Legal: Maria Celia Soares, CPF: 92207987787); Francisca Maria da Cunha Silva (NB: 1418967847, CPF: 04536855360, Protocolo: 1699960213, Representante Legal: Antonia dos Santos Silva, CPF: 89454286315); Aginaldo Fernandes de Moraes (NB: 5475770383, CPF: 52030130478, Protocolo: 2127077109); Pedro Luiz Bittencourt de Oliveira (NB: 5455173258, CPF: 01557337020, Protocolo: 2070574179); Francimara Brandao do Nascimento (NB: 1078011858, CPF: 03939184322, Representante Legal: Gerardo Vieira do Nascimento, CPF: 16773233372); INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Ana Sophia Fernandes da Silva (NB: 7035245767, CPF: 14220732462, Protocolo: 1483589811, Representante Legal: Vanessa Fernandes de Souza Silva, CPF: 07374130422); Maria Beatriz Conrado Dantas (NB: 5346192936, CPF: 67008755368, Protocolo: 1043012952); Alda Maria de Freitas (NB: 1046899993, CPF: 11674891873, Protocolo: 1212756268); David Cleiton Barboza de Araujo (NB: 5478851759, CPF: 10640200460, Protocolo: 1662640815); Gleitania Araujo Silva (NB: 7033500760, CPF: 10318359464, Protocolo: 562082546); Emanuel Barbalho Mendonça Filho (NB: 1011974905, CPF: 06966963470, Protocolo: 1032487471, Representante Legal: Maria Francisca Barreto Dantas, CPF: 00000000000); Juliana Caldeira de Souza (NB: 5208850172, CPF: 04312109508); Patricia Rodrigues da Silva (NB: 5027777023, CPF: 37311173809, Representante Legal: Maria Aparecida Rodrigues Santos, CPF: 90246381515); Gabriel Henrique Martins de Oliveira (NB: 7000609304, CPF: 46157032871, Protocolo: 1249852257, Representante Legal: Atami Fernanda de Oliveira, CPF: 28164643858); Abdias Oliveira de Carvalho (NB: 1001085709, CPF: 24004146534); Maria Clara Camargo da Silva (NB: 7012850427, CPF: 45359179813, Protocolo: 2658094, Representante Legal: Mirian Rodrigues Moreira, CPF: 12864728818); Antonia Raimunda Borges Santos (NB: 1341795613, CPF: 44860838572, Representante Legal: Maria Raimunda Borges Santos, CPF: 59873647520); Felipe Angelo dos Santos Macedo (NB: 1723544288, CPF: 49160995831, Protocolo: 387309998, Representante Legal: Marcela Cristina da Silva Macedo, CPF: 44278057873); Abraao Borges de Souza (NB: 5355470056, CPF: 05415115560); Maria Romani Cazaroli (NB: 1740701388, CPF: 17146678806, Protocolo: 440321348); RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Maria Margarette Barreto Pinto (NB: 1737938437, CPF: 02540012540); Zilda Alves Torres (NB: 1709649965, CPF: 89981115520); Neidete Francisca Alves (NB: 1737937910, CPF: 66454018504); Maria do Nascimento Alves (NB: 1755680659, CPF: 69866627500);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL
CORREGEDORIA REGIONAL EM SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.00038/2017-76, designada mediante a emissão da PORTARIA CORRSP - CORRREG/INSS Nº 67, DE 11 DE JULHO DE 2022, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico de mesma data, prorrogada pela PORTARIA CORRSP - CORRREG/INSS Nº 101, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico de 09/09/2022, a partir da publicação deste Edital e considerando o contido nos autos e em observância ao direito constitucional a ampla defesa e contraditório, disposto no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira, e nos Artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, INTIMA o ex servidor AGNALDO LOPES BANDEIRA, matrícula SIAPE 1.450.501, Técnico do Seguro Social, para o interrogatório a ser realizado na data de 16/11/2022, às 13:00 hs. A realização do interrogatório se dará por meio videoconferência, com a utilização institucional do aplicativo Microsoft Teams. O referido ex servidor poderá também comparecer presencialmente na sede da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, situada a rua Santa Efigênia, nº 266, 7º andar, sala 702, Centro - São Paulo/SP, para prestar seu depoimento. Ressalta-se que caso a opção do citado ex servidor seja em prestar o depoimento (interrogatório) pela forma remota, via aplicativo Microsoft Teams, será necessário que informe à Comissão de PAD, um meio de comunicação válido para que possa receber os links das audiências a serem realizadas.

REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 313/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.406639/2022-44. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 137, de 14 de setembro de 2022 que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 31/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CARLOS EDUARDO BENITEZ, Diretor-Presidente. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - UASG 510677

Número do Contrato: 06/2020.

Nº Processo: 35014072816202012.

PREGÃO SISP Nº 01/2020. Contratante: CONTRATANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ Contratado: 04008185000212. Contratado: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA - Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência do contrato nº 06/2020, pelo período de mais 02 (dois) meses a contar de 01/11/2022, a 01/01/2023, em razão das restrições orçamentárias impostas pela Lei Orçamentária Anual 2022, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993. Valor mensal R\$ 342.455,57 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no valor total estimado de R\$ 684.911,14 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e onze reais e catorze centavos). Fonte: 0150570202 - 2022NE1778. Data de Assinatura: 01/11/2022.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 83/2021.

Nº Processo: 35014.270624/2021-51.

Pregão. Nº 5/2021. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 16.934.245/0001-26 - MULTIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses da prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS e suas unidades vinculadas. Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa nº 05/2017, Cláusula Terceira do Contrato nº 83/2021. Valor Mensal: R\$110.101,61 (cento e dez mil, cento e um reais e sessenta e um centavos). Valor Global: R\$1.321.219,32 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos). Nota de Empenho: 2022NE001163 e 2022NE001164. Signatários: Pelo INSS, Lucindo Ribeiro da Silva Filho - Coordenador de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística, e pela empresa a Diretora Srª. Neuza Mitzi da Silva.. Vigência: 02/11/2022 a 02/11/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 60.872,35. Data de Assinatura: 31/10/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 31/10/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 7/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 9/2017.

Nº Processo: 37041.000060/2017-11.

Pregão. Nº 3/2017. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 34.806.240/0001-08 - FINN & MOURA LTDA. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato nº 09/2017, por mais até 12 (doze) meses, passando a ser o período de vigência de 20/10/2022 a 20/10/2023.. Vigência: 20/10/2022 a 20/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 99.315,60. Data de Assinatura: 20/10/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/10/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 7/2022 - UASG 510678

Número do Contrato: 9/2017.

Nº Processo: 37041.000060/2017-11.

Pregão. Nº 3/2017. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 34.806.240/0001-08 - FINN & MOURA LTDA. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato nº 09/2017, por mais até 12 (doze) meses, passando a ser o período de vigência de 20/10/2022 a 20/10/2023.. Vigência: 20/10/2022 a 20/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 99.315,60. Data de Assinatura: 20/10/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/10/2022).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/11/2022 | Edição: 208 | Seção: 3 | Página: 149

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 313/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.406639/2022-44. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 137, de 14 de setembro de 2022 que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 31/10/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CARLOS EDUARDO BENITEZ, Diretor-Presidente. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

Acordo de Cooperação Técnica - ACT

Processo nº 35014.218803/2022-68

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **PEFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, doravante denominada **ACORDANTE**, com sede na Rua da Consolação, 2411, 2º andar, Bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-100, inscrita no **CNPJ sob o nº 43.180.355/0001-12**, neste ato representada por seu Vice-Presidente **MARCELO MIRANDA**, CPF nº 107.486.348-86 e o Diretor **DANIEL KENJI ARITA**, CPF nº 223.305.158-04, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10 do Estatuto Social da Acordante, celebram este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com a Acordante.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexistir autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como, se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição consignatária acordante se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na

qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) o contrato firmado de empréstimos pessoal; ou

d) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB." (NR);

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIII - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXIV - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXV - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVI - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXVII - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXVIII - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXIX - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXX - constatada a irregularidade do contrato, deverá enviar à empresa de tecnologia responsável os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável;

XXXI - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) efetivar a contratação somente na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;

j) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

l) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

m) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de contrato de cartão de crédito e crédito consignado de benefício com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I- no contrato de crédito consignado que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição consignatária acordante para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

§ 6º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico;

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-

los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizadas pelos titulares de benefícios e repasse à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e a Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante, sem intervenção do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e da Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto vigor este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

MARCELO MIRANDA

Vice-Presidente da Acordante

DANIEL KENJI ARITA

Diretor da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Ricardo Rocha Xavier de Sousa
CPF nº: 366.858.678-09



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Miranda, Usuário Externo**, em 04/11/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Rocha Xavier de Sousa, Usuário Externo**, em 04/11/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Kenji Arita, Usuário Externo**, em 04/11/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 16/11/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9468069** e o código CRC **F569125D**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

PEFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CNPJ: 43.180.355/0001-12
Rua da Consolação, 2411, 2º andar, Bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-100
telefone: (11) 3150-8968 3151-7741
e-mail: ricardo.sousa@pefisa.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
telefone: (61) 3313-3946
e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto vigor este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

MARCELO MIRANDA

Vice-Presidente da Acordante

DANIEL KENJI ARITA

Diretor da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Ricardo Rocha Xavier de Sousa
CPF nº: 366.858.678-09

0556367979, CPF: 07450548895); Flaviano Gomes Fernandes (NB: 1236038220, CPF: 01682783677, Protocolo: 199941395); Carolina Ventura Alves (NB: 1288761012, CPF: 86072994253, Protocolo: 1527159280); Representante Legal: Vanuza Ventura Alves, CPF 63186497272); Maria Clara dos Santos Cavalcante (NB: 5445668343, CPF: 09899384410, Protocolo: 1266651876, Representante Legal: Maria Lucia dos Santos, CPF 00084043482); Maria Clara dos Santos Cavalcante (NB: 5445668343, CPF: 09899384410, Protocolo: 1266651876, Representante Legal: Maria Lucia dos Santos, CPF 00084043482); Maria Clara dos Santos Cavalcante (NB: 5445668343, CPF: 09899384410, Protocolo: 1266651876, Representante Legal: Maria Lucia dos Santos, CPF 00084043482); Yolanda Marino Erbeta (NB: 5314143107, CPF: 40623458896); Jose Fernando da Silva (NB: 7014987420, CPF: 01210479702); Janeth Santos de Freitas (NB: 7018903212, CPF: 0813002778, Protocolo: 2055074892); Franciel do Nascimento Siqueira (NB: 7017028989, CPF: 62150585308, Protocolo: 1667797935); Wesley Miguel Mota Macedo (NB: 1150352440, CPF: 61601605323, Protocolo: 1442486547, Representante Legal: Licia Regina Diniz Mota Azevedo, CPF 64053865387); Moises Damazio dos Santos Silva (NB: 1058264726, CPF: 03266618327, Protocolo: 635367490, Representante Legal: Luzanira Damasia da Conceicao Silva, CPF 000000000000); Maria de Fatima Mendes (NB: 1946472473, CPF: 17040507234, Protocolo: 19586238); Edna Cristina Lunaro (NB: 1039681422, CPF: 53233590210, Protocolo: 209661765, Representante Legal: Noeli de Fatima Martins Lunaro, CPF 000000000000); Kleiton Souza Silva (NB: 5444743830, CPF: 10959204482, Representante Legal: Eva Souza Silva, CPF 0037767595); Jorge Macena Ferreira (NB: 5451760574, CPF: 38587564587); Francisco Das Chagas de Sousa (NB: 7023875434, CPF: 08512057394, Protocolo: 434594766, Representante Legal: Isabel Cristina Ferreira de Sousa, CPF 06277583666); Maria Das Neves Fernandes do Nascimento (NB: 5268386871, CPF: 01949925358, Protocolo: 1992245141); Davi de Oliveira (NB: 0755727428, CPF: 18857744868, Protocolo: 1137763689); Davi de Moraes (NB: 0794570054, CPF: 618623247891, Protocolo: 122767095); Kelida Fernandes Cruz (NB: 5399905309, CPF: 01434579000, Protocolo: 315244984, Representante Legal: Joselda Fernandes Cruz, CPF 64550273020); Gildete Fonseca da Silva (NB: 1773198030, CPF: 01827689374, Protocolo: 1875327364); Karen Mota Pereira (NB: 6064562580, CPF: 11114338605); Jose Osvaldino Pacheco (NB: 1915837550, CPF: 24621161920, Protocolo: 1465572594); Jose Roberto da Silva (NB: 1196091959, CPF: 93900619891, Protocolo: 93829643); Jose Nascimento do Prado (NB: 1646782612, CPF: 12982946149, Protocolo: 78742912); Maria Lucia da Silva (NB: 7015076110, CPF: 00890535752); Eliedson Pereira Campos (NB: 5329207700, CPF: 05032134384, Representante Legal: Elisiete Almeida Pereira, CPF 03868519300); Helio Brito dos Santos (NB: 0822839164, CPF: 50732226872, Protocolo: 1826385839); Alceu Fridricheski de Bairros (NB: 6234396643, CPF: 94792534020, Protocolo: 108301891); Eva de Fatima Sutil Pasinato (NB: 6203118790, CPF: 02225132925, Protocolo: 719512068); Nanci Rinaldi (NB: 7019867163, CPF: 52667065891, Protocolo: 1926226385); Marcus Vinicius da Silva Pessoa (NB: 7021578718, CPF: 07531022346, Protocolo: 1278016939, Representante Legal: Martina da Silva Barros, CPF 03899318374); Nivaldo de Freitas Vieira (NB: 70211229850, CPF: 34480854991, Protocolo: 1976262285); Joao Tavares de Brito (NB: 7007666346, CPF: 38944286787, Protocolo: 1648035786); Murilo Souza Oliveira (NB: 7029298625, CPF: 08209961578, Protocolo: 718252728); Iolita Pereira dos Santos (NB: 1620739140, CPF: 26371871153, Protocolo: 1195064207); Euripedes Goncalves de Oliveira (NB: 0707232430, CPF: 00540189863, Protocolo: 2128139213); Sthefany Soares Malaquias Moco (NB: 5418145378, CPF: 05782094702, Protocolo: 199691597, Representante Legal: Renato Mendes Moco, CPF 01415732795); Maria Luiza Pereira dos Santos (NB: 1614596473, CPF: 04339557404, Protocolo: 1380991815); Evandro Oliveira Costa (NB: 5512799904, CPF: 03584175380, Protocolo: 1726754087);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Francilde de Aguiar (NB: 1398476185, CPF: 03495773759, Protocolo: 1130351976, Representante Legal: Raimunda Das Dores de Aguiar, CPF 000000000000); Levi Lamartine Batista (NB: 7027733359, CPF: 13963506407, Protocolo: 1653538321, Representante Legal: Edjane Maria da Silva, CPF 03770687485); Leticia Furlan de Moraes (NB: 5477916245, CPF: 44286149854, Protocolo: 220053953, Representante Legal: Rosenilde Benedita Furlan de Moraes, CPF 28688218803); Jaqueline Abreu de Moraes (NB: 5206972645, CPF: 22890838870, Protocolo: 2062008112, Representante Legal: Maria Amelia de Oliveira Abreu, CPF 30893403806); Luiz Pereira de Almeida (NB: 5069422657, CPF: 02289725587, Protocolo: 374334555); Arlindo Alfredo de Araujo (NB: 5410147649, CPF: 40036995487, Protocolo: 1381728568); Arestides Duarte (NB: 5199918474, CPF: 43164765991); Leonice Maria de Jesus (NB: 7001749207, CPF: 57596930506, Protocolo: 793922266); Tainara Becker de Barros (NB: 5190936607, CPF: 01900904055, Protocolo: 765733547, Representante Legal: Roseli Becker, CPF 95093362034); Geromil da Silveira Borges (NB: 5451905661, CPF: 20516320068, Protocolo: 502155530); Diomario Xavier Matos (NB: 1056754823, CPF: 02613522534, Protocolo: 314136926); Nilson Santos Souza (NB: 7025428362, CPF: 32722311534, Protocolo: 274580520); Evenita Souza Araujo (NB: 7001071960, CPF: 04237738523, Protocolo: 1380035296); Eudileuza dos Santos Oliveira (NB: 7027770890, CPF: 05147056203, Protocolo: 1179842860); Neli de Oliveira Rocha (NB: 1596770365, CPF: 10960499709, Protocolo: 136377231); Luciene Sousa do Nascimento (NB: 5378089880, CPF: 05340245306, Protocolo: 12226747, Representante Legal: Graci Oliveira Sousa do Nascimento, CPF 00303791306); Maria Rosa do Carmo (NB: 5160478759, CPF: 44955332587, Protocolo: 102172400); Fernando Jose Ataide (NB: 7028942652, CPF: 06033375203); Jose Carlos Ferreira Filho (NB: 1061613078, CPF: 07936890408, Protocolo: 1974890909, Representante Legal: Lucineide da Costa Ferreira, CPF 65289993491); Maria da Conceicao Teixeira da S Franco (NB: 5446157300, CPF: 03291062361, Protocolo: 312710150); Domingas Faiane Cruz (NB: 7027764980, CPF: 06022325200); Felipe Ribeiro Miranda (NB: 7027764599, CPF: 04798709263, Protocolo: 1641083132); Maria Eliane Beserra dos Santos (NB: 1032125575, CPF: 07920992494, Protocolo: 267529425); Suzete Magalhaes Silva (NB: 1208599710, CPF: 00781583543, Protocolo: 2100061351, Representante Legal: Nair Magalhaes, CPF 97939838504); Eliane Godoi Sampaio (NB: 5304156370, CPF: 0782866961, Protocolo: 214349403, Representante Legal: Eloina Fountoura de Godoi, CPF 000000000000); Lucas Saldanha de Souza (NB: 1102471671, CPF: 03570884503, Protocolo: 1774253419, Representante Legal: Maria Saldanha de Souza, CPF 48883905504); Antonia Brandao da Silva (NB: 1110122770, CPF: 05981229314, Representante Legal: Maria Oliveira Brandao da Silva, CPF 00181472325); Antonio da Mata Oliveira (NB: 5431858854, CPF: 48086380882); Willyane dos Santos (NB: 6218177249, CPF: 05244219430, Protocolo: 173296419); Noemi Sousa de Jesus (NB: 5217698132, CPF: 01935198521, Protocolo: 1599429550); Bianca Aparecida Bilizario da Silva (NB: 1368015228, CPF: 06772810996, Protocolo: 127323667); Cristianivaldo Pedro Pereira dos Santos (NB: 1773902552, CPF: 60657589306, Protocolo: 361040293);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 315/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.218803/2022-68. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PEFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis nº. 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 137, de 14 de setembro de 2022 que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 16/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCELO MIRANDA e DANIEL KENJI ARITA, Dirigentes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação. Edson Akio Yamada - Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - INSTRUMENTO: Processo nº 35014.441968/2021-51. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A. E FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. OBJETO: Inclusão da nova operação de crédito denominada como Cartão Consignado de Benefícios, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, para operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 17/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, pela DATAPREV: GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, Presidente; ALAN DO NASCIMENTO SANTOS, Diretor; e pela Instituição Financeira: EVALDO FRANCISCO DA ROSA e EVERTON FRANCISCO DA ROSA, Diretores. VIGÊNCIA: até 25/09/2023 a partir da publicação. Edson Akio Yamada - Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE CONTRATO Nº 124/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.100190/2020-41. Dispensa Nº 50/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 16.972.734/0001-72 - LEAFAR PARTICIPACOES LTDA. Objeto: Contrato de locação de imóvel de terceiros para reinstalação da APS Matão/SP, pelo período de 36 meses. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: X. Vigência: 01/12/2022 a 01/12/2025. Valor Total: R\$ 720.000,00. Data de Assinatura: 18/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 18/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 123/2022 - UASG 510178

Nº Processo: 35014.268359/2020-60. Dispensa Nº 47/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 119.270.618-81 - RENATO TREVENZOLLI. Objeto: Contrato de locação de imóvel de terceiros para reinstalação da APS Cosmópolis/SP, pelo período de 36 meses. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: X. Vigência: 01/12/2022 a 01/12/2025. Valor Total: R\$ 216.000,00. Data de Assinatura: 18/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 18/11/2022).

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2022 - UASG 510178

Número do Contrato: 73/2021. Nº Processo: 35014.172671/2020-59. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 09.643.921/0001-47 - SPELL COMERCIO E SERVICO DE AR CONDICIONADO LTDA. Objeto: Reajuste anual conforme previsão no contrato nº 73/2021 (Pregão Eletrônico 08/2021) referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, com cobertura de riscos, e fornecimento de materiais, peças e insumos, além de serviços por demanda, conforme elencado no Termo de Referência, para unidades do Polo 2 da Superintendência Sudeste I, no percentual de 11,66% pelo INCC-M. Nota de empenho nº 2022NE773210 de 09/11/2022. Vigência: 05/07/2022 a 05/07/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 422.074,79 (quatrocentos e vinte e dois mil setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Data de Assinatura: 18/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 18/11/2022).

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 2/2022 - UASG 510178

Número do Contrato: 21/2016. Nº Processo: 37357.000230/2014-52. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 056.081.198-51 - SILVIO ABUD HADDAD. Objeto: Reajuste do valor do contrato de locação do imóvel onde se encontra instalada a aps Palmital/SP, pela variação acumulada do IGP-M/FGV. Novo valor mensal: R\$ 5.910,87. Vigência: 01/11/2016 a 01/11/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 212.791,32. Data de Assinatura: 18/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 18/11/2022).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 94/2022 - UASG 510181

Nº Processo: 35187.000178/2019-12. Pregão Nº 3/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUL. Contratado: 07.616.390/0001-78 - WARKEN & CIA LTDA - EPP. Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de ortopedia técnica para execução do serviço de confecção, adaptação e alinhamento de próteses e órteses não implantáveis, como determinado na prescrição do perito médico, destinada aos segurados em acompanhamento pelo setor de reabilitação profissional, bem como preparação, adaptação e treinamento dos segurados ao uso destes aparelhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital do pregão 03/2022 e seus anexos.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 03/11/2022 a 03/11/2023. Valor Total: R\$ 211.000,00. Data de Assinatura: 03/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 17/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 89/2022 - UASG 510181

Nº Processo: 35187.000178/2019-12. Pregão Nº 3/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUL. Contratado: 05.766.144/0001-77 - ORTOPEDICA CURITIBA COM. DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA. Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de ortopedia técnica para execução do serviço de confecção, adaptação e alinhamento de próteses e órteses não implantáveis, como determinado na prescrição do perito médico, destinada aos segurados em acompanhamento pelo setor de reabilitação profissional, bem como preparação, adaptação e treinamento dos segurados ao uso destes aparelhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital do pregão 03/2022 e seus anexos.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 03/11/2022 a 03/11/2023. Valor Total: R\$ 1.103.560,00. Data de Assinatura: 03/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 17/11/2022).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2022 | Edição: 218 | Seção: 3 | Página: 153

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 315/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.218803/2022-68. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PEFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 137, de 14 de setembro de 2022 que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 16/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCELO MIRANDA e DANIEL KENJI ARITA, Dirigentes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação. Edson Akio Yamada - Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

Acordo de Cooperação Técnica - ACT

Processo nº 35014.419117/2021-21

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e o **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, doravante denominada **ACORDANTE**, com sede em Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 Torre Alfredo Egydio, Parque Jabaquara, CEP 04344-902 – São Paulo, inscrito no **CNPJ sob o nº 33.885.724/0001-19**, neste ato representada por seus Procuradores **FÁBIO LUIS STAMATIS**, CPF nº 288.633.288-70 e **LUIZ HENRIQUE LUCANCHUC RIBEIRO**, CPF nº 307.411.158-59, no uso das atribuições que lhe confere a Procuração acostada ao processo, em conformidade com o Art. 10º; Parágrafo 3º do Estatuto Social da Acordante, celebram este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com a Acordante.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexistir autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como, se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição consignatária acordante se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na

qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) o contrato firmado de empréstimos pessoal; ou

d) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB." (NR);

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIII - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXIV - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXV - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVI - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXVII - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXVIII - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXIX - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXX - constatada a irregularidade do contrato, deverá enviar à empresa de tecnologia responsável os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável;

XXXI - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) efetivar a contratação somente na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;

j) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

l) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

m) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de contrato de cartão de crédito e crédito consignado de benefício com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I- no contrato de crédito consignado que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição consignatária acordante para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

§ 6º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico;

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituir-

los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizadas pelos titulares de benefícios e repasse à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e a Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante, sem intervenção do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e da Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto vigor este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

FÁBIO LUIS STAMATIS

Procurador da Acordante

LUIZ HENRIQUE LUCANCHUC RIBEIRO

Procurador da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Marcela Galhardo Serafim
CPF nº: 297.233.348-95



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Galhardo Serafim, Usuário Externo**, em 21/11/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Lucanchuc Ribeiro, Usuário Externo**, em 21/11/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIS STAMATIS, Usuário Externo**, em 21/11/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE, Técnico do Seguro Social**, em 22/11/2022, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON AKIO YAMADA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 25/11/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9650081** e o código CRC **956E3DD5**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
CNPJ: 33.885.724/0001-19
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 Torre Alfredo Egydio, Parque Jabaquara, CEP 04344-902 – São Paulo
telefone: (11) 50193367 (11) 989673920
e-mail: bococonsig@itau-unibanco.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
telefone: (61) 3313-3946
e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto vigor este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;

Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

FÁBIO LUIS STAMATIS

Procurador da Acordante

LUIZ HENRIQUE LUCANCHUC RIBEIRO

Procurador da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Marcela Galhardo Serafim
CPF nº: 297.233.348-95

27637026434); Francimar Araujo de Alencar (NB: 5384526536, CPF: 12193638713, Protocolo: 49446103); Raulana Gonçalves da Silva (NB: 5409799956, CPF: 10399741470, Representante Legal: Benilde de Melo Gonçalves, CPF 50790005468); Francisca Rosiana de Araujo (NB: 1002251980, CPF: 02090471352, Protocolo: 790073662, Representante Legal: Francisca Teles de Araujo, CPF 77593006387); Pedro Arthur Dantas Correia (NB: 7005317263, CPF: 07060291350, Representante Legal: Edileide Dantas de Almeida, CPF 00904750540); Antonia Francisca Ferreira da Silva (NB: 5322451478, CPF: 77024648368); Judevanio Jose da Silva (NB: 7034925926, CPF: 60142389307, Protocolo: 525177160); Marcio Alves Ribeiro (NB: 1022244318, CPF: 05638548980, Protocolo: 1198736358, Representante Legal: Beatriz Alves Ribeiro, CPF 06160774913); Angela Maria de Albuquerque Pimentel (NB: 7033170654, CPF: 84313412549); Taylane Miranda da Silva (NB: 7003128390, CPF: 07487470520, Representante Legal: Eliane Mendes da Silva, CPF 00923146199); Adjanilton Oliveira Silva (NB: 1057741539, CPF: 02113229544, Representante Legal: Irene Messias de Oliveira, CPF 00000000000); Neide Celso Burburema (NB: 5171433778, CPF: 06011442790, Protocolo: 194780530, Representante Legal: Neli Celso Fuly, CPF 42225426791); Maria Alves Soares (NB: 5167017544, CPF: 02065524758, Protocolo: 90619193); Jose Maria do Nascimento (NB: 7022646768, CPF: 50801813468); Terezinha de Jesus Ramos (NB: 5335134069, CPF: 74599356700, Protocolo: 1280701529); Francisca da Silva Ribeiro (NB: 1888798790, CPF: 04057763309, Protocolo: 1124364397); Ludineia Silva Almeida (NB: 1240969241, CPF: 03966059584, Protocolo: 1875434198, Representante Legal: Adriana Silva Almeida, CPF 01045363570); Ana Caroline Ramalho dos Santos (NB: 5149605804, CPF: 11429697709, Protocolo: 861751518, Representante Legal: Rosângela Ramalho Santos, CPF 05264728712); Maria Ines Souza dos Santos (NB: 5471867978, CPF: 19929608877); Maria do Socorro da Silva Santos (NB: 7039005469, CPF: 65796780468); Marly da Rocha (NB: 5344478433, CPF: 05312328758, Protocolo: 370958624);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Maria Jose da Silva Pessoa (NB: 1740480675, CPF: 61309591415, Protocolo: 1624870220);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 325/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.419117/2021-21. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e Instrução Normativa PRES/INSS nº 137, de 14 de setembro de 2022 que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: FÁBIO LUIS STAMATIS e LUIZ HENRIQUE LUCANCHUC, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

EXTRATO DE RESCISÃO

Espécie: Rescisão de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001384/2017-19. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. OBJETO: Fica rescindido o acordo publicado no DOU nº 231, seção 3, pág. 133, de 04/12/2017, firmado para operar consignações decorrentes de empréstimos aos titulares de benefícios previdenciários, devido à celebração de novo Acordo nº 325/2022 por meio do Processo nº 35014.419117/2021-21.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022 - UASG 512006

Nº Processo: 35014048551202112. Objeto: Contratação de Solução para Controle de Acesso a Recursos de TIC do INSS, conforme condições constantes em Edital e seus Anexos.. Total de Itens Licitados: 6. Edital: 25/11/2022 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Sas Quadra 02 Bloco o Sala 405, - BRASÍLIA/DF ou https://www.gov.br/compras/editais/512006-5-00018-2022. Entrega das Propostas: a partir de 25/11/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 09/12/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANDRE ROCHA MARINHO
Coordenador Geral de Licitações e Contratos

(SIASgnet - 23/11/2022) 512006-57202-2022NE800009

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2021 - UASG 510677

Número do Contrato: 20/2018.
Nº Processo: 35220.000254/2018-55.
Pregão. Nº 1/2018. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 12.117.662/0001-25 - PETROTOUR LOCACOES, VIAGENS E TURISMO EIRELI. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato 20/2018, por mais 03 (três) meses, a partir de 14/06/2021 até 14/09/2021.. Vigência: 14/11/2018 a 14/06/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 95.946,18. Data de Assinatura: 11/06/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 11/06/2021).

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE CONTRATO Nº 00007/2020 publicado no D.O de 2021-03-10, Seção 3. Onde se lê: Nº PROCESSO: 35614.069063/2020-68. . Leia-se: Nº PROCESSO: 35014.069063/2020-68.

(COMPRASNET 4.0 - 25/11/2022).

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE EMPENHO Nº 2022NE000777 publicado no D.O de 2022-04-08, Seção 3. Onde se lê: Valor Total: R\$ 5.749,88. Leia-se: Valor Total: R\$ 16.354,80.

(COMPRASNET 4.0 - 24/11/2022).

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE CONTRATO Nº 00011/2020 publicado no D.O de 2021-03-10, Seção 3. Onde se lê: Nº PROCESSO: 35015.069063/2020-68. . Leia-se: Nº PROCESSO: 35014.069063/2020-68.

(COMPRASNET 4.0 - 25/11/2022).

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE EMPENHO Nº 2022NE000777 publicado no D.O de 2022-04-08, Seção 3. Onde se lê: Valor Total: R\$ 16.354,80. Leia-se: Valor Total: R\$ 5.747,54.

(COMPRASNET 4.0 - 24/11/2022).

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014283049202075. Objeto: Contratação de serviços de empresa de construção civil para prestação de serviços de engenharia com a finalidade de realizar reparos de muro e marquise na APS Siqueira Campos, sito à Rua Florianópolis, 349, Siqueira Campos, Aracaju/SE. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 25/11/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Min. Geraldo Barreto Sobral, 1615, Jardins - Aracaju/SE ou https://www.gov.br/compras/editais/510677-5-00085-2022. Entrega das Propostas: a partir de 25/11/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 07/12/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JOSE ROOSEVELT ARAUJO CORREA
Coordenador de Gestão de Orçamento Finanças e Logística

(SIASgnet - 23/11/2022) 512006-57202-2022NE800001

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2022 - UASG 510677

Nº Processo: 35014149398202221. Objeto: Serviços de man. preventiva e corretiva,conserto e revisão a serem executados periodicamente em veículos oficiais da à Ger Exec. do INSS/Recife/PE,compreendendo verificação das partes mecânicas, elétricas, serviço de guincho, reboque ou transporte,lanternagem,funilaria e pintura,ajustes,regulagens,alinhamento de direção,balanceamento de rodas,cambagem,serv de vidraçaria e refrigeração,com fornecimento e substituição de peças gastas ou defeituosas por genuínas ou similares.Total de Itens Licitados: 1. Edital: 25/11/2022 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, Nº 300 , Sala 101, Santo Antonio, Santo Antonio - Recife/PE ou https://www.gov.br/compras/editais/510677-5-00090-2022. Entrega das Propostas: a partir de 25/11/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 13/12/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JOSE ROOSEVELT ARAUJO CORREA
Coordenador da Cofl-srne

(SIASgnet - 24/11/2022) 512006-57202-2022NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 83/2022 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.115120/2022-50.
Pregão Nº 9/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 15.219.654/0001-88 - G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI. Objeto: Contratação de serviços continuados de movimentação, manuseio, carga e descarga de bens móveis duráveis ou de consumo (estiva), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 10/11/2022 a 10/11/2023. Valor Total: R\$ 25.158,88. Data de Assinatura: 10/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 24/11/2022).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão Temporária da Superintendência Regional do INSS, na cidade Brasília/DF, considerando o disposto no artigo 2º da IN/TCU/Nº 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pelas Instruções Normativas TCU nº 76/2016, nº 85/2020 e n. 88/2020, NOTIFICA SOFIA TAQUES LEITE, CPF n. 174.747.441-04, com paradeiro incerto e em local ignorado para contactar a Comissão de Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta notificação, mediante e-mail institucional jose.ortiz@inss.gov.br ou pelo aplicativo "telegram" usuário CTTCES SRNCO, a fim de tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 35014.458770/2022-97, apresentar defesa ou promover a quitação do débito apurado, esclarecendo que haverá continuidade do processo independentemente do comparecimento, nos termos do §1º do art. 26 da Lei nº 9.784/99.

JOSÉ ANÍBAL ORTIZ
Presidente da Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão Temporária da Superintendência Regional do INSS, na cidade de São Paulo, considerando o disposto no artigo 2º da IN/TCU/Nº 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pelas Instruções Normativas TCU nº 76/2016, nº 85/2020 e nº 88/2020, NOTIFICA ÁLVARO LEONARDO ALVARES, CPF nº 339.859.408-51; EZIO BENITO FERRINI JUNIOR, CPF nº 954.929.338-68 e MARCIMINA DE CAMARGO, CPF nº 027.895.508-83; com paradesiros incertos e em locais ignorados para contactar a Comissão de Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta notificação, mediante e-mail institucional samc.gexpvb@inss.gov.br com cópia para samc.gexpir@inss.gov.br, a fim de tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº. 35014.425200/2022-11, apresentar defesa ou promover a quitação do débito apurado, esclarecendo que haverá continuidade do processo independentemente do comparecimento, nos termos do §1º do art. 26 da Lei nº 9.784/99.

ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR
Presidente da CTTCSE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL
GERÊNCIA EXECUTIVA CANOAS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo nº 35014.241724/2022-51. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Prefeitura Municipal de Torres/RS. OBJETO: Viabilizar a operacionalização de requerimento de serviços do INSS, na modalidade a distância, pela Acordante, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito a percepção de benefício. ABRANGÊNCIA: Município de Torres/RS. VIGÊNCIA: 60(sessenta) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União DOU. DATA ASSINATURA 22/11/2022. SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Gerente-Executivo de Canoas/RS ALBERTO CARLOS FREITAS ALEGRE, e pela Acordante: Prefeito do Município de Torres/RS CARLOS ALBERTO MATOS DE SOUZA.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/11/2022 | Edição: 222 | Seção: 3 | Página: 132

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE RESCISÃO

Espécie: Rescisão de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001384/2017-19. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. OBJETO: Fica rescindido o acordo publicado no DOU nº 231, seção 3, pág. 133, de 04/12/2017, firmado para operar consignações decorrentes de empréstimos aos titulares de benefícios previdenciários, devido à celebração de novo Acordo nº 325/2022 por meio do Processo nº 35014.419117/2021-21.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/11/2022 | Edição: 222 | Seção: 3 | Página: 132

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 325/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.419117/2021-21. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022 e Instrução Normativa PRES/INSS nº 137, de 14 de setembro de 2022 que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: FÁBIO LUIS STAMATIS e LUIZ HENRIQUE LUCANCHUC, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

Acordo de Cooperação Técnica - ACT

Processo nº 35014.139435/2022-92

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **EDSON AKIO YAMADA**, CPF nº 014.658.258-60, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, doravante denominada **ACORDANTE**, com sede em Rua São Jose, 20, sala 201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-020, CNPJ nº 07.652.226/0001-16, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **LUIS EDUARDO DA COSTA CARVALHO**, CPF nº 002.949.857-00, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12º do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela IN 134/2022, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134, de 22 de junho de 2022 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 137, de 14 de setembro de 2022; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este **ACORDO** tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com a Acordante.

§ 1º Para realização das operações de crédito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quanto à realização das operações previstas neste ACT, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções, não exceda, no momento da contratação, após dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexistir autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como, se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição consignatária acordante se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na

qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria, pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimos pessoal ou da validade do cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) o contrato firmado de empréstimos pessoal; ou

d) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

e) a operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB." (NR);

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá enviar à empresa de tecnologia responsável os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR).

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) efetivar a contratação somente na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido;

j) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

l) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

m) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de contrato de cartão de crédito e crédito consignado de benefício com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I- no contrato de crédito consignado que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição consignatária acordante para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE - Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, para os contratos de RMC, obrigatoriamente:

a) a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

b) imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa.

§ 6º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico;

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimo pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário e assistenciais, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários e assistenciais, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizadas pelos titulares de benefícios e repasse à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e a Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições consignatária acordantes;

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatária acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal,

do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e da Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 134, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o

devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

LUIS EDUARDO DA COSTA CARVALHO

Diretor-Presidente da Acordante

Testemunha INSS

Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Dayana Xavier Costa Carvalho
CPF nº: 115.208.477-18



Documento assinado eletronicamente por **Luis Eduardo da Costa Carvalho, Usuário Externo**, em 21/11/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DAYANA XAVIER COSTA CARVALHO, Usuário Externo**, em 21/11/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9365744** e o código CRC **3B82D4B2**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
CNPJ: 07.652.226/0001-16
Endereço: Rua São Jose, 20, sala 201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-020
telefone: 0800 709 9944
e-mail: juridico.corporativo@lecca.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
telefone: (61) 3313-3946
e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício contraído pelos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, data da assinatura digital.

EDSON AKIO YAMADA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

LUIS EDUARDO DA COSTA CARVALHO

Diretor-Presidente da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Soraia Patente Andrade
CPF nº: 000.952.125-90
Testemunha Acordante
Nome: Dayana Xavier Costa Carvalho
CPF nº: 115.208.477-18

Notifico-os ainda a recolher o valor devido, acrescido de juros, correção monetária e multa, a partir da data de lavratura da Notificação de Débito, conforme determina o artigo 23, da Lei 8036, de 11.05.90 e/ou artigo 3º, § 2º e 3º, da Lei Complementar 110/2001, desconto eventual recolhimento já realizado após a data de lavratura da Notificação de Débito.

O recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar do primeiro dia útil posterior à notificação por edital.

Considera-se feita a notificação no prazo processual de dez dias após a publicação deste EDITAL.

No mesmo prazo, caberá a interposição de recurso para a instância administrativa superior, a ser protocolado no endereço da Gerência Regional do Trabalho em Contagem/MG, situada à Rua Joaquim José, 413, Bairro Fonte Grande, Contagem/MG, CEP: 32.013-390.

O encerramento da esfera administrativa, sem recolhimento do valor devido, implicará no encaminhamento dos autos para inscrição no CADIN/Dívida Ativa da União e posterior cobrança judicial.

NOTIFICADO	PROCESSO	NFGC/NRFC/NDFC	DÉBITO *
D&Z COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA	14185.00892/2020-32	201.734.141	18.414,81
MAGNINAS CORRETORA ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTD	14185.010820/2020-55	201.752.409	63.069,50
MAO BENTA LTDA	14185.013932/2020-68	201.783.509	55.786,90
TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA	46241.000937/2017-08	201.441.130	151.406,29
AVANT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	14185.014666/2020-91	201.791.064	219.131,50
CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CANDIDA RODRIGUES LTDA	14185.010661/2020-99	201.750.775	64.140,45

Em 29 de dezembro de 2022
WALTER MACHADO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2022 - UASG 380942

Nº Processo: 13623104952202230 . Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos para a SRTB/PE, conforme Projeto Básico SESG/SRTB/PE Total de Itens Licitados: 00004. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21º/06/1993.. Justificativa: Atender necessidades dos prédios da SRTB/PE quanto a reposição de lâmpadas e cabeamentos Declaração de Dispensa em 29/12/2022. LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTINHO. Chefe Sead/srtp. Ratificação em 29/12/2022. NAPOLEAO GOMES DA FONSECA FILHO. Superintendente Srtb/pe. Valor Global: R\$ 8.512,00. CNPJ CONTRATADA : 00.815.532/0001-87 JAGUAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

(SIDE - 29/12/2022) 380918-00001-2022NE800001

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2022 - UASG 380942

Nº Processo: 13623105217202243 . Objeto: Serviço de revisão geral e reestruturação do CFTV do prédio-sede da SRTB/PE, nos termos do Projeto Básico SRTB/PE nº 19/2022. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21º/06/1993.. Justificativa: Necessidade urgente de revisão geral do CFTV do prédio, com troca de câmeras e cabeamentos, para seu pleno funcionamento Declaração de Dispensa em 29/12/2022. LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTINHO. Chefe Sead/srtp. Ratificação em 29/12/2022. NAPOLEAO GOMES DA FONSECA FILHO. Superintendente Srtb/pe. Valor Global: R\$ 14.914,00. CNPJ CONTRATADA : 04.505.760/0001-01 ARCANJO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.

(SIDE - 29/12/2022) 380918-00001-2022NE800001

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2022 - UASG 380942

Nº Processo: 13623105223202209 . Objeto: Aquisição de papel toalha para suprir a sede da SRTB/PE e suas Gerências e Agências Regionais. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21º/06/1993.. Justificativa: Suprir necessidade urgente da SRTB/PE e suas gerências e agências regionais que estão com seus estoques zerados. Declaração de Dispensa em 29/12/2022. LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTINHO. Chefe Sead/srtp. Ratificação em 29/12/2022. NAPOLEAO GOMES DA FONSECA FILHO. Superintendente. Valor Global: R\$ 7.175,00. CNPJ CONTRATADA : 34.333.903/0001-06 FL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO LTDA.

(SIDE - 29/12/2022) 380918-00001-2022NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Reabertura de prazo para defesa Nº 43/2022 (Código ECPMR: W7APGW)

O Chefe da Seção de Multas e Recursos/SRTE-CE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal, vem notificar a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), acerca da reabertura do prazo de 10 (dez) dias consecutivos para defesa, a contar do décimo dia da publicação deste Edital, nos termos do Art. 20, III, da Portaria MTP nº 667, de 08 de Novembro de 2021, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE situada na Rua Barão de Aracati, 909, 1º andar, referente ao auto lavrado por infração ao dispositivo indicado e/ou Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC, sendo facultada a remessa da defesa via postal em porte registrado, postada até o último dia do prazo. Não serão conhecidas defesas que não atendam aos requisitos de admissibilidade (tempetividade, legitimidade e representação), conforme preceitua o Arts. 26 e 27 da Portaria MTP nº 667, de 08 de Novembro de 2021.

EMPRESA	PROCESSO	DOCUMENTO
LARISSA GADELHA DOS SANTOS 09452365307	14152.018058/2022-02	22.273.116-8

FRANCISCO CARLOS BRITO VERCOSA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou rescindir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Tiago Raffi Aldrighi (NB: 1056484028, CPF: 97554030272, Representante Legal: Arleia Raffi Aldrighi, CPF 34854266015); Vandaelia Candido da Silva (NB: 1797878902, CPF: 98991256287,

Protocolo: 1546183345); Leandro Rodrigues dos Santos (NB: 1318319967, CPF: 00659634902, Representante Legal: Marli Provin, CPF 05516835976); Mariza Lorizete Machado (NB: 7035479520, CPF: 01566735092, Protocolo: 771747869); Teresa de Oliveira do Carmo (NB: 5491736607, CPF: 15999026806, Protocolo: 660392540); Marcelo da Costa (NB: 5449082262, CPF: 84592419200); Maria Soares Pinheiro (NB: 1619013069, CPF: 89971370344, Protocolo: 698302196); Maria de Jesus Alves (NB: 5471955494, CPF: 71876910330); Maria Mota Campos (NB: 1663741244, CPF: 03430004586, Protocolo: 1338751803); Andre Carvalho dos Santos (NB: 5507194382, CPF: 11580084494, Representante Legal: Maria Ivoneide de Carvalho, CPF 04242188447); Adair Alcebimora de Oliveira (NB: 2030863780, CPF: 47073594187, Protocolo: 1671867098); Evaniir Moreira da Silva (NB: 2031338638, CPF: 92806040310, Protocolo: 1147454593); Divina Sonia Silva de Oliveira (NB: 2031338654, CPF: 01011176122, Protocolo: 766846940); Arleth Rodrigues Barco Ribeiro (NB: 2031338662, CPF: 38225131134, Protocolo: 333858133); Adriana Nunes Almeida (NB: 1729944253, CPF: 02989250107, Protocolo: 8927762); Laura Gonzaga dos Santos (NB: 1715703488, CPF: 00956411576, Protocolo: 705768893); Vicente Antonio Domicio Silva (NB: 2031338670, CPF: 19027710104, Protocolo: 2031338670); Benedito R de Almeida (NB: 0810595613, CPF: 63504499834); Marco Aurelio Sales de Menezes (NB: 1896868352, CPF: 13341022449, Protocolo: 1669490721); Manoel de Jesus Santiago Dourado (NB: 1406583771, CPF: 01681244322, Protocolo: 1706913454, Representante Legal: Maria Jose Santiago Dourado, CPF 87324180353); Jefferson Konig da Silva (NB: 5155835220, CPF: 02085912060, Protocolo: 1334156345); Maria Fortunato da Silva (NB: 7010381160, CPF: 12119619833, Protocolo: 869166605); Maria Beatriz Lima da Silva (NB: 5459326873, CPF: 00807075302, Protocolo: 1394035269); Joao Francisco Ferreira (NB: 5473211794, CPF: 60832765350); Rosemar Marcelino de Sena (NB: 1914502890, CPF: 27829421153, Protocolo: 1731755518);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Norma Lucia Sousa dos Santos (NB: 7020949780, CPF: 91466075520, Protocolo: 1079014514); Zilda Francisca de Souza (NB: 7007029486, CPF: 07995965826, Protocolo: 2034072401); Maria Augusta Bento da Cruz (NB: 0102091285, CPF: 58386874791, Protocolo: 435768874); Nelicia de Souza Fonseca (NB: 0791795209, CPF: 89973917715, Protocolo: 2112912676); Maria da Gloria Martins de Souza (NB: 0829982448, CPF: 83908900700, Protocolo: 938599219); Marineta Donato dos Santos (NB: 0965465837, CPF: 54315441449, Protocolo: 207787834); Fernando Duarte da Silva (NB: 1024984874, CPF: 07998255900, Protocolo: 1288814470, Representante Legal: Marines Fatima dos Santos da Silva, CPF 01827025964); Rodrigo Zanelato Augusto (NB: 5070307025, CPF: 01037987900, Protocolo: 237946523, Representante Legal: Lucinete Zanelato Augusto, CPF 81562993968); Lucas Miranda de Sousa (NB: 1110527800, CPF: 03403784339, Protocolo: 1564341553); Bruna Eduarda Antunes Ecker (NB: 1307737649, CPF: 05686092982, Protocolo: 1617345443, Representante Legal: Sonia Antonia Schmitz, CPF 02983296970); Joao Batista dos Anjos (NB: 1017770856, CPF: 85432729591, Protocolo: 897500754, Representante Legal: Lina Batista dos Anjos, CPF 45366780500); Maria Clara Gomes Patricio (NB: 5499180098, CPF: 06239545325, Protocolo: 1498841620, Representante Legal: Deusimar Bezerra Gomes, CPF 37760009372); Nair Vieira dos Santos (NB: 1191564352, CPF: 27845036587, Protocolo: 71134429); Jose Kaue Souza Magalhaes (NB: 7022607169, CPF: 08162302344, Protocolo: 221773796, Representante Legal: Ana Tatiane de Souza, CPF 00249038331); Fatima Andrade de Souza (NB: 0450898792, CPF: 03549736738, Protocolo: 467887065); Tatiana Nascimento Silva (NB: 5060348233, CPF: 01324563389, Protocolo: 725860088, Representante Legal: Maria Das Dores Nascimento da Silva, CPF 00002693364); Elizete Sousa Machado (NB: 5524227293, CPF: 06860147318, Protocolo: 1092941545, Representante Legal: Maria Moreira de Souza, CPF 65436105300); Luiz Henrique Siqueira da Silva (NB: 1367252609, CPF: 06457301908, Protocolo: 13759144119, Representante Legal: Veronice Beatriz Siqueira, CPF 05149483966); Irene da Silva (NB: 5435969871, CPF: 02894104871, Protocolo: 248512522); Jose Ribeiro de Andrade (NB: 1383166878, CPF: 28610725715, Protocolo: 972113957); Dorvilia Moreira (NB: 1333025502, CPF: 88281272015, Protocolo: 204059313); Luiz Varisco Filho (NB: 1327310997, CPF: 21423261615, Protocolo: 1591233572); Cleilton Oliveira dos Santos (NB: 1768095709, CPF: 60235847305, Protocolo: 1175241715); Nilson Jesus de Souza (NB: 7020715860, CPF: 36475963534, Protocolo: 951130112); Luiz Carlos dos Santos (NB: 1148306517, CPF: 71837027900, Protocolo: 1816375474); Luis Santos da Silva (NB: 5303166550, CPF: 05215489505, Protocolo: 538182119, Representante Legal: Lucinea dos Santos, CPF 04146642566); Davi Vicente Livramento da Silva (NB: 7018627576, CPF: 14899979703, Protocolo: 1343221851, Representante Legal: Maria Elisabete Livramento da Silva, CPF 98751913372); Celso dos Santos (NB: 5214658628, CPF: 24823376900, Protocolo: 315288650); Erica da Silva Sousa (NB: 5332196543, CPF: 99234270304, Protocolo: 603545557, Representante Legal: Albe Lucia Lucas da Silva, CPF 01617170399); Jandir Domingos Pastro (NB: 0875874193, CPF: 06166512953, Protocolo: 678494547); Natalia de Carvalho Bezerra (NB: 1235345430, CPF: 00247104310, Protocolo: 309123956, Representante Legal: Maurineide Nunes de Carvalho Bezerra, CPF 00000000000); Alailson Fernandes do Nascimento (NB: 7013050882, CPF: 07274771370, Protocolo: 381527366, Representante Legal: Claudia Regina Fernandes, CPF 00836043324); Marcia Cristina Santos Silveira (NB: 5331787351, CPF: 05334442502, Protocolo: 67476983, Representante Legal: Maria Jose Lima dos Santos, CPF 01142452581);

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 305/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.139435/2022-92. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 137, de 14 de setembro de 2022 que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: LUIS EDUARDO DA COSTA CARVALHO, Diretor-Presidente. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 69/2022 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.048537/2021-19.

Pregão Nº 17/2022. Contratante: COORDENACAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS.

Contratado: 01.707.536/0001-04 - ISH TECNOLOGIA S/A. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação que visa a prestação de serviços de subscrição de licenças de softwares para solução de segurança integrada de proteção avançada de endpoints (estações de trabalho e servidores de rede) e detecção e resposta de endpoint (endpoint detection and response - edr), incluindo capacitação e serviço especializado de implantação.

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 29/12/2022 a 29/12/2026. Valor Total: R\$ 9.311.780,18. Data de Assinatura: 29/12/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/12/2022).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2022 | Edição: 246 | Seção: 3 | Página: 208

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 305/2022

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.139435/2022-92. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: nº 10.953, de 27 de setembro de 2004; nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; nº 13.172, de 21 de outubro de 2015; nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e nº 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 134, de 22 de junho de 2022, e Instrução Normativa PRES/INSS nº 137, de 14 de setembro de 2022 que alteraram a Instrução Normativa PRES/INSS nº28/2008 e da Portaria nº 1.033, de 05 de julho de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2022. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: EDSON AKIO YAMADA, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: LUIS EDUARDO DA COSTA CARVALHO, Diretor-Presidente. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.